

Anais do
**I CONGRESSO DE DIREITO
DA FACULDADE UNIGUAÇU**



ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO DA FACULDADE UNIGUAÇU

Copyright © 2023, Faculdade UNIGUAÇU
Todos os direitos reservados.

340 Congresso de Direito da Faculdade Uniguaçu

Anais do I congresso de Direito da Faculdade Uniguaçu [Recurso eletrônico] / Organização de Carlos Henrique Eyng, *et.al* . – São Miguel do Iguazu: Editora Universitária Uniguaçu, 2023. 96|p.

Publicação eletrônica
Evento de 23 a 25 de agosto de 2023
ISSN: 978-65-997997-6-1

1.Congresso. 2. Direito. 3. Ensino superior. I. Faculdade Uniguaçu. II. Eyng, Carlos Henrique. III. Vargas, Fábio Aristimunho. IV. Soares, Jessica Aparecida. V. Silveira, Morena Paula Souto Derenusson

Catálogo na Publicação
Fernanda Bem – CRB 9/1735

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer meios sem autorização prévia, por escrito, da editora ou dos autores.

Editora Universitária Uniguaçu
Faculdade Uniguaçu
Rua Valentim Celeste Palavro, 1501, São Miguel do Iguazu – PR
CEP 85877-000
Telefone: (45) 3565-3181
Site institucional: <https://uniguacu.com.br>
Instagram: @faculdadeuniguaçu,
E-mail: editora.universitaria@uniguacu.com.br

Coordenação de Pesquisa e Extensão
<https://uniguacu.com.br/pesquisa-e-extensao/>

Carlos Henrique Eyng
Fábio Aristimunho Vargas
Jessica Aparecida Soares
Morena Paula Souto Derenusson Silveira
(Organizadores)

ANAIS DO I CONGRESSO DE DIREITO DA FACULDADE UNIGUAÇU

(23-25 ago. 2023)



FACULDADE
UNIGUAÇU

MANTENEDORA: UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA. - UNIGUAÇU

Mantenedores: *Daniel Ribeiro da Silva / Renata Beckers / Roberto Régis Ribeiro*

MANTIDA: FACULDADE UNIGUAÇU

Diretor Geral

Daniel Ribeiro da Silva

Pesquisadora Institucional

Claudia Symone Dias Roland

Diretora Geral da Graduação

Danielle Acco Cadorin

Auxiliar Institucional

Liane Piacentini

Diretor Pedagógico

Patrick Bellei

Secretária Geral

Beatriz Marilene Schimdt Bueno

Diretor Acadêmico

Jacinto Vagner Rupp

Coordenador de Pesquisa e Extensão

Fábio Corbari

Diretor de Expansão e Operações/Diretor EaD

Roberto Régis Ribeiro

Coordenador Adjunto de Pesquisa e Extensão

Fábio Aristimunho Vargas

Diretor de Expansão e Desenvolvimento da
Graduação

Fábio Corbari

Editores da Editora Universitária Uniguaçu

Fábio Aristimunho Vargas

Fábio Corbari

Coordenadores Pedagógicos

Liane Piacentini

Marcos Müller

Orientanda de projetos editoriais da Coordenação
de Pesquisa e Extensão

Jesica Fatima Scopel

Conselho Editorial da Editora Universitária Uniguaçu

Dr. Alex Munguía Salazar (Benemérita Universidad Autónoma de Puebla – México)

Dr. Fábio Aristimunho Vargas (Faculdade UNIGUAÇU)

Dr. Fábio Corbari (Faculdade UNIGUAÇU)

Dr. Marcos Ricardo Muller (Faculdade UNIGUAÇU)

Dra. Danielle Acco Cadorin (Faculdade UNIGUAÇU)

Dra. Francielle de Camargo Ghellere (Faculdade UNIGUAÇU)

Dra. Graciela Maiara Dalastra (Faculdade UNIGUAÇU).

Dra. Priscilla Guedes Gambale (Faculdade UNIGUAÇU)

Dra. Silviane Galvan Pereira (Faculdade UNIGUAÇU)

Msc. Patrick Bellei (Faculdade UNIGUAÇU)

Preparação, revisão, projeto gráfico

Fábio Aristimunho Vargas

Revisão

Jessica Aparecida Soares

Jesica Fatima Scopel

Capa

Equipe de Marketing da UNIGUAÇU

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
MEMORIAL FOTOGRÁFICO DO I CONGRESSO DE DIREITO DA FACULDADE UNIGUAÇU	7
A GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA ALTERNADA Andressa Manenti Bortoluzzi; Morena Silveira.....	12
ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Letícia de Quadros; Idair José de Bortoli Junior.....	17
CONQUISTAS HISTÓRICAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA E DA IDENTIDADE Marcel Augusto Gava de Salles; Carlos Henrique Eyng; Denise Deise Andrighetti	35
HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA VISUAL E OS CONTRATOS BANCÁRIOS Daniel Martinho Quevedo Corrêa; Lucas Gabriel Quevedo Corrêa; Pedro Vinícius Ferreira Vidal .	43
O DIREITO FUNDAMENTAL E A DIVERSIDADE DE GÊNERO E DE IDENTIDADE: O CASO DOS TRANSEXUAIS Marcel Augusto Gava de Salles; Carlos Henrique Eyng; Richard Kelvin Follmann.....	47
O IMPACTO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Alessandra Teixeira Costa	58
O SUPÉRFLUO E SEUS IMPACTOS HISTÓRICOS NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR Richard Kelvin Follmann; Marcel Augusto Gava de Salles.....	65
PUBLICIDADE COMPORTAMENTAL <i>ON-LINE</i> , ASSÉDIO DE CONSUMO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR Saionara Copetti; Gabriel Ghellere; Geni Helena Altenhofer	73
RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Isadora Meneghel Begnini; Gabrieli Ribas de Moraes	78
VENDA CASADA E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA: ESTUDO DE CASO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.639.320-SP (STJ) Dienifer Caroline Leite Nascimento; Kauana Kestrिंग Garlini; Jessica Aparecida Soares	83
A COMUNIDADE LGBTQIA+ E O MULTICULTURALISMO: O RESPEITO À DIFERENÇA Marcel Augusto Gava de Salles; Carlos Henrique Eyng; Camila Orso Piotto	88

APRESENTAÇÃO

Com grande satisfação, apresentamos os trabalhos científicos do I Congresso de Direito da Faculdade Uniguaçu, realizado nos dias 23, 24 e 25 de agosto de 2023.

Durante três dias de intensa troca de conhecimento, contamos com a participação de convidados especiais que enriqueceram nossas discussões.

No último dia do evento, os alunos e professores da Faculdade UNIGUAÇU se uniram para apresentar pesquisas de alta relevância.

Os temas abordados incluíram as mais variadas temáticas, fortalecendo a pesquisa interdisciplinar de nossa instituição.

Os artigos científicos e resumos expandidos representam um esforço significativo em direção ao avanço do conhecimento jurídico e da conscientização sobre questões contemporâneas.

Parabenizamos, em especial, os acadêmicos Daniel Martinho Quevedo Corrêa e Lucas Gabriel Quevedo Corrêa, assim como o professor Pedro Vinícius Ferreira Vidal, pelo trabalho “Hipervulnerabilidade do consumidor com deficiência visual e os contratos bancários”, que foi laureado com o Prêmio Pesquisa Legal UNIGUAÇU.

Este registro nos anais do evento é um testemunho do comprometimento da Faculdade UNIGUAÇU com a pesquisa e o desenvolvimento acadêmico no campo do Direito. Parabenizamos todos os envolvidos por suas contribuições significativas.

Os organizadores

MEMORIAL FOTOGRÁFICO DO I CONGRESSO DE DIREITO DA FACULDADE UNIGUAÇU



Foto 1 Mesa de hora do I Congresso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU. Pela ordem iniciada da esquerda: Fabio Corbari, Claudia Symone Dias Roland, Daniel Ribeiro da Silva, Carlos Henrique Eyng, Renata Beckers e Frederico Augusto Gomes. 23 ago. 2023.



Foto 2 Palestra "Desafios contemporâneos do Direito Criminal", ministrada pelo promotor de justiça do MPPR Frederico Augusto Gomes, no primeiro dia de evento. 23 ago. 2023.



Foto 3 *Talk show* "Desafios Contemporâneos do Direito Criminal". Pela ordem iniciada da esquerda: André Luiz Querino Coelho, Frederico Augusto Gomes, Wilson André Neres, Carlos Henrique Eyng, Ana Carolina Catelani de Oliveira, Renato Kyosen. 23 ago. 2023.



Foto 4 Lançamento do curso "Do atendimento à concessão", voltado à área previdenciária pela professora Alessandra Costa. 23 ago. 2023.



Foto 5 Encerramento do primeiro dia de evento, pela ordem iniciada da esquerda: Marcel Augusto Gava, André Luiz Querino Coelho, Frederico Augusto Gomes, Pedro Vinicius Vidal, Gabrieli Ribas, Adriana Stormoski Lara, Wilson André Neres, Claudia Symone Dias Roland, Saionara Copetti, Carlos Henrique Eyng, Ana Carolina Catelani de Oliveira, Isadora Meneghel Bognini, Jessica Aparecida Soares e Alessandra Costa. Dia 23 de agosto de 2023. 23 ago. 2023.



Foto 6 Público assistindo ao *talk show* "O profissional do direito pode auxiliar na efetivação do melhor interesse da criança na separação dos pais?". No palco: Terena Figueredo Nery, Luciana Salvador, Lídia Leite Marangon, Carlos Henrique Eyng, Morena Paula Souto Derenusson Silveira e Raphael Nazari. 24 ago. 2023.



Foto 7 O advogado Ricardo Calderón, ladeado pela advogada Fernanda Pederneiras, ambos convidados para participar do *talk show* "A aplicação da teoria geral do afeto entre o profissional do direito e os demandantes em processo de inventário". 24 ago. 2023.



Foto 8 *Talk show* “A aplicação da teoria geral do afeto entre o profissional do direito e os demandantes em processo de inventário”. Pela ordem iniciada da esquerda: Morena Paula Souto Derenusson Silveira, Cíntia Burille e Angélica Tonin. 24 ago. 2023.



Foto 9 *Talk show* “A importância da interdisciplinaridade para a resolução de conflitos familiares”. Pela ordem iniciada da esquerda: Eduardo Martins, Jonathan Francisco, Fábio Corbari, Ferdinando Scremin Neto, Kennedy Schisler e Morena Silveira. 24 ago. 2023.



Foto 11 Acadêmicos do Curso de Direito e público externo assistindo aos debates. 24 ago. 2023.



Foto 10 Encerramento do segundo dia de evento com todos os participantes convidados. 24 ago. 2023.



Foto 12 Terceiro dia de evento, com debate sobre produção de trabalhos científicos e carreira acadêmica. Pela ordem iniciada da esquerda, no palco: Gabrieli Ribas, Isadora Meneghel Begnini, Alessandra Costa, Pedro Vinicius Ferreira Vidal, Wilson André Neres, Carlos Henrique Eyng, Jessica Aparecida Soares e Marcel Augusto Gava de Salles, todos professores da instituição. 25 ago. 2023.



Foto 13 Apresentação do artigo “Reconhecimento da família multiespécie: análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do estado do Paraná”, escrito pelas professoras Isadora Meneghel Begnini e Gabrieli Ribas. 25 ago. 2023.



Foto 14 Apresentação do trabalho “Venda casada e seguro de proteção financeira: estudo de caso do recurso especial n. 1.639.320-SP (STJ)”, desenvolvido pelas acadêmicas do curso de Direito Dienifer Caroline Leite Nascimento e Kauana Kestring Garlini, bem como pela professora Jessica Aparecida Soares. 25 ago. 2023.



Foto 15 Apresentação de artigo científico pelos especialistas em Direito Letícia de Quadros e Idair José de Bortoli Junior, sob o título “Animal como sujeito de direitos à luz da Constituição Federal”. 25 ago. 2023.



Foto 16 O último dia de evento foi essencial para os acadêmicos, professores e público externo, que puderam expor suas ideias em artigos científicos e resumos expandidos. A presente imagem se refere ao momento de apresentação dos trabalhos. 25 ago. 2023.



Foto 17 Os acadêmicos Daniel Martinho Quevedo Corrêa e Lucas Gabriel Quevedo Corrêa, junto com o professor mestre Pedro Vinícius Ferreira Vidal, recebem do coordenador do Curso de Direito da UNIGUAÇU o Prêmio Pesquisa Legal UNIGUAÇU, pelo trabalho “Hipervulnerabilidade do consumidor com deficiência visual e os contratos bancários”. 25 ago. 2023.



Foto 18 Encerramento das apresentações dos trabalhos e do evento. Na imagem, figuram os acadêmicos, professores e público externo presentes. 25 ago. 2023.

Fotos: acervo institucional UNIGUAÇU.

A GUARDA COMPARTILHADA COM RESIDÊNCIA ALTERNADA

Andressa Manenti Bortoluzzi¹; Morena Silveira²

MODALIDADE: Resumo expandido.

INTRODUÇÃO

Primeiramente devemos lembrar que a Constituição Federal de 88 consagrou a família como base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado, e em seu artigo 227 assegura como direito fundamental da criança e do adolescente a ampla convivência familiar.

Com o nascimento dos filhos os pais recebem subjetivamente o poder familiar, que nada mais é do que o poder de decisão da vida dos filhos menores através do exercício da sua autoridade parental.

Quando ocorre naquela família o divórcio ou a dissolução de uma união estável esse poder familiar não desaparece. A guarda é um atributo do poder familiar, ou seja, dele decorre o modo de gestão da vida dos filhos, que deve se manter mesmo após o término do casamento ou da união estável, e principalmente independente de manutenção do bom relacionamento entre os genitores.

Conforme definem as autoras Thatiana De Arêa Leão Candil e Luciana Salvador (pág. 112):

O objetivo da guarda compartilhada é fazer com que os pais, mesmo após o término da relação conjugal, permaneçam responsáveis e participem ativamente da formação, criação, desenvolvimento e educação dos filhos menores não emancipados, exercendo suas funções parentais, evitando assim a alienação parental.

Quando a guarda compartilhada é definida, entende-se que a criança terá uma residência fixa na casa de um dos genitores e compartilhará seu tempo com o outro genitor, porém esse modelo não é mais o único a ser analisado, a residência alternada já é aceita e recomendada pelo judiciário, rompendo o tabu da falta de rotina e desordem na vida do menor envolvido.

Este trabalho busca o aprofundamento do tema da guarda compartilhada com residência alternada baseado em pesquisa científica e bibliográfica com análise de julgados concernentes ao tema, bem como uma análise de vertentes críticas à concepção da dupla residência a criança ou adolescente envolvidos em processos judiciais de guarda.

O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA COM DUPLA RESIDÊNCIA

Anteriormente a lei definia apenas uma modalidade de guarda do menor envolvido em situação de divórcio ou dissolução de uma união estável, que era aquela atribuída a quem revelasse “melhores condições” para exercê-la, atuava na tomada de decisões apenas um dos

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

² Mestre. Professora da Faculdade UNIGUAÇU.

genitores, enquanto o outro exercia o direito de visitas e fiscalização quanto à manutenção e educação.

Hoje o Código Civil determina duas modalidades de guarda que podem ser definidas após o divórcio: a unilateral e a compartilhada. A guarda compartilhada surgiu no ordenamento jurídico nacional com a Lei 11.698/08 e foi aperfeiçoada com a Lei 13.058/14, essa lei define que a guarda compartilhada é aquela em que a responsabilização da criança ou do adolescente é conjunta dos pais no que diz respeito ao exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Na alteração do Código Civil em 2014, a guarda compartilhada tornou-se a prioridade nas decisões judiciais, determinada ainda em juízo, no ato do divórcio, e diz respeito a divisão do tempo de convívio do filho com os genitores. Nesta modalidade de guarda, a lei menciona, no seu artigo 1.583, parágrafo segundo que “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” Sendo assim, todas as decisões referentes à saúde, escolaridade, lazer e outras que são inerentes aos interesses e ao desenvolvimento dos filhos serão tomadas de maneira conjunta.

Conforme determina o art. 1.584, § 2º do Código Civil, sempre que não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada, cabendo ao juiz estabelecer o tempo de convívio da criança com os pais. Vale ressaltar que convivência se difere de guarda e diz respeito ao tempo de convivência de cada genitor com o filho e deverá ser determinada pelo juiz no ato da concessão dessa guarda, pois esse é um direito pleno da criança e do adolescente, também garantido legalmente.

Na determinação judicial da guarda compartilhada a maior parte das decisões primam pela fixação de uma residência para a criança, ou seja, “haverá uma residência principal, onde desenvolverá a sua referência espacial, mantendo, porém, uma convivência simultânea e concomitante com o lar de ambos os genitores”. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 687-688).

A guarda compartilhada com residências alternadas não era comumente aplicada nas decisões judiciais, mesmo até, quando os próprios genitores demonstravam interesse por essa modalidade, consensualmente. Quando acontecia acabava por receber pareceres contrários dos representantes do Ministério Público ou do magistrado.

Foi após uma decisão sob a ótica da relatora Nancy Andrigui do Superior Tribunal de justiça que fixou a guarda compartilhada com dupla residência, para que o menor passe a residir alternadamente com os pais, assim, as determinações de residências alternadas passaram a ser analisadas mais a fundo pelos magistrados e suas determinações deixaram de ser tão evitadas.

Em sua decisão a fundamentação da juíza baseou-se no fato de que o convívio contínuo da criança com ambos os pais é saudável e indispensável para o total desenvolvimento psicoemocional da criança, e que, a guarda compartilhada com residências alternadas busca a custódia física conjunta como sendo o ideal a ser buscado, permitindo que pai e mãe participem ativamente da vida do filho.

O que seria exatamente a guarda compartilhada com residências alternadas?

Esse regime de guarda estabelece que, após o divórcio ou a dissolução da união estável de um casal, os filhos passam a ter duas casas e convivem de forma equilibrada com os dois genitores. Na guarda compartilhada com alternância de residências, as responsabilidades e decisões sobre a vida do filho continuam sendo dos dois genitores, mesmo nos períodos em que a criança está com o outro.

Vale ressaltar que a duplicidade de residência não significa que o tempo de convivência deverá ser repartido matematicamente entre os genitores, pois essa divisão equilibrada deve atender ao bem-estar e interesse dos menores e não dos pais. O juiz poderá estabelecer os períodos de convivência, baseando-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, e até mesmo de um estudo psicossocial.

A maior vantagem da alternância de residências nas decisões de guarda compartilhada está baseada no princípio constitucional do bem-estar do menor. Um outro ponto a ser analisado no instituto da guarda compartilhada é a sobrecarga materna que comumente ocorre nesses casos, pois a convivência não é de fato equilibrada quando um mora com o filho e cuida da sua rotina durante cinco dias na semana e o outro apenas aos sábados e domingos, por exemplo.

Há determinados aspectos que facilitam a concessão de guarda compartilhada com dupla residência, haja vistas que o tipo de guarda escolhida deve sempre primar pelo bem-estar do menor em questão.

Em um primeiro momento ambas as residências precisam ser próximas geograficamente, pois facilita a convivência regular dos filhos com ambos os pais. As residências precisam ter acesso facilitado a escola em que o menor está matriculado, facilitando a fixação de rotina.

Outro requisito é a capacidade dos pais de cooperarem sem alto conflito, há divórcios e divórcios, ora ou outra acontecem essas separações de maneira consensual e amigável, o que facilita a gestão da vida dos filhos na tomada de decisões dos genitores, porém quando isso não ocorre, os pais precisam evitar conflitos, visto que o objetivo da relação parental dos genitores é o bem-estar do menor envolvido e não a discussão por poder ou algo parecido.

Um certo grau de competência dos genitores e de independência financeira, cada genitor precisa ter o conhecimento prévio acerca da rotina da criança, das necessidades e vínculos, personalidades e características individuais de cada um. Recomenda analisar questões práticas como ter transporte disponível para levar os filhos entre as casas, ter espaço para o filho nas duas casas e condições econômicas para arcar com esses custos, que podem ser maiores do que se a criança morar em uma residência única.

É muito necessária a análise da capacidade de resposta às necessidades das crianças, com disposição para alterar os arranjos para atender essas necessidades e ainda, adaptação às mudanças das crianças conforme elas forem crescendo.

Cada criança é única, independente do que a família está passando com o processo de divórcio ou dissolução, a criança deverá ter o menor impacto possível em sua rotina, preservar sua individualidade e personalidade devem ser prioridade, pois são essas características que poderão influenciar no sucesso de guarda compartilhada com dupla residência.

Há quem se adapte facilmente a nova realidade e outros menores que precisem de rotina extremamente pré-definida e acabam por sofrer com mudanças, mesmo as não tão significativas.

Não há nenhum dispositivo de lei que impeça a definição da guarda compartilhada com residência alternada para crianças bem pequenas, porém pesquisadores não recomendam a instituição deste arranjo para crianças menores de três anos, pois essa alternância pode afetar a segurança, o apego e principalmente a regulação de comportamentos. No caso dos adolescentes, são os compromissos que podem dificultar o fato de terem duas casas fixas como residência.

A alternância da residência é um fator a ser considerado na definição deste tipo de guarda, pois se os períodos forem muito extensos se confundirá com a guarda alternada. A

frequência deve ser adaptada à realidade da criança, à sua idade, rotina bem como à rotina da família. Há estudos que definem que quanto maior a alternância melhor o relacionamento entre os genitores e vice-versa.

A maioria dos psicólogos entende que toda e qualquer criança, de pais separados ou não, precisam sentir-se integradas, essa integridade na guarda compartilhada com residências alternadas significa dizer que a criança ou o adolescente não devem ter dois mundos, um com a mãe e um com o pai, cabe aos genitores estabelecer um contínuismo entre essas duas casas.

O contínuismo acima citado é explicado por Brazil (2019), a melhor maneira de propiciar o contínuismo nesse arranjo é proporcionar que a criança tenha os mesmos amigos na casa do pai e na casa da mãe, levar os brinquedos e roupas que quiser entre as duas casas, obtendo uma continuidade afetiva, emocional e social entre as casas.

Famílias mais flexíveis, que fornecem mais liberdade para os filhos, permissão de ir e vir, sem estabelecer um formato rígido de dias e horários conseguem propiciar um maior contínuismo para os filhos. Genitores com padrão de relacionamento mais cooperativo entre si também tendem a manter o contínuismo com mais facilidade, pois são abertos a dialogarem entre si e a ceder quando necessário (SALVADOR; ROCHA, 2022).

Muitas pessoas acreditam que a guarda compartilhada com residência alternada pode ter um impacto negativo na vida do menor, a principal crítica baseia-se na ideia de que a vida alternada priva as crianças do sentimento de pertencimento à família e pode levar à perturbação da rotina.

No entanto, muitos estudos científicos recentes têm demonstrado que este modelo de tutela tem um impacto positivo na formação dos menores. Além de proporcionar uma convivência equilibrada e fortalecer os vínculos entre ambos os genitores e suas respectivas famílias, a guarda compartilhada com residência alternada pode reduzir processos judiciais e a alienação parental.

Uma boa maneira de evitar a falta ou a confusão na rotina do menor envolvido e manter o nível de previsibilidade, mantendo a criança a par da sua rotina, dos acontecimentos fazendo-o participar dos momentos de organização do seu dia-a-dia.

Diante do exposto a guarda compartilhada com residência alternada é um formato de arranjo familiar utilizado cada vez por mais famílias, trazendo a criança envolvida acesso a mais recursos (emocionais, financeiros, sociais) de ambos os genitores, evita a sobrecarga de apenas um dos responsáveis, faz a criança ou o adolescente sentir que pertence à vida tanto do pai, quanto da mãe.

A crítica quanto a falta de rotina e o ato de pertencer é facilmente desmistificada se a família primar pelo contínuismo, integralizar as duas residências, assim essa criança poderá ser criada pela mãe e pelo pai de uma maneira saudável e compartilhando efetivamente seu dia a dia e seus afetos.

É válido ao poder judiciário adequar-se aos novos modelos de organização familiar, haja vista que cabe a justiça auxiliar cada dia mais na construção e manutenção de vínculos conforme a evolução e dinamismo da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto a guarda compartilhada com residência alternada é um formato de arranjo familiar utilizado cada vez por mais famílias, trazendo a criança envolvida acesso a mais recursos (emocionais, financeiros, sociais) de ambos os genitores, evita a sobrecarga de apenas

um dos responsáveis, faz a criança ou o adolescente sentir que pertence à vida tanto do pai, quanto da mãe.

A crítica quanto a falta de rotina e o ato de pertencer é facilmente desmistificada se a família primar pelo continuísmo, integralizar as duas residências, assim essa criança poderá ser criada pela mãe e pelo pai de uma maneira saudável e compartilhando efetivamente seu dia a dia e seus afetos.

É válido ao poder judiciário adequar-se aos novos modelos de organização familiar, haja vista que cabe a justiça auxiliar cada dia mais na construção e manutenção de vínculos conforme a evolução e dinamismo da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. **Quais os efeitos psicológicos, para as crianças, na fixação de duas casas?** Rev. IBDFAM Família e Sucessões, v. 33, p. 49-69, 2019.

CANDIL, Thatiana. SALVADOR, Luciana. Guarda compartilhada com dupla residência: aspectos jurídicos e psicológicos. In: SILVEIRA, Morena (org.). **Família, sucessões e interdisciplinaridade: dilemas e atualidades.** Foz do Iguaçu: Integrare, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias.** Salvador: Juspodivm, 2016.

SALVADOR, L; Rocha, G. M. **Guarda compartilhada: vivendo em duas casas: aspectos psicológicos da guarda compartilhada com residência alternada.** Curitiba: Juruá, 2022.

ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Letícia de Quadros³; Idair José de Bortoli Junior⁴

MODALIDADE: Artigo científico.

RESUMO: A Constituição de 1988 ao vedar as práticas que coloquem os animais em extinção e os submetam à crueldade em seu art. 225, §1º, inciso VII, desvinculou o tratamento dos animais não-humanos de um valor meramente econômico ou ambiental e reconheceu um valor inerente a esses seres. Assim, possibilitou uma nova perspectiva para a compreensão jurídica dos animais não-humanos, em que eles não são dispostos como “coisas” a serviço dos seres humanos. Todavia esse entendimento ainda encontra considerável resistência na doutrina tradicional civilista, de onde se denota um critério antropocêntrico para a aplicação dessa norma constitucional. Nessa perspectiva, questiona-se se é possível, uma nova interpretação do Código Civil, reconhecendo os animais como sujeitos de direito através do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal. Com o objetivo de responder essa pergunta, o presente trabalho faz uma abordagem da evolução ético-jurídica do tratamento dado aos animais, rebate as principais teses *antianimalistas* e propõe uma nova interpretação do Código Civil à luz da Constituição. O método de procedimento adotado segue a forma teórica e empírica pelo método dedutivo-argumentativo e como técnica de pesquisa, classifica-se segundo a fonte de dados, como pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Direito Animal; Direito Constitucional; Sujeitos de Direito.

INTRODUÇÃO

A forma como compreendemos e tratamos os animais não humanos evoluiu ao longo dos séculos. O direito, por ser um conjunto de regras e princípios que acompanham o desenvolvimento da vida em sociedade, também tem se modificado, para acompanhar esses avanços.

O advento da Constituição de 1988 veio para confirmar um movimento de proteção animal que já dava os primeiros indícios em legislação esparsa. Ao vedar as práticas cruéis contra animais a Lei Maior reconheceu seu valor intrínseco à dignidade, alçando a proteção animal a um caráter constitucional, com reflexo importante no tratamento dado aos animais, inclusive na seara cível.

O tema tratado no presente artigo é, mais especificamente, sobre a possibilidade de os animais serem reconhecidos como sujeitos de direitos, avesso a seu tratamento como “coisas”, principalmente à luz do que dispõe o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal.

³ Graduada em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Foz do Iguaçu (2012). Pós-Graduada (Latu Sensu) em direito processual civil pela Faculdade Única de Ipatinga (2019-2020). Pós-Graduada (Latu Sensu) em Direito Civil e Empresarial pelo Instituto Damásio de Direito da Faculdade Ibmecc/SP (2020-2021). Pós-graduada (lato sensu) em Direito Animal pela UNINTER EDUCACIONAL S/A (2021-2023). Integrante do Grupo de Pesquisa, cadastrado no CNPQ, Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais, denominado GPDA, da Universidade Federal de Santa Maria. Secretária da Comissão de Direito Animal da Subseção de Foz do Iguaçu/PR.

⁴ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas - UDC (2014). Pós-Graduado (Latu Sensu) em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Cascavel - UNIVEL (2015-2016). Pós-Graduado (Latu Sensu) em Direito Tributário pelo Centro de Estudos de Especialização e Extensão - CENES (2022). Pós-graduando (Lato Sensu) em direitos da natureza e ecologia jurídica integral pela Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social, EJUS (2023-2024)

Para responder essa questão, será necessário fazer um levantamento histórico das teorias éticas e jurídicas que permeiam o tema, a legislação correlata, julgados relevantes e doutrina acerca do tema. Por isso, utiliza-se o método de abordagem dedutivo-argumentativo, para averiguar a possibilidade de uma interpretação constitucional reconhecedora dos direitos animais. E, para fundamentar o exposto, a técnica de pesquisa consiste na pesquisa documental e bibliográfica.

Para melhor explicação do assunto, o artigo foi dividido da seguinte maneira: no primeiro tópico será analisada a evolução ética do tratamento dados aos animais não humanos, com expoentes no cenário estrangeiro e nacional. No segundo tópico far-se-á um levantamento da legislação animal infraconstitucional pátria até a Constituição/88. No terceiro tópico será analisado o art. 225, §1, VII da Constituição Federal, e sua importância para o Direito Animal. No quarto tópico serão apresentados dois julgados emblemáticos do STF onde as demandas foram analisadas sob o prisma do art. 225, §1, VII da Constituição Federal e reconhecido o valor intrínseco dos animais. No quinto tópico far-se-á uma análise da visão civilista à luz da constituição federal. No sexto e último tópico, em virtude das considerações dos capítulos anteriores, será feita a defesa dos animais enquanto sujeito de direitos no ordenamento jurídico.

1 ANIMAL COMO SUJEITO DE DIREITOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1.1 A evolução ética do tratamento dos animais não humanos

O Direito é também uma experiência ética, “que se modifica de acordo com os valores vigentes no meio ambiente social, captados e compreendidos pelo sujeito cognoscente” (BLANCO, 2013, p.76).

Por isso, para acompanhar o desenvolvimento jurídico das normas é importante também voltar os olhos para a forma como determinado tema evoluiu no campo da ética.

Desde o século VI a.C. o filósofo Pitágoras, já falava sobre o respeito aos animais, uma vez que o mesmo acreditava na transmigração das almas (CASTRO JUNIOR, & VITAL, 2015). Todavia, quem criou o sistema ético de maior influência na atualidade foi Aristóteles, no século IV a.C., com a “grande cadeia dos seres”, alegando que os animais estão distantes dos humanos, pois são seres irracionais, não tendo interesse próprio e existindo apenas como meros instrumentos para a busca da satisfação do homem (GORDILHO, 2017).

Dando um salto, adentrando à modernidade, Descartes introduziu o racionalismo que levou ao extremo as ideias antropocêntricas defendidas por Aristóteles ao afirmar que os animais não passavam de máquinas particularmente intrincadas, destituídos de qualquer dimensão espiritual e, embora dotados de visão, audição e tato, são insensíveis à dor, incapazes de pensamento e consciência de si (GORDILHO, 2017).

Baseado na ideia de Descartes, Immanuel Kant, no século XVIII, afirmou que os deveres do homem para com os animais eram meramente relativos e indiretos, uma vez que estes não possuíam consciência de si, existindo apenas como um meio para um fim, sendo esse fim o homem (CASTRO JUNIOR, & VITAL, 2015) único ser dotado de razão e vontade e que podia ser livre a ponto de não se curvarem a interesses alheios, capaz de buscar um sentido para a vida e que estaria habilitado a adquirir o status moral de pessoa, ao passo que os animais, por serem destituídos de razão, não passariam de coisas (GORDILHO, 2017).

No entanto, no final do século XVIII, em 1776, Humphry Primatt, publicou um texto de filosofia moral denominado A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against

Brute Animals (Dissertação sobre o dever de compaixão e o pecado da crueldade contra os animais brutos), onde defende uma completa redefinição dos conceitos cultivados pela tradição moral e religiosa da época em relação aos animais (SILVA, 2009).

A partir de então o debate envolvendo os animais não-humanos se intensificou, e a defesa pela proteção desses seres ganhou outro fundamento, que não somente a compaixão entre espécies como compreendia Primatt, a inclusão dos animais não humanos passou a aparecer no campo de consideração das teorias éticas. Essa possibilidade foi possível graças aos avanços científicos que apontaram que os animais não-humanos são dotados de “senciência, racionalidade, autoconsciência, percepção de que estão no mundo e daquilo que acontece com seu corpo, interesses e capacidade para aprender e utilizar a linguagem” (CARDOSO et al., 2017, p. 307).

Alguns anos mais tarde, o livro de Primatt inspirou o filósofo utilitarista Jeremy Bentham, fundador da escola reformista-utilitarista de filosofia moral, que incorporou a base essencial da igualdade moral em seu sistema de ética através da fórmula “cada um conta como um e ninguém como mais que um” (SINGER, 2013).

A reflexão de Bentham, por sua vez, permitiu a Peter Singer, filósofo australiano que trata do tema relativo aos direitos dos animais principalmente nas obras “Ética prática” e “Libertação animal”, concluir que se os animais não-humanos são capazes de sentir dor, inexistem qualquer tipo de justificativa moral para considerar que essa dor é menos importante que a dor sentida pelos animais humanos. Ou seja, é tão errado causar dor a um animal, quanto a um ser humano. (ALVES, 2021)

Famoso por difundir o termo “especismo”, tido como “preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras” (SINGER, 2013, p.11) o autor argumenta que o combate a essa forma de discriminação deverá ocorrer através da aplicação do princípio da igual consideração de interesses, que consiste na preocupação pelo bem-estar de todos aqueles capazes de sentir dor, com base nas suas características específicas (PENHA NETO e RAULINO, 2021).

No entanto, apesar de repudiar o especismo, Singer conclui seu pensamento afirmando que nem todos os seres sencientes devem gozar do mesmo nível de proteção. Assim, embora conforme o mesmo autor, a dor deva ser evitada independentemente de qualquer característica e em qualquer hipótese, o “valor” da vida está intimamente relacionado às demais características que o ser possui. Assim, por exemplo, “a vida de um homem tem prioridade sobre a vida de um rato pela diferente capacidade intrínseca de cada um, não pelo simples fato de o primeiro ser da espécie *homo sapiens*” (PENHA NETO e RAULINO, 2021, p. 260-261).

Contemporâneo a Singer, mas iniciando sua concepção filosófica a partir da teoria da evolução darwiniana, de que humanos e animais compartilham uma descendência em comum, com semelhanças anatômicas e comportamentais (PENHA NETO e RAULINO, 2021), e que, portanto, ainda que em gradações diferentes, são conscientes e si e do mundo assim como os humanos, com interesse genuíno em não sofrer, o filósofo Tom Regan lança o termo “sujeitos-de-uma-vida”:

Então, eis nossa pergunta: entre os bilhões de animais não humanos existentes, há animais conscientes do mundo e do que lhes acontece? Se sim, o que lhes acontece é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isso, não é? Se há animais que atendem a esse requisito, eles são sujeitos-de-uma-vida. E se forem sujeitos-de-uma-vida, então têm direitos, exatamente como nós. Devagar, mas firmemente, compreendi que é nisso que a questão sobre direitos animais se resume. (REGAN, 2006, p.77).

Para o filósofo americano, não é um ato de bondade tratar os animais com respeito, é um ato de justiça, animais humanos e animais não-humanos têm o direito moral básico de serem tratados com respeito, de ter reconhecido seu valor inerente, isto é, a sua dignidade (SILVA, 2009).

Finalmente, ainda em destaque no cenário internacional, aparece o jurista Gary Francione que, embora não apresente uma axiologia própria, se distingue por dar um viés mais jurídico do pensamento dos filósofos já citados. Se apropriando do princípio de igual consideração e da vinculação entre interesses e sentiência, ambas de Peter Singer, as insere na perspectiva abolicionista de Tom Regan. Por conseguinte, ele introduz uma perspectiva deontológica mais inclusiva e consciente (PENHA NETO e RAULINO, 2021).

Sem medo de parecer radical, o autor coloca o “dedo na ferida”, descortina o abismo muitas vezes encontrado entre o que dizemos e o que fazemos aos animais, tratando alguns como membros da família (como gatos e cachorros, por exemplo) enquanto nosso modo de vida continua contribuindo para a matança de bilhões de animais utilizados para alimentação, vestuário, testes de produtos, entretenimento, e outros tratamentos cruéis. A esse comportamento o autor dá o nome de “esquizofrenia-moral” (FRANCIONE, 2013).

Segundo o autor, enquanto os animais ocuparem o status de “coisa”, qualquer busca por esse equilíbrio se mostrará falha, nunca haverá realmente uma ponderação equitativa, porque os interesses dos animais sempre estarão sujeitos aos interesses mais triviais dos humanos que os possuem. Para que os interesses dos animais sejam realmente levados à sério, deverá ser observado o princípio da igual consideração, o que preceitua o tratamento semelhante a seres semelhantes (PENHA NETO e RAULINO, 2021).

Ainda conforme o autor, o status dos animais como propriedade deverá ser eliminado, “elevando tais seres ao status de pessoa: indivíduos que possuem interesses e direitos que não podem ser violados por outrem, sendo o direito fundamental o de não ser tratado como coisa”. Assim, o autor concebe o direito de não ser tratado como propriedade alheia como um direito básico, eis que distingue de quaisquer outros direitos, sendo ainda, “uma preconização para a posse de interesses moralmente significativos”. (PENHA NETO e RAULINO, 2021, p. 262)

Trazendo luz ao cenário nacional, Levai (2021) lembra da importância da figura da doutrinadora Edna Cardozo Dias, que na segunda metade da década de 90 lançou os livros “Liberticídio Animal” e “SOS Animal” retratando a real situação dos animais no país.

Nos anos 2000 essa perspectiva mais generosa voltada aos animais em si mesmos ganhou força nas obras de Danielle Tetü Rodrigues (O Direito & os Animais, 2003) e de Paula Brügger (Amigo Animal, 2004). Em 2008 foi a vez do professor Daniel Braga Lourenço publicar sua teoria dos entes despersonalizados, que atribui aos animais a condição de sujeitos de direito (Direito dos Animais – fundamentação e novas perspectivas). Um ano depois, Heron Santana enfrentou o pensamento especista que submete outras espécies a exploração, e propôs um novo status jurídico para os animais em seu livro: Abolicionismo Animal. No caminho de seus mestres, Tagore Trajano passaria, anos depois, a produzir obras promissoras, representando a voz animalista na nova geração (LEVAI, 2021).

A similitude das visões dos diversos pensadores modernos aqui exposta, nos leva a concluir que a contemporaneidade parece impulsionar para um futuro que clama pelo reconhecimento ético de igualdade entre os animais humanos e não humanos, superando a barreira das espécies (CAVALCA, 2021), e, como consequência, vemos essa evolução ética ganhando espaço também no direito, evoluindo ao longo dos anos, conforme tratado mais detidamente no próximo tópico.

1.2 A Evolução das normas que tratam dos animais não humanos no Brasil

Se os primeiros sinais de uma preocupação sobre dos animais não-humanos no campo da ética no cenário mundial surgiram apenas no século XVIII, e no Brasil apenas no século XX, no campo jurídico a legislação brasileira de proteção aos animais não caminhou muito antes disso.

Conforme nos narra Levai (2003), durante os três séculos em que vigoraram as Ordenações do Reino, a preocupação com a flora e a fauna tinha finalidade unicamente patrimonial. Somente após a Proclamação da República, é que se esboçaram as primeiras iniciativas legislativas no sentido de livrar os animais de atos cruéis e abusivos.

O primeiro dispositivo legal de vedação a maus-tratos contra os animais registrado é o art. 220 do Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, do Município de São Paulo, o qual proclamou: “É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores” (PASSOS, 2015, p. 112).

Conforme observam Cardoso et al. (2017), citando Levai (2012, p. 180), essa legislação acabou com o silêncio constrangedor em relação aos animais que perdurava no território brasileiro até o momento, e foi pioneira no reconhecimento dos animais enquanto seres sencientes, assim como representou “a gênese da legislação animal que surgiria no século seguinte”.

Vale lembrar que naquela época, a tração animal era o meio de transporte mais utilizado pela população e, diante dos maus-tratos impostos aos animais de tração por seus condutores, começaram a surgir movimentos avessos ao excesso de castigos, impulsionando a criação da referida norma. A iniciativa isolada do município de São Paulo, antecipou, em muitas décadas, qualquer legislação federal de proteção aos animais (PASSOS, 2015).

Com efeito, só veríamos legislação tratando sobre os animais novamente com o advento do Código Civil de 1916, e, ainda assim, tratados como objetos de propriedade. Em 1920 foi promulgado o Decreto nº. 14.529, que instituiu a primeira lei de âmbito nacional de proteção animal no Brasil. Referido diploma legal, regulava o uso de animais para entretenimento, conforme o “artigo 5º. Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canários ou quaisquer outras diversões desse genero que causem sofrimentos aos animaes”. (AQUINO et al., 2019, p. 253)

Posteriormente, foi promulgado o Decreto Federal n.º 16.590, de 10 de setembro de 1924 que em seu artigo 5º vedava a concessão de licenças para “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais” (PASSOS, 2015, p. 112).

Dez anos depois, em 1934, foi aprovado o Decreto nº. 24.645, instituindo medidas de proteção aos animais. Para Edna Cardoso Dias (apud. Cardoso et al., 2017), essa foi a primeira legislação que rompeu com o caráter antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro.

Referido decreto dispõe que “todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado” (art. 17), garante que os animais possam ir a juízo, através de representação pelo Ministério Público (art. 2º), institui, pela primeira vez, o crime e a infração administrativa contra dignidade animal (art. 2º, caput), tipifica mais de 30 condutas de maus tratos (art. 3º) que serve ainda hoje de inspiração para muitos dispositivos legais e regulamentares, como o

Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba e a Resolução 1.236/2018 do Conselho Regional de Medicina Veterinária (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 125)⁵.

O professor Vicente de Paula Ataíde Junior (2022, p.125), trata esse decreto como a primeira lei do Direito Animal brasileiro e lembra que, “na sua vigência original, constituiu-se em um verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais, destinado a orientar a tutela jurídica universal desses seres vivos no país”.

Seguindo o plano legislativo infraconstitucional, em 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688/41) trouxe mais um avanço, tipificando em seu art. 64 a crueldade contra os animais (AQUINO et al., 2019, p. 254-255).

Na sequência do histórico legislativo nacional, outro avanço significativo na proteção dos animais silvestres foi alcançado através da Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, denominada Código de Caça, modificando a natureza jurídica dos animais silvestres, que deixaram de ser bens de “ninguém”, com plena possibilidade de serem apropriados pelo homem, para serem bens de propriedade do Estado, da qual a utilização, perseguição, destruição, caça, apanha ou comercialização tornaram-se, a princípio, vedadas (PASSOS, 2015).

Ainda em 1967, foi disciplinada a pesca no País, através do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, o qual impôs restrições à pesca predatória e medidas protetivas à fauna ictiológica, e, posteriormente, foram editadas leis para regular a vivissecção de animais (Lei Federal n.º 6.638/79) e o funcionamento de jardins zoológicos (Lei Federal n.º 7.173/83). Porém, Passos (2015) salienta que referidos dispositivos tem apenas objetivo regulatório, sem demonstrar preocupação com o bem-estar dos animais.

Em 1968 foi promulgada a Lei de Proteção à Fauna – Lei n. 5.197/68 que merece destaque especialmente pela inovação trazida em seu art. 35, no qual dispõe sobre a imposição da adoção de livros escolares de leitura contendo textos sobre a proteção da fauna, desde que devidamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação. Ademais, o art. 36 do mesmo diploma criou o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, como órgão consultivo e normativo da política de proteção à fauna do país, ficando este, diretamente subordinado ao Ministério da Agricultura (CASTRO JUNIOR, & VITAL, 2015).

Esse é o cenário legislativo nacional que temos até os anos 80, quando temos finalmente promulgada a Constituição Federal de 1988, onde a proteção dos animais, “antes realizada de forma acanhada, ganhou contornos claros ao proibir expressamente a crueldade com os animais e impor ao Estado a obrigação de coibi-la” (PASSOS, 2015, p. 114), alçando as normas ambientais status constitucional, e o direito à proteção ambiental passando a ser considerado direito fundamental (SILVA, 2009), especialmente analisado no tópico seguinte.

1.3 A interpretação do Art. 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal à luz do novo paradigma animalista

Embora o número de legislações acerca do bem-estar animal tenha crescido durante o Século XX, no plano constitucional, os animais não-humanos ainda não encontravam sua devida

⁵ A vigência do Decreto n.º 24.645/1934 é defendida por grande parte dos doutrinadores animalistas, sob o argumento de que na época em que promulgado possuía força de lei e uma vez que os decretos presidenciais que o revogaram não tinham como revogar o decreto de natureza legal (apenas em sentido formal), inválida a revogação produzida na década de 90 pelo então Presidente da República através do Decreto Executivo n.º 11/1991. Portanto, seria totalmente aplicável hoje o Decreto n.º 24.645/1934, uma vez que além de não revogado teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 64.

proteção, eis que, até a Constituição de 1967 os animais não-humanos eram tratados sob uma ótica meramente econômica (CARDOSO et al., 2017).

Contudo, a crise ambiental provocada após a Segunda Guerra Mundial, a Conferência de Estocolmo em 1972, e a compreensão de que os recursos ambientais são limitados, despertou a constitucionalização do ambiente e a ecologização da Constituição, que se refletiu na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BENJAMIN, 2011 apud CARDOSO et al., 2017).

Assim, conforme afirma Silva (2009, p. 11139), as transformações trazidas pela Constituição de 1988 não se limitam aos aspectos estritamente jurídicos, mas se entrelaçam com as dimensões ética, biológica e econômica dos problemas ambientais.

Com efeito, o texto constitucional de 1988 abordou a proteção ambiental em suas normas. Dessa forma, o Capítulo VI, artigo 225 trata especificamente dos recursos naturais como “o solo, a água, a mineração, assim como a flora e a fauna”, sendo que, nesse último item, contemplou a situação dos animais não-humanos (CARDOSO et al., 2017).

Diferentemente de nossas Constituições anteriores, a atual concede ao meio ambiente (e compreendido neste, os animais) um valor em si, tornando-o receptor primordial e não mais por via reflexa. Por tal motivo, merecidamente, a Constituição Federal de 1988, também é conhecida como a “Constituição Verde” (CORDEIRO, 2011).

No campo do direito animal, a nossa Constituição é tida como fonte primária de normas (VICENTE, 2022), dela se extraindo, principalmente a *regra da proibição da crueldade contra animais e o princípio da dignidade animal* em seu art. 225, §1º, inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Através da redação do artigo, Silva (2019, p. 11139) que defende que a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade, “torna os animais não-humanos titulares ou beneficiários do sistema constitucional”, e a obrigação do Poder Público e da coletividade de buscar a implementação de políticas públicas que visem à concretização deste mandamento, delimita a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, lecionam Albuquerque e Medeiros (2017, p. 22):

A Constituição de 1988 é um marco para o pensamento sobre os direitos animais no Brasil. Ao proibir a crueldade, o constituinte originário, reconhece ao animal não-humano o direito de ser ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integralidade, sua liberdade.

Assim, ante o teor do art. 225, Cardoso et. al (2017) afirmam que o constituinte reconheceu que os animais não-humanos são seres sencientes, resguardou seu interesse em não sofrer, além de admitir um valor próprio a esses seres, uma vez que a sua proteção não está

relacionada a finalidades humanas, mas “à preservação da integridade física e psíquica dos animais não-humanos” (p. 310).

Portanto, inegável que referido artigo afasta-se da visão antropocêntrica tradicional, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento (TOLEDO, 2012).

Como aponta Gordilho (2017, p. 299):

(...) se levarmos a sério essa norma constitucional, é impossível negar que os animais possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie.

Com efeito, há uma postura pós-humanista no artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que possibilita que a interpretação e a aplicação do texto constitucional extrapolem as fronteiras humanas e torna a Constituição Federal de 1988 um marco para o pensamento sobre a dignidade animal, pois ao proibir que o animal receba tratamento cruel, reconhece ao animal não-humano o direito de ter respeitado o seu valor intrínseco, sua integridade, vida e liberdade (Silva, 2015 apud Cardoso et. al, 2017).

Da mesma forma, Ingo Sarlet e Tiango Fensterseiffer (2008 apud Cardoso et. al, 2017) sustentam que houve o reconhecimento por parte do constituinte do valor inerente a outras formas de vida não-humanas através do artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988. Desta feita, o Texto Fundamental protege os animais não-humanos *inclusive contra a ação humana*, de forma que se torna inequívoco que a Constituição não buscou proteger somente o ser humano, pelo menos de forma direta e em todos os casos, e também houve uma objeção da visão instrumental da vida animal.

Toda essa fundamentação vai erigir, portanto, um dos princípios norteadores do Direito Animal: o Princípio da Dignidade Animal, através do qual, segundo afirma o professor Vicente de Paula Ataíde Junior (2020), se promove o redimensionamento jurídico dos animais, de objetos para sujeitos de direitos, rompendo com a visão tradicional civilista e tendo seus direitos resguardados à luz da Constituição.

1.4 A interpretação do art. 225, §1º da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal em dois casos emblemáticos

Como visto, a redação do art. 225, §1º da Constituição Federal alterou a forma como os animais são tratados pelo ordenamento jurídico, tendo o reconhecimento de seu valor intrínseco, independentemente de seu valor econômico ou ambiental. Como era de se esperar, e esse novo “status” cedo ou tarde seria levado a debate ao “guardião” da Constituição (art. 102, CF)

Nesse sentido, embora o Supremo Tribunal Federal não se posicione especialmente sobre a atribuição de direitos propriamente ditos aos animais, fato é que temos ao menos dois julgamentos emblemáticos de casos envolvendo vedação de práticas cruéis contra a vida animal, que levaram à discussão do alcance da norma constitucional. Merecem destaque os seguintes julgados:

a) Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ

A interposição da ADI 1856/RJ, visava em controle normativo abstrato, o questionamento da validade jurídico constitucional da Lei nº 2.895/ 98 do Estado do Rio de Janeiro que autorizava a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre), sustentando ser para a preservação e defesa do patrimônio genético da espécie “gallus-gallus”. O julgamento teve como relator o Desembargador Ministro Celso de Mello e em 26 de maio de 2011 foi declarada a inconstitucionalidade da referida lei, conforme decorre da ementa abaixo transcrita:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) - MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE. - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). (...) (ADI 1856, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275 RTJ VOL-00220-01 PP-00018 RT v. 101, n. 915, 2012, p. 379-413)

Cabe especial menção ao voto do Relator no ponto onde declara que a promoção da briga de galos configura conduta atentatória à Constituição Federal, violando especialmente seu aspecto ético-moral, uma vez que veda a submissão de animais a atos de crueldade por si só, independentemente de seu valor econômico ou ambiental:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais. Resulta, pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII), o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável (...) Daí a enorme importância de que se revestem os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política que traduzem, na concreção de seu alcance, a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo, de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas.

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE

Em seguida temos talvez o caso mais emblemático para o direito animal até o momento, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4983/CE que também teve como relator o Desembargador Ministro Celso de Mello e foi julgada em 06 de outubro de 2016. A “ADI da vaquejada”, como ficou conhecida, foi proposta pelo Procurador Geral da República, em face da Lei nº. 15.299/2013 do Estado do Ceará, que visava regulamentar a vaquejada como atividade desportiva e cultural. O feito foi julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da referida lei, com seis votos à favor e cinco votos contra, com julgamento assim ementado:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

(ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

Uma das muitas questões que torna esse julgamento tão importante é que nesse feito o STF manifestou entendimento sobre a autonomia da regra de proibição da crueldade e sua desconexão com a preservação do meio-ambiente, afirmando que os animais são sencientes, conforme se indefere do voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso:

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê

unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Oportuno observar que, ainda que a jurisdição constitucional do STF com a ADI 4983 tenha sofrido o efeito backlash, com a aprovação da Emenda Constitucional 96/2017⁶, ao menos quanto à vaquejada, não há como retroceder, e que ainda poderá ser ampliada para abarcar situações semelhantes, como as práticas cruéis em rodeios e provas de laço, representando um marco importante para o Direito Animal e o reconhecimento do valor intrínseco dos animais, à luz da Constituição Federal (ATAÍDE JUNIOR, 2022).

1.5 A visão civilista e sua interpretação conforme a Constituição

Em que pese a disposição constante do art. 225, §1º, VII da Constituição, devidamente esmiuçado nos tópicos anteriores, e até mesmo o reconhecimento de seu valor inerente, dissociado de valor econômico ou ambiental pelo STF, o status jurídico dos animais enquanto sujeito de direitos segue enfrentando considerável resistência dos operadores do direito, principalmente na seara civilista.

Nessa senda, lembra o professor Vicente Ataíde Junior (2022) que o art. 82 do Código Civil é o principal dispositivo legal que sustenta as teses *antianimalistas*, segundo esse artigo, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Embora esse artigo não faça nenhuma alusão explícita aos animais como coisas ou bens, nem mesmo chegue a se preocupar com a definição jurídica dos animais, a qualificação dos animais como bens móveis semoventes decorre da interpretação dada, principalmente, considerando que os animais são “suscetíveis de movimento próprio”⁷ (ATAÍDE JUNIOR, 2022).

A doutrina civilista que insiste em ver os animais como coisas ou bens (mesmo que o referido artigo não mencione animais), utiliza o artigo supra para interpretar o art. 225, §1º, inciso VIII da Constituição com olhos *antropocêntricos*, afirmando que a proteção dos animais contra a crueldade é norma que não lhes atribui nenhum direito (CARDOSO, 2021b).

Ocorre que, não basta ser “suscetível de movimento próprio” para ser considerado bem semovente. Fosse por isso, os próprios seres humanos também poderiam ser assim denominados. Para se atribuir essa denominação, o ente precisa *ser bem* ou, em outra perspectiva, *não pode ser sujeito* (ATAÍDE JUNIOR, 2022), interpretação que não coaduna com a Constituição de 1988, como explica Cardoso (2021a, p. 321):

(...) dado que a Constituição Federal de 1988 ao positivizar a regra proibitiva de crueldade contra os animais, reconheceu implicitamente os animais como indivíduos sencientes que possuem interesses e protegeu, por meio da norma jurídica, os interesses deles de não serem tratados com crueldade,

⁶ Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica.

⁷ ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. Dicionário escolar da língua portuguesa. 2. Ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008, p. 1170.

independentemente de qualquer função ecológica ou outra que possam desempenhar. Desse modo, posicionou os animais como sujeitos de direitos na relação jurídica interespecífica (humano-animal) e atribuiu como efeitos jurídicos os deveres jurídicos dos seres humanos de respeitarem a integridade física e psíquica daqueles e, de forma correlata, os direitos dos animais não humanos de terem sua integridade física e psíquica respeitada.

Com efeito, se a dignidade animal é atribuída pela Constituição, essa atribuição “não é apenas moral ou compassiva”, mas tem “normatividade jurídica” e é nessa normatividade jurídica constitucional onde nasce a regra da proibição da crueldade contra os animais, dado o caráter “pluridimensional dos enunciados normativos” (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 190).

Outrossim, além da regra da proibição da crueldade há um princípio que emana do referido artigo, eis que ao vedar a crueldade a norma reconhece o valor próprio dos animais, o que culmina no *princípio da dignidade animal*.

Ressalte-se que esse princípio tem, *como conteúdo*, o comprometimento do redimensionamento do *status* jurídico dos animais não humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade *comportamentos* que respeitem esse novo *status*, seja atuando para proteger, seja se abstendo de praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar (ATAÍDE JUNIOR, 2022).

Com efeito, o princípio da dignidade animal tem *status* constitucional, refletindo um estado de amadurecimento da comunidade política brasileira em relação à dignidade animal, não sendo possível ignorar esse avanço, ou reduzir-lhe a eficácia, deduzindo *status* jurídico dos animais tão somente a partir da lei, sem qualquer cotejo contra a Constituição (ATAÍDE JUNIOR, 2022).

A questão torna-se ainda mais clara em face aos princípios da supremacia da Constituição e da proibição do retrocesso, conferindo ao supracitado art. 225, §1º, VII uma enorme força jurídica (GORDILHO, 2017, p. 275).

Assim, um dos efeitos mais significativos do princípio constitucional da dignidade animal é justamente o de impor uma nova interpretação ao art. 82 do Código Civil, *conforme a Constituição*. Esse artigo não é em si inconstitucional. O que é inconstitucional “é a interpretação do artigo para justificar que os animais são coisas ou bens móveis semoventes”, dado que esse significado é incompatível com a dignidade animal (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 190-191).

Lembremos que o próprio Ministro Barroso ao final do voto expresso no julgamento da ADI nº. 4.983/CE, citada no tópico anterior, afirma que “o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – ‘bens suscetíveis de movimento próprio’ (art. 82, caput, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão.”

Os animais não são bens semoventes porque não são *bens* nem *coisas*, muito embora, tenham mobilidade própria, como os seres humanos a tem. São *sujeitos de direitos*, dado que possuem valor intrínseco e dignidade própria, conforme explícita valoração constitucional (art. 225, §1º, VII): “quem é sujeito não pode ser coisa” (ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 191), e, portanto, deve ter essa peculiaridade reconhecida no ordenamento jurídico.

Por fim, quanto aos demais artigos do Código Civil, como os artigos 445, §2º⁸, 964, IX⁹, 1.313, II¹⁰, 1.442, V¹¹, 1.445¹² e 1.446¹³, é preciso observar que se remetem aos animais explorados na pecuária, com valoração econômica, não abrangendo todos os animais, como os domésticos de estimação e os silvestres.

Todavia, isso não leva a conclusão que os animais explorados na pecuária deixam de ter capacidade jurídica. Isso porque os dispositivos legais citados visam nada mais do que viabilizar a atividade pecuária, garantida pela Constituição, contudo, a dignidade animal (direito fundamental que eleva os animais à sujeitos de direito) persiste, ainda que reduzida, porque a regra de proibição à crueldade disposta na Carta Magna impõe limites a essa atividade econômica (ATAÍDE JUNIOR, 2022, de forma que os coloca a salvo de meios cruéis utilizados no processo produtivo, permanecendo como sujeitos do direito fundamental à existência digna, muito embora o ordenamento constitucional possa não lhes outorgar (ainda) o direito fundamental à vida (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

1.6 Animal como sujeito de direitos

Ainda que o tema “animal como sujeito de direitos” possa parecer estranho a um leitor não ambientado com os conceitos inerentes do direito animal, cabe lembrar que o conceito de “sujeito de direitos” trata-se de um conceito “construído historicamente, portanto, é contingencial e mutável” (FONSECA apud ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 195).

Em todo caso, na Teoria Geral do Direito, a categoria de sujeito de direito é entendida como “um dos elementos estruturais da relação jurídica” (EBERLE apud ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 196), concebida como “uma relação da vida disciplinada pelo direito, vinculando o titular do direito subjetivo e o obrigado, relativamente ao objeto ou bem jurídico” (BATALHA apud ATAÍDE JUNIOR, 2022, p. 196).

Nesse ponto, importante trazer à lume o apontamento de Maria Izabel Vasco de Toledo (2012), que nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O nascituro, por exemplo, é considerado um sujeito de direito, mas que não pode ter a eles deveres atribuídos, devido inclusive a sua impossibilidade física. Isso porque, ainda que certas pessoas físicas sejam consideradas incapazes, elas continuam sendo consideradas sujeitos de direito.

⁸ Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

(...)

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

⁹ Art. 964. Têm privilégio especial:

(...)

IX - sobre os produtos do abate, o credor por animais.

¹⁰ Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

(...)

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

¹¹ Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor:

(...)

V - animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

¹² Art. 1.445. O devedor não poderá alienar os animais empenhados sem prévio consentimento, por escrito, do credor.

¹³ Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Isso nos leva a lição de Eberle citado por Ataíde Junior (2022) que sustenta que, basta que o ordenamento jurídico reconheça um direito que seja a um certo ente para que possa subir ao posto de sujeito de direito, libertando-se de sua condição de objeto de direito ou mesmo deixando a fronteira da mais completa irrelevância jurídica.

No caso dos animais, como exaustivamente exposto através da interpretação do art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, é possível afirmar que os animais são titulares de pelo menos um direito no ordenamento jurídico brasileiro: o direito de não ser tratado com crueldade. Ele pode, portanto, figurar nas relações jurídicas como sujeito de direito (CARDOSO, 2021b).

Outrossim, é preciso lembrar que embora não possam ter identidade civil, os animais, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo. Assim como os juridicamente incapazes (recém nascidos, pessoas em estado vegetativo, etc.), seus direitos podem ser garantidos por meio de representatividade, ou seja, a espécie a qual pertence o ser vivo, a racionalidade, a linguagem mais ou menos desenvolvida, por exemplo, não podem servir como argumentos para não se proteger juridicamente um ser vivo senciente, que assim como os humanos, tem o direito à experiência do viver e ao não sofrimento. Sendo assim, como os animais não-humanos não têm capacidade de reivindicar seus direitos, é dever da coletividade e do poder Público, através do Ministério Público, protegê-los (TOLEDO, 2012).

Nas palavras da Doutora Edna Cardoso Dias (2006, p. 126):

Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo 'coisas', o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo¹⁴. Além do que, seria contrassenso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas.

Assim, mesmo que a legislação civil brasileira não confira, expressamente, personalidade civil aos animais, ou status jurídico de pessoas, a capacidade de ser parte a eles atribuída pelo Decreto 24.645/1934 já lhes coloca, dentro do direito positivo, como sujeitos de direitos passíveis de tutela jurisdicional, a qual, como sabido, não depende da personalidade civil (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Afinal não podemos esquecer que o Direito Civil, já há muito tempo, reputa que ser sujeito de direitos e obrigações não é um privilégio único das pessoas humanas, pois há ainda as pessoas jurídicas, além de outras figuras que se assemelham às pessoas, ainda que seja por um processo artificial de ficção jurídica. Outrossim, mesmo entes jurídicos despersonalizados, ou seja, aqueles que não são pessoa física ou jurídica, como a massa falida, o espólio, a herança jacente, a herança vacante, o condomínio, a união estável ou homoafetiva, a sociedade de fato, etc., podem ser sujeitos de direito e obrigações inclusive com capacidade jurídica, estando, portanto, autorizados a defender seus direitos em juízo (CORDEIRO, 2012).

Assim, os animais, muito embora ainda não contem com personalidade civil positivada, continua sendo titulares do direito fundamental à existência digna, derivado da regra constitucional da proibição da crueldade, e, portanto, podem ir a juízo, por meio do Ministério Público, de seus substitutos legais ou das associações de defesa animal, conforme regra, positiva e vigente, do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934, ou seja, precisamente da mesma forma que o são para os incapazes humanos (ATAÍDE JUNIOR, 2018).

Atualmente a possibilidade de os animais não-humanos serem reconhecidos como sujeitos de direitos já é aceita por grande parte da doutrina ao redor do mundo. Os códigos civis

¹⁴ Decreto nº. 24.645, art. 2º.

da Áustria, Alemanha e Suíça instituíram uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais (TOLEDO, 2012).

No Brasil, o Projeto de Lei 3.51/2015, originário do Senado, parece seguir o mesmo caminho, introduzindo regra no art. 82 do Código Civil e estabelecendo, na mesma linha do Código Civil Alemão, que os animais não são coisas, destinando o seu tratamento para a legislação específica (TARTUCE, 2021).

Tartuce (2021, p. 305) lembra ainda que, com trâmite mais adiantado, o Projeto de Lei da Câmara 27/2018 pretende acrescentar um dispositivo na Lei 9.605/1998, estabelecendo que “os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa”, e mesmo que após alterações tenha excluído do texto os animais de produção e os que participam de manifestações culturais, já parece um avanço.

Seja como for, enquanto ainda não temos legislação específica para tratar sobre o tema, cabe observar, ante a fundamentação exposta, em consonância com a correta interpretação constitucional do art. 225, §1º, VII da CF, há que se abandonar efetivamente a ideia de “coisificação dos animais”. Não se pode mais recusar aos animais, sua capacidade em receber direitos, inclusive os elencados na nossa Carta Magna por mero comodismo jurídico, firmado em uma leitura retrógrada e equivocada da legislação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou fazer um breve apanhado da evolução do tratamento dos animais não humanos no campo da ética e do direito, trazendo conceitos filosóficos que colocaram os animais não humanos na nossa esfera de consideração moral, bem como, mostrando como nossa legislação infraconstitucional evoluiu atendendo os anseios sociais incitados por essa nova perspectiva.

Vimos, que, como Carta Maior, a Constituição de 1988, representou um avanço para a compreensão jurídica acerca dos animais não-humanos, chancelando essa mudança de paradigma ao vedar as práticas cruéis contra os animais em seu 225, §1º, VII, conferindo um direito fundamental à dignidade animal, retirando definitivamente os animais do status de “coisas” elevando a sujeitos de direitos.

Com efeito, através da nova hermenêutica constitucional, o direito à dignidade deixou de ser reconhecido apenas como uma garantia específica do ser humano, mas um bem inerente a tudo que vive. O animal, por possuir esse bem genérico à dignidade, também tem direitos inatos que devem ser tutelados.

Nesse passo, o presente artigo buscou mostrar que a proteção dada pela nossa Carta Magna aos animais deve irradiar para toda a legislação infraconstitucional, rompendo com ultrapassadas bases antropocêntricas, a fim de consolidar um tratamento jurídico dos animais não-humanos que preze pelo seu valor próprio.

Sem justificativas reais para manter as teses *antianimalistas* que fundamentam a interpretação retrógrada do Código Civil, notadamente o art. 82, o que se propôs no presente artigo foi uma nova leitura do nosso ordenamento jurídico em consonância com a Constituição Federal, nossa lei maior, e guia para o reconhecimento efetivo dos animais como sujeitos de direito que, de fato, o são.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, L.; MEDEIROS, F. Constituição e animais não-humanos: um impacto no direito contemporâneo. **Publica Direito**. 2013. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1845faa2957cb42b>. Acesso em 20. nov. 2022.

ALVES, K. A proteção animal na Constituição de 1988 e os direitos fundamentais animais: vedação a práticas cruéis e maus tratos em diferentes casos. In: MARTINS, Juliane Caravieri, et. al (org.). **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021. p. 399-413.

AQUINO, S.R.F; et al. Os animais como sujeitos de direitos: a ruptura da cultura antropocêntrica. In: MOREIRA, Ana Selma (Org.). **Eu sou animal: uma revolução em busca do antiespecismo**. Joenvile: Manuscritos, 2019. p. 249-268.

ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 28 jul. 2023.

ATAÍDE JÚNIOR, V.P. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, V.P. Direito Animal e Constituição. **Revista brasileira de direito e justiça**, [s.l.], V. 4, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BLANCO, C.S.T. O enquadramento constitucional dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8387>. Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 96, de 6 de novembro de 2017**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.856/RJ**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Rio de Janeiro, Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 14 de outubro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em: 27 nov. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE**. Requerente: Procurador-Geral da República. Interessados: Governador do Estado do Ceará,

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 06 de outubro de 2016. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 27 nov. 2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 20 nov. 2022.

CARDOSO, W. M; et al. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 16, n. 7, p. 305-323, abr. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3109>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CARDOSO, W.M. As dimensões dos direitos fundamentais animais no Brasil. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R. (org.). **Direito Animal: novos rumos para uma nova década**. Salvador: Mente Aberta, 2021. p. 319-332.

CARDOSO, W.M. O Direito dos Animais em transformação: a fundamentação ética e filosófica da proteção jurídica dos animais. In: MARTINS, Juliane Caravieri, et. al (org.) **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. : Thoth, 2021. p. 179-194.

CASTRO JUNIOR, M. A. de, & VITAL, A. de O. (2015). Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 10, n. 18. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CAVALCA, R.F. O Direito dos Animais em transformação: a fundamentação ética e filosófica da proteção jurídica dos animais. In: MARTINS, Juliane Caravieri, et. al (org.) **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021. p. 113-143.

CORDEIRO, F.G. Animais como sujeito de direitos. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 13, 25, jan./jun. 2011. p.59-70. Disponível em:
https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/25/artigos/artigo02.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

DIAS, E.C. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [s.l.], v. 1, 2006, p.119-121. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 20 nov. 2022.

FRANCIONE, G. L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Unicamp, 2013.

GORDILHO, H.J.S. **Abolicionismo animal: habeas corpus para grandes primatas**. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017

LEVAI, L.F. Abusos e Crueldade para com os animais. Exibições circenses. Bichos cativos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, Ano 8, n. 31, p. 210-211, jul./set. 2003.

LEVAI, L.F. Direito Animal no Brasil: História e Memória. In: MARTINS, Juliane Caravieri, et. al (org.) **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Thoth, 2021. p. 55-72.

PASSOS, C.F. Os desafios da proteção jurídica dos animais contra práticas de crueldade: hermenêutica constitucional. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 81, p. 109-144, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/582>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PENHA NETO, P.O.; RAULINO, N.R. Conceitos basilares e filosofia do Direito Animal. In: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R. (org.). **Direito Animal: novos rumos para uma nova década**. Laura Cecília Braz e Raphael Leal R. Lima (Org.) Salvador/BA: Editora Mente Aberta, 2021. P. 255-264.

REGAN, T. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006 p. 73-74.

SILVA, T.T.A. **Fundamentos do Direito Animal Constitucional**. In: CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: Aa, 2009. p. 11126 - 11161. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2017/02/Fundamentos-do-direito-animal-constitucional.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SINGER, P. **Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TOLEDO, M. I. V. de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426>. Acesso em: 17 nov. 2022.

CONQUISTAS HISTÓRICAS DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA E DA IDENTIDADE

Marcel Augusto Gava de Salles¹⁵; Carlos Henrique Eyng¹⁶; Denise Deise Andrighetti¹⁷

MODALIDADE: Artigo científico.

Resumo: o trabalho tratará de aspectos históricos da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, atestando a importância do período de redemocratização brasileiro. Para tanto, será demonstrado a influência do grupo SOMOS e do Jornal Lampião no período pré-Constituição de 1988. Ato contínuo, as principais conquistas históricas da comunidade serão apresentadas. Posteriormente, haverá a abordagem da memória e da identidade como papel relevante na busca por direitos e entendimento do passado e presente da comunidade LGBTQIA+.

Palavras-chaves: Comunidade LGBTQIA+, Identidade, Memória, Presente, Passado.

1 INTRODUÇÃO

A visibilidade e a força do movimento LGBTQIA+ obteve maior repercussão a partir da década de 1970 (FACCHINI; SIMÕES, 2009). As primeiras representações culturais, sociais e midiáticas estão atreladas ao grupo Somos – Grupo de Afirmação Homossexual e com importante influência do Jornal Lampião (SANTOS, 2007).

O processo de redemocratização brasileiro se mostrou fundamental na luta por direitos e espaço da comunidade no todo. Aos poucos o preconceito institucional começa a diminuir e causas voltadas ao grupo passam a ser levantadas nas ruas, no congresso e no poder judiciário (MOTT, 2005).

Para tanto, a fim de compreender as lutas sociais do passado e sua devida influência e correlação com o presente, tem-se junto à memória e à identidade, institutos que podem auxiliar no fortalecimento da comunidade LGBTQIA+.

A problemática do presente trabalho está ligada em entender a ligação dos fatos do passado e do presente no tocante à comunidade LGBTQIA+ e como a memória e identidade poderão auxiliar no reconhecimento de direitos e em sua respectiva luta contemporânea e futura.

Não obstante, o objetivo do artigo é demonstrar o contexto histórico da comunidade LGBTQIA+ na sociedade brasileira, atestando conquistas sociais e jurídicas durante o período de redemocratização do Brasil e o momento após a Constituição Federal de 1988 até os principais avanços cenário presente. Para tanto, a memória e a identidade serão utilizadas para exaltar os triunfos concebidos.

Será utilizado como metodologia o levantamento bibliográfico, especialmente para a apresentação dos dados históricos, bem como a pesquisa qualitativa para demonstrar os efeitos da memória e identidade na comunidade LGBTQIA+.

¹⁵ Formado em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Professor de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

¹⁶ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Advogado, sócio-fundador do escritório Braga e Eyng Advogados. Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

¹⁷ Formada em Turismo pelo Unioeste e Pós-graduada em Políticas Públicas pela Unioeste. Graduanda em Direito pela Faculdade UNIGUAÇU.

2 BREVE HISTÓRIO DA COMUNIDADE LGBTQIA+ NO BRASIL

A comunidade LGBTQIA+ pode orgulhar-se das conquistas adquiridas na contemporaneidade, haja vista sua inserção como grupo representativo de diversas classes, sendo possível enquadrar abundantes tipos de pessoas e personalidades e sempre em busca do maior alcance possível de sua representação. O Brasil demonstrou sua importância na busca por dessa classe, inclusive sendo um dos primeiros Estados a promover esta procura, como aponta Facchini (2009):

Em 2008, realizou-se em Brasília uma Conferência Nacional GLBT inédita, precedida de reuniões regionais e estaduais. O conjunto das Conferências Estaduais, realizadas entre março e maio de 2008, contou com cerca de 10 mil participantes e resultou num total consolidado de 510 propostas, avaliadas e complementadas na etapa nacional. Na solenidade de abertura, o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ministros e representantes do movimento discursaram, causando grande impacto na mídia e no movimento. O Brasil é o primeiro país a promover uma atividade dessa natureza, que sinaliza o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos de LGBT (BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008).

Contudo, por óbvio, nem sempre foi assim. A construção da comunidade atual foi realizada com o passar do tempo e do vivenciamento da história, bem como a observação das necessidades das mais variadas classes.

Como atesta Fonseca (2020), o movimento política LGBT passou a ter força na década de 1970, com manifestações e interesses em ir às ruas, haja vista a marginalização de classe no período, além do massivo preconceito à época. A autora aponta que durante as décadas de 70 e 80, sob vigência do regime militar no Brasil, a sociedade estava pautada pelos valores cristãos, além do modelo binário da sexualidade heteronormativa com a moralidade em observância à família patriarcal e conservadora.

Entre os ano de 1968 e 1988, transição do regime militar ao regime democrático, diversos acontecimento históricos fizeram parte da formação atual da sociedade brasileira. Para tanto, aponta Quinalha (2018), alguns desses movimentos que caracterizam esse período. Inicialmente, há o “ano que não termino”, em 1968, com alusão à resistência em face ao Ato Institucional nº 5. Posteriormente, em 1978 há o surgimento do Movimento Negro Unificado – MNU. Ainda, há o marco referencial do Estado Democrático de Direito com a promulgação da Constituição de 1988. Não obstante, o ano de 1978 foi repleto de acontecimentos, quando houve o engajamento do “Movimento Homossexual Brasileiro (MHB). Além disso, há também a formação do Grupo de Afirmação Homossexual – Somos, bem como o início do jornal “Lampião de Esquina”:

Foi em maio de 1978 que ocorreu na cidade de São Paulo, a primeira reunião de um grupo que logo assumiria o nome “Somos – Grupo de Afirmação Homossexual”. Foi o coletivo pioneiro na articulação do MHA, que logo se espalhou Brasil a fora com o surgimento de diversos grupos em outros estados da Federação. Além disso, um mês antes, em abril de 1978 havia começado a circular p jornal mensal *Lampião de Esquina*, considerado a primeira publicação de circulação nacional, claramente engajada na lutas políticas travadas pela

imprensa alternativa e feita por homossexuais para homossexuais. (QUINALHA, 2018).

Santos (2007), reverbera a importância do referido jornal:

Nesse contexto de contestação ao status quo surge o jornal *Lampião da Esquina*, um dos expoentes da chamada imprensa "nanica". Ao criticar o autoritarismo presente tanto nas instituições políticas como na própria sociedade, o *Lampião* levantou a questão da homossexualidade em seus aspectos político, existencial e cultural (MacRae, 1992). Esse jornal converteu-se no grande divulgador das idéias propostas pelo *Somos* e outros grupos do incipiente movimento homossexual, embora esta relação, entre o jornal e os grupos de militância, não tenha ocorrido sem conflitos (MacRae, 1990).

O período em relevo demonstra a grande necessidade do surgimento dos movimentos citados, em especial no tocante aos direitos da comunidade LGBTQIA+. As questões ligadas ao gênero e à sexualidade eram vistas de formas até mesmo pecaminosas, haja vista a caracterização da sociedade, conforme informado acima. No entanto, não se tratava apenas da resposta dos indivíduos eivados de preconceito em sem respeito às diferenças e peculiaridades de cada ser humano, trava-se, ainda mais, do controle política investido pela ditadura e sua forma de repressão, sendo que a homossexualidade em geral era reprimida:

Conforme apontou a Comissão Nacional da Verdade, durante a ditadura civil-militar, de forma mais intensa e com maior concentração do poder político, do que em outros países da nossa história, o autoritarismo de Estado também se valeu de uma ideologia da intolerância materializada na perseguição e tentativa de controle de grupos sociais tidos como uma ameaça ou perigo social. A criação da figura de um "inimigo interno" valeu-se de contornos não apenas políticos de acordo com a Doutrina da Segurança Nacional, mas também morais, ao associar a homossexualidade a uma forma de degeneração de corrupção da juventude.

Neste sentido, Fonseca (2020) aponta a importância da criação desses novos movimentos, especialmente o *Somos*, que possibilitaram aos indivíduos a resposta ao regime autoritário, de modo a nascer a oportunidade de escolha e identificação pessoal de cada ser humano.

Com o período de redemocratização do Brasil, a comunidade LGBTQIA+ continuou a crescer e a luta por direitos tornou-se mais evidente e começou a possuir maior apoio popular e político. Um marco de importante observação quando o Conselho Federal de Medicina, em 1985, retirou a homossexualidade da classificação de doenças. No mesmo sentido, em 1990 a Organização Mundial de Saúde retira o "homossexualismo" de seus catálogos médicos, a fim de desatrelar o termo à patologia (CANABARO, 2013).

A própria Constituição Federal de 1988, a chamada Constituição Cidadã, marco da democracia brasileira, estabelece o princípio da igualdade, trazendo em seu artigo 5º, *caput*, uma das maiores referências do corpo legal, estabelecendo o referido princípio como direito e garantia fundamental de todo cidadão: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)"(BRASIL, 1988).

Mott (2005) aponta que 1995 surgiu a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis (ABGLT) já tendo sido considerada a maior entidade homossexual da América Latina. O autor informa que em 1996 pela primeira vez na história os homossexuais são citados em um documento oficial do governo brasileiro, havendo a inclusão do grupo como um dos mais vulneráveis da sociedade.

Canabaro (2013) informa uma importante alteração efetuada pelo Conselho Federal de Psicologia, no ano de 1999, em que fora aprovada a resolução que proibiu o exercício de terapias com a finalidade da “cura” dos homossexuais.

Nos inícios dos anos 2000, houve a conquista quanto a possibilidade de benefício previdenciário aos parceiros gays por falecimento ou detenção, além disso a Parada Gay foi composta por mais de 1 milhão de participantes, bem como houve a criação do programa Brasil sem Homofobia, demonstrando o crescimento de ações afirmativas para esse grupo vulnerável (MOTT, 2005).

O poder judiciário também faz parte da construção e conquistas dos movimentos LGBTQIA+, em especial pela decisão do Supremo Tribunal de Federal, em 2011, no tocante ao reconhecimento de igualdade de direitos à famílias homoparentais, bem como pela determinação do Conselho Nacional de Justiça, com a normatização para o casamento civil para pessoas do mesmo sexo biológico.

Silva (2020) aponta outras conquistas da comunidade nos últimos anos, tendo como destaque a possibilidade de alteração do nome sem a necessidade de realização de cirurgia que ateste a mudança de sexo, atribuindo maior humanidade à essa classe de pessoas, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal que passou entender como crime de racismo a prática de LGBTIfobia.

Contudo, a luta dessa classe ainda se faz presente e contínua, haja vista o preconceito que ainda faz parte da vida dessas pessoas. Os componentes da comunidade LGBTQIA+ ainda sofrem com o problema de aceitação social em diversas camadas da coletividade, sendo até mesmo impedidos de comportarem-se da maneira como realmente o são. Para tanto, demonstra-se a importância de reafirmação da classe através da história a importância de manter a identidade dessas pessoas para que possam continuar com a sua busca por direitos cada vez mais forte.

3 A IDENTIDADE E A MEMÓRIA COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA COMUNIDADE LGBTQIA+

A memória pode ser utilizada como um instrumento importante para reafirmação da identidade. A dialética entre passado e presente é necessária para a compreensão de determinados aspectos sociais, como no caso da comunidade LGBTQIA+, na qual o entendimento dos fatos e buscas por direito que ocorreram no pretérito é fundamental para assimilar o panorama atual e o que pode ser feito no futuro, referente à busca por direitos e inserção social.

Ainda, faz-se importante analisar o passado pelo entendimento do presente, haja vista que os fatos presentes são resultados do passado, mas demonstra-se necessário ter o entendimento do mundo hodierno para que aquilo que aconteceu anteriormente tenha fundamental sentido. Neste sentido aponta Le Goff (1984), utilizando o pensamento de Marc Bloch:

Marc Bloch propôs também ao historiador, como método, um duplo movimento: compreender o presente pelo passado, compreender o passado

pelo presente: “A incompreensão do presente nasce fatalmente da ignorância do passado. Mas é talvez igualmente inútil esgotar-se a compreender o passado, se nada souber do presente”.

Em outro sentido, há o pensamento de Halbwachs, o qual é pautado pela ideia de que a memória sempre está ligada ao coletivo, de modo que se faz intrínseca ao âmbito social, sendo que as recordações ocorrem por recorrência à outras pessoas (WEBER; PEREIRA, 2010).

Dentro da comunidade LGTQIA+ há de se notar a contemporaneidade da memória, especialmente por se tratar de uma busca por direitos recentes. Isso não quer dizer que em períodos mais remotos não existiam pessoas enquadradas nessa classe, mas é fato, como apontado no capítulo anterior que luta por direitos ainda é recente, tendo em conta que as principais conquistas no Brasil estão ligadas ao período de redemocratização a partir da década de 1970. Neste ponto, afirma D’Alessio (1992):

Assim, situações vividas só se transformam em memória se aquele que se lembra sentir-se afetivamente ligado ao grupo ao qual pertenceu. Aliás, ao qual pertence, pois só se faz parte um grupo no passado se continua afetivamente a fazer dele no presente

O estudo da memória possui grande inferência nos acontecimentos presentes, sendo possível compreender a ideia de determinado grupo dentro do seu contexto atual da sociedade em análise de movimentos que ocorreram e determinado período de tempo e isso auxilia na forma de agir das coletividades para que seja mantida uma ideia coesa em suas atividades:

Estudar as memórias coletivas fortemente constituídas, como a memória nacional, implica preliminarmente a análise de sua função. A memória, essa operação coletiva dos acontecimentos e das interpretações do passado que se quer salvaguardar, se integra, como vimos, em tentativas mais ou menos conscientes de definir e de reforçar sentimentos de pertencimento e fronteiras sociais entre coletividades de tamanhos diferentes: partidos, sindicatos, igrejas, aldeias, regiões, clãs, famílias, nações etc. A referência ao passado serve para manter a coesão dos grupos e das instituições que compõem uma sociedade, para definir seu lugar respectivo, sua complementariedade, mas também as oposições irreduzíveis. (POLAK, 1989)

Ainda através da análise dos ensinamentos de Polak (1989), um fato relevante deve ser observado: o tardio reconhecimento dos dominantes em face dos dominados pelos comportamentos que reforçam a amargura, o ressentimento e o ódio. Em observância da comunidade LGTQIA+ esse reconhecimento em atraso da violência praticada é constante e vivida de maneira contemporânea. Como apontado, somente no ano de 2020 a LGTQBofobia foi considerada como crime de racismo pelo órgão mais importante do poder judiciário brasileiro, sendo que esse tipo de comportamento atravessa séculos de opressão.

A volta ao passado tornou-se constante na luta por direitos pela comunidade LGTQIA+ para que consigam implementar as mudanças sociais e poder viver de maneira livre e com igualdade formal e material de direitos. Os fatos ocorridos podem servir como exemplo e o como justificativa dos atos presentes e futuros para que alcancem seus objetivos como classes. Nesse viés aponta Sacramento (2019):

É cada vez mais recorrente que indivíduos e organizações formadas por gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros e queer se voltem para as histórias públicas de seus passados, aparentemente compartilhados, a fim de defender mudanças políticas, sociais e culturais no presente. Um testemunho da necessidade de e da luta por essas mudanças está registrado na entrevista concedida para esta edição pela pesquisadora Luma Nogueira de Andrade. Em 'Assujeitamento e disruptão de um corpo que permanece e resiste: possibilidade de existência de uma travesti no ambiente escolar', a entrevistada traça uma trajetória discursiva e interseccional entre a sua vivência e a pesquisa científica

Assim, resta demonstrada a valorização da memória, dentro da comunidade LGBTQIA+ no Brasil, alavancando movimentos sociais para que a luta por direitos esteja ligado aos fatos acontecidos no passado e com a compreensão do presente, a fim de reivindicar por maiores garantias à coletividade. Como aponta Santos (2007): "os movimentos sociais promoveram a revalorização de práticas sociais do cotidiano popular, o que permitiu a elaboração de identidades coletivas com vistas a defender interesses e expressar vontades de sujeitos coletivos".

A reativação da memória e a vivência do presente auxiliam na construção da identidade, sendo que este instituto possui relação com as práticas de significados e os sistemas simbólicos pelos quais produzem significado (SILVA, 2000). Dentro da comunidade LGTBQIA+ faz-se possível essa observação. A começar pela utilização do próprio termo, que possui o condão de enquadrar o maior número de pessoas possíveis que estejam envolvidas com relações de gênero. Além do que, trabalhar com a memória e a história vivenciada desse grupo auxilia no fortalecimento da respectiva classe.

Silva (2000), traz uma importante reflexão produzida por Rutherford (1990. P. 19-20):

[...] a identidade marca o encontro do nosso passado com as relações sociais, culturais e econômicas nas quais vivemos agora... a identidade é a intersecção de nossas vidas cotidianas com as relações econômicas e políticas de subordinação e dominação [...]

Assim, fica evidente a o trabalho com a memória para a classe aqui discutida, com o intuito de entender os motivos da busca por direitos no passado e quais são os principais fatores pretéritos que podem facilitar a militância atual, que também servirá para o futuro, fato que ratifica o conceito de identidade da comunidade LBTQIA+, sendo necessário fomentar que "Não satisfazer o dever de memória é expor-se ao risco de desaparecimento" (CANDAU, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade LGBTQIA+ convive com sua história em movimento, haja vista que suas lutas e buscas por direitos demonstram-se constantes, principalmente pelo fato de que o preconceito ainda faz-se enraizado na coletividade.

Nota-se que no Brasil esse grupo de pessoas passou a ter maior representatividade, diante de uma sociedade machista, patriarcal e pautada nos costumes cristãos, somente na década de 1970. Hodiernamente diversas conquistas já foram alcançadas e os membros da comunidade possuem maior aceitação e grande inserção social, sendo, também, visados por políticas públicas, ações afirmativas e respaldados em determinados assuntos pelo poder judiciário.

Para tanto, a fim de ratificar a luta da comunidade LGTQIA+, a memória e a identidade mostram-se de grande relevo. A memória possibilita o traçado com o passado e a análise do presente, bem como é possível, com isso, compreender os fatos pretéritos de acordo com o ocorrido no atual panorama. No mesmo sentido, a identidade possibilita reforçar os laços dos membros da comunidade, que se torna cada vez mais abrangente, de tal maneira, utilizando também do passado e do presente a identidade se solidifica como representação para o futuro.

REFERÊNCIAS

CANABARO, Ronaldo. História e direitos sexuais no Brasil: o movimento LGBT e a discussão sobre a cidadania. Anais Eletrônicos do II Congresso Internacional de História Regional, 2013. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/historiaedireitoscanabarro.pdf>. Acesso: 10 fev. 2021.

CANDAU, Joel. **Memória e identidade**. São Paulo: Contexto, 2011, p. 107-178.

DÁLESSIO, Márcia Mansor. Memória: leituras de M. Halbwachs e P. Nora. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 13, n. 25/26, set. 1992/ago. 1993, p. 97-103.

FACCHINI, Regina. Entre compassos e descompassos: para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas**, n. 04, p. 131-158. 2009. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v03n04art07_facchini.pdf. Acesso em: 16 fev 2021.

FERREIRA, Vinícius; SACRAMENTO, Igor. Movimento LGBT no Brasil: violências, memórias e lutas. **Reciis Rev Eletron Comun Inf Inov Saúde**, [s.l.], v. 13, n. 2, abr./jun. 2019, , p. 234-239.

FONSECA, Rafaela Aparecida Gonçalves da; RIBEIRO, Débora Inácia. Início do movimento político LGBT no Brasil, cultura e visibilidade de identidades sexuais femininas. **Braz. J. of Develop.**, Curitiba, v. 6, n.12, p. 94739-94749, dec. 2020. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/21070>. Acesso em: 15 fev 2021.

LE GOFF, Jacques. **Passado/Presente**. In.: Enciclopédia Einaudi, Memória - História (trad.) Lisboa: Imprensa Nacional/Casa da Moeda, 1984, v.1, p. 293-310.

MOTT, Luiz. A construção da cidadania homossexual no Brasil. **Revista Espaço Aberto**. Democracia Viva, n. 25, p. 98-103, jan./fev. 2005. Disponível em: http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ibasenet_0.pdf. Acesso em: 2 fev. 2021.

POLAK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, 1989, p. 3-15.

QUINALHA, Renan. Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. In: GREEN, James N. et. al. **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

SANTOS, Gustavo Gomes da Costa. Mobilizações homossexuais e estado no Brasil: São Paulo (1978-2004). **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo , v. 22, n. 63, p. 121-135, Feb. 2007 Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092007000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 fev. 2021.

SILVA , S. G. Da invisibilidade à pavimentação dos direitos humanos LGBTQIA+: um diálogo entre as conquistas históricas e a consolidação de direitos:. **Revista Brasileira de Pesquisas Jurídicas**, Avaré, Eduvale, v. 1, n. 2, p. 27-44, 2020. Disponível em: <https://ojs.eduvaleavare.com.br/index.php/rbj/article/view/8>. Acesso em: 7 fev. 2021.

HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COM DEFICIÊNCIA VISUAL E OS CONTRATOS BANCÁRIOS

Daniel Martinho Quevedo Corrêa¹⁸; Lucas Gabriel Quevedo Corrêa¹⁹; Pedro Vinícius Ferreira Vidal²⁰

MODALIDADE: Resumo expandido.

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido analisa a questão do direito de informação da pessoa com deficiência visual no âmbito dos contratos bancários.

Os consumidores com deficiência visual têm direito a ter acesso a todas as informações do contrato realizado com a instituição financeira, de forma detalhada e pormenorizada.

Sob essa perspectiva, a Resolução n. 2.878 do BACEN (Banco Central do Brasil) estabeleceu que as instituições financeiras deveriam providenciar a leitura do contrato em voz alta, no momento da sua assinatura, com o objetivo de observar o dever de informação.

Reconhecendo que a Resolução do Bacen ainda não seria o suficiente para garantir o direito de informação, em 2015 o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições financeiras deveriam fornecer o contrato em linguagem Braille.

Todavia, ainda não se trata do cenário ideal, posto que a linguagem Braille não é de acesso a todos os consumidores com deficiência visual.

DESENVOLVIMENTO

As pessoas, por natureza, em uma relação consumerista, estão em situação de vulnerabilidade ou de desvantagem em relação aos fornecedores de produtos e serviços, uma vez que estes são detentores de todas as informações.

Os consumidores estão protegidos pelo princípio da vulnerabilidade, fixado no código de defesa do consumidor (CDC), que vem garantir uma relação de equidade, igualdade entre as partes, levando-se em conta que a parte mais frágil da relação sempre serão os consumidores.

A relação sempre deve ser justa, respeitando a dignidade, saúde e segurança, direitos esses, previstos em lei. Um ato transparente é indispensável para que todos atinjam seus interesses. Além disso, o CDC, em seu art.6º inciso III, prevê que os consumidores possuem o direito a informação de todo e qualquer aspecto relacionado ao produto ou ao serviço. As relações entre consumidor e fornecedor são regidas por aspectos fundamentais. Nessas ocasiões, agir de boa-fé não é apenas bom senso. Mas sim, obrigatório.

Como mencionado anteriormente, todo consumidor é vulnerável. Porém, existem aqueles, que em razão de sua condição especial possuem uma vulnerabilidade agravada. Esses, por sua vez, são identificados como consumidores hipervulneráveis. Os fornecedores não podem obter vantagens sobre qualquer pessoa, independente de sua condição social, raça, gênero. Esta previsão está fixada no Art.39 IV do CDC.

¹⁸ Acadêmico do 4º período do curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

¹⁹ Acadêmico do 4º período do curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

²⁰ Mestre em Direito. Advogado. Professor de Direito Civil da Faculdade UNIGUAÇU.

Levando em consideração que os consumidores vulneráveis já estão em uma situação de desvantagem, tem-se a noção de que os hipervulneráveis necessitam de um cuidado ainda mais especial para todo e qualquer ato da vida consumerista. Precisam de uma atenção maior para que consigam realizar um ato que atinja seus interesses.

Os hipervulneráveis são classificados em 4 grupos distintos, conforme suas condições pessoais, sendo eles organizados por suas questões de idade, grau de instrução e escolaridade, condição social e saúde, no qual se enquadram os deficientes visuais.

É importante destacar que os consumidores hipervulneráveis não deixam de ter os mesmos direitos de usufruir de produtos e serviços da mesma forma que os consumidores vulneráveis. Apenas precisam de um tratamento especial, com a disponibilização de informações mais detalhadas a respeito do ato que irão praticar. Sendo responsabilidade do fornecedor, que deve prestar informações para que o consumidor tenha maior conhecimento sobre as características e qualidades.

Isso vem para diminuir a disparidade na relação.

Os deficientes visuais, por óbvio, se enquadram nos hipervulneráveis. Sendo assim, os fornecedores tiveram que se adaptar ao longo dos anos às pessoas portadoras dessa deficiência física. A disponibilização de informações é ainda mais essencial, além de que o tratamento igualitário está expressamente previsto no caput do Art. 5º da Constituição Federal.

Durante todos os períodos da sociedade, a discriminação para com as pessoas com deficiência sempre foi presente. Nas mais diversas civilizações, tem-se relatos de inúmeros atos preconceituosos com esse grupo de pessoas. E no Brasil, não foi diferente. O avanço na proteção aos PCDs e a busca pelos direitos nos últimos anos foram ganhando mais notoriedade. No Brasil essa luta começou no século passado, quando, em sua Constituição Federal, no seu Art.1º III, ficou previsto princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, foram aprovadas duas leis no ano de 2000 que estabeleceram um tratamento prioritário para com essas pessoas, por parte das instituições financeiras. Por fim, muitos documentos internacionais foram aderidos pelo Brasil aumentando a proteção para os PCDs.

O direito a informação é indispensável para qualquer relação consumerista. A disponibilização de informações adequadas e permanentes que especifiquem exatamente o produto ou o serviço ofertado é fundamental para que o consumidor tenha total entendimento da escolha que irá fazer. Agir de boa-fé é imprescindível para que as expectativas não sejam violadas.

Os deficientes visuais, nesse cenário, estão em uma posição ainda mais desfavorável. Sendo assim, o direito a informação se mostra indispensável, para que se atinja um resultado em que as partes fiquem satisfeitas.

A acessibilidade em relação as pessoas com deficiência visual nos últimos tempos foi melhorando. Um aspecto relacionado a isso são os contratos bancários. Mas, o que é um contrato?

Um contrato, nada mais é do que um acordo de vontades firmado por duas ou mais pessoas, sendo capaz de criar, modificar, ou até mesmo, extinguir direitos. Nesse cenário apresentado, os deficientes visuais encontram-se em uma situação de desvantagem em face a outra parte.

Já voltado para a parte de contratos bancários, tem-se a resolução do BACEN (Banco Central do Brasil), que possibilita esse negócio ser firmado através da leitura das cláusulas para o PCD em voz alta, necessitando também, a presença de testemunhas para disponibilizar mais segurança, e garantir a validade dos negócios.

Outro meio da pessoa com deficiência visual celebrar um contrato é a linguagem Braille. O Direito foi reconhecido em julgamento da terceira turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que obriga as instituições bancárias a disponibilizar, em sua totalidade, o contrato na modalidade Braille.

Contudo, tem-se a consciência que esses métodos não são suficientes. Muitos deficientes visuais não possuem conhecimento da linguagem Braille, ou não se sentem seguros com a leitura em voz alta. Nesse contexto, existem, por exemplo, leitores de tela, que facilitariam todo esse processo, e permitiriam o acesso a todas as informações de maneira simples, clara e ágil.

Nos últimos anos, é nítido que houve avanços. Entretanto, sempre existem os pontos a serem observados e melhorados. No âmbito do direito do consumidor, as relações entre fornecedor e consumidor estão sob garantias que possibilitam uma relação equitativa entre as partes.

É nítido que as pessoas com deficiência enfrentam inúmeros desafios nas mais diversas áreas. O preconceito está enraizado na sociedade, na qual a boa-fé é pouco utilizada. A dignidade e o respeito, além de serem assegurados na Constituição, são fundamentais para as relações de consumo. A mentalidade das pessoas precisa mudar, para que as boas ações saiam do papel, e passem para a vida real. Possibilitando assim, o alcance de um mundo melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todos os avanços que presenciamos ao longo dos últimos anos, tem-se a noção de que ainda não é o suficiente para garantir a segurança total aos deficientes visuais no momento da celebração dos negócios jurídicos.

Mesmo levando em conta a resolução do BACEN, entende-se que são necessários novos meios de acessibilidade que permita aos deficientes visuais uma melhor condição na hora de realizar um ato.

Os aplicativos de leitores de tela são meios que proporcionam um melhor aproveitamento, pois além de detalhar as informações necessárias, é um processo mais ágil e eficaz, que dá uma autonomia aos deficientes visuais.

Em um mundo tão digitalizado que vivemos, os aplicativos de leitores de tela só vêm para acrescentar. São métodos tecnológicos, e se forem bem aproveitados, auxiliarão no assunto concernente aos contratos bancários.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANCOS têm o dever de fornecer contrato bancário em Braille para deficientes visuais. **Dizer o Direito**, [s.l.], 23 maio 2015. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2015/05/bancos-tem-o-dever-de-fornecer-contrato.html>. Acesso em: 23 de jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial n. 1.349.188/RJ**. Relator: Recorrente: Banco Santander Brasil S/A; Associação Fluminense de amparo aos cegos. Ministro Luís Felipe Salomão, 10 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª turma). **Recurso Especial n. 1.315.822/RJ**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido: Associação Fluminense de amparo aos cegos. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 24 mar. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor**. Brasília, 02 maio 2023. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/cdc-na-visao-do-tjdft-1/principios-do-cdc/principio-da-vulnerabilidade-do-consumidor-1>.

GUGLINSKI, Vitor. Breves considerações sobre a hipervulnerabilidade do consumidor-turista. Meu Site Jurídico – Editora Juspodivm, 2018. Disponível em:

<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/06/19/breves-consideracoes-sobre-hipervulnerabilidade-consumidor-turista/>. Acesso em: 14 jul. 2023.

GUGLINSKI, Vitor. Consumidores Hipervulneráveis. In: **Jusbrasil**, [s.l.], 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consumidores-hipervulneraveis/111824697>. Acesso em: 23 jun. 2023.

INCLUSÃO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. . [s.l.], 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inclusao/#:~:text=Significado%20de%20Inclus%C3%A3o,algo%20no%20interior%20de%3B%20inser%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 23 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Entenda a definição de contrato. In: **IDEC**, [s.l.], 25 jul. 2011. Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/entenda-a-definicao-de-contrato>. Acesso em: 23 jun. 2023.

LIEBEL, Giana. Contratos Bancários: O que são e como funcionam? 3 mind, 2023. Disponível em: <https://www.3mind.com.br/blog/contratos-bancarios/>. Acesso em: 26 de jun. de 2023.

MARTINS, Beatriz Cukierkorn; PACHECO, Beatryz Santoro; MATOS, Caio Carvalho de; RÊ, Eduardo de; OLIVEIRA, Ernesto Lino de; BARROS, Juliana Meneghelli de; e SANTOS, Lucas Custódio. A história dos direitos das pessoas com deficiência. In: **Politize**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

QUE direitos o deficiente visual tem em relação ao acesso às informações dos produtos? **Resolva Rápido**. Disponível em: <https://resolvarapido.com/que-direitos-o-deficiente-visual-tem-em-relacao-ao-acesso-as-informacoes-dos-produtos/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

TARZIZA, Brunna. Dia das crianças: A hipervulnerabilidade da criança diante da influência da publicidade abusiva na relação de consumo. In: **Jusbrasil**, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dia-das-criancas-a-hipervulnerabilidade-da-crianca-diante-da-influencia-da-publicidade-abusiva-na-relacao-de-consumo/941030415>. Acesso em: 23 jun. 2023.

VOCÊ sabe o que são os hipervulneráveis? In: **MEGE**, 1 dez. 2022. Disponível em: <https://blog.mege.com.br/voce-sabe-o-que-sao-os-hipervulneraveis/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

O DIREITO FUNDAMENTAL E A DIVERSIDADE DE GÊNERO E DE IDENTIDADE: O CASO DOS TRANSEXUAIS

Marcel Augusto Gava de Salles²¹; Carlos Henrique Eyng²²; Richard Kelvin Follmann²³

MODALIDADE: Artigo científico.

Resumo: as pessoas transexuais ainda são alvos de diversos tipos de preconceitos, de modo que suas vidas em sociedade estão eivadas de barreiras. A maioria das pessoas transexuais não consegue viver de forma livre e não “pode” expressar sua verdadeira identidade em diversas ocasiões, em virtude da não aceitação do ser diferente. Infelizmente, esse tipo de preconceito faz-se de forma agressiva, razão pela existem dados alarmantes em relação aos crimes praticados em face dessas pessoas. Para tanto, em consonância aos direitos humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se o direito à diversidade, que poderá auxiliar as pessoas transexuais a buscar o convívio social de forma plena. A compreensão de grupos vulneráveis e minorias torna-se importante a fim de compreender a forma de atuação pela luta por direitos, sendo o direito à resistência um instrumento importante nessa procura à vida digna.

Palavras-chaves: Pessoas transexuais; direitos humanos; diversidade; minorias; resistência.

1 Introdução

A comunidade LGBTQIA+ alcançou espaço relevante dentro da sociedade contemporânea. Nota-se um grupo com grande força e apoio de parcela da população. Contudo, o preconceito ainda faz-se latente em relação à essa classe em geral, seja por motivos religiosos, pessoais ou por simplesmente não haver tolerância ao diferente.

Tornou-se comum a utilização da sigla “LGTBQIA+” e algumas de suas variações, quando há a inserção de uma nova letra a fim de caracterizar a inclusão de um novo grupo. No entanto, talvez a simbologia mais interessante dessas siglas seja o sinal “+”, o qual, justamente, tem como função englobar todos aqueles grupos que se enquadram em conjunto com a questão de gênero.

Isso demonstra que as relações humanas são extremamente complexas e estão em constante mutação, de modo que se torna difícil, ou até mesmo desnecessário, delimitar grupos de forma estanque, pois inevitavelmente determinadas pessoas correrão o risco de não encontrarem o respectivo grupo. Não obstante, a classificação e a tentativa de delimitar algumas classes, dentro desse todo, pode facilitar o estudo e auxiliar com a análise das peculiaridades e suas respectivas necessidades.

Por conseguinte, existe o grupo dos transexuais, representado pela letra “T”. Essa classificação demonstra complexidade, haja vista que se trata da pessoa a qual não possui identidade com sua característica biológica, o ou a transexual faz-se sua identificação com o sexo oposto com aquele definido socialmente, isso quer dizer que essa pessoa conserva uma identidade de gênero diversa de sua anatomia corporal (MOREIRA, PADILHA, 2015)

²¹ Formado em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Professor de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

²² Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Advogado, sócio-fundador do escritório Braga e Eyng Advogados. Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

²³ Formado em Design Gráfico pela Universidade Federal do Paraná, Graduando em Direito pela Faculdade UNIGUAÇU.

Não obstante, em que pese a maior difusão da comunidade como um todo, bem como a inserção de novas classes de gênero e sexualidade, a dificuldade em aceitar os membros desse grupo ainda possui diversas barreiras sustentadas pelo preconceito. Infelizmente, faz parte da realidade das pessoas transexuais conviverem com a falta de aceitação e com a violência. A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) constatou que o Brasil chegou a 89 assassinatos de pessoas trans no primeiro semestre de 2020, esse número corresponde ao aumento de 39% em comparação com o mesmo período do ano anterior, conforme aponta o boletim nº 03/2020 da associação (ANTRA, 2020). Importante ressaltar que esses números podem não retratar exatamente a realidade dessa classe, conforme a própria associação informa no mesmo boletim:

Os dados não refletem exatamente a realidade da violência transfóbica em nosso país, uma vez que nossa metodologia de trabalho possui limitações de capturar apenas aquilo que de alguma maneira se torna visível. É provável que os números reais sejam bem superiores.

Ainda seguindo os dados apresentados pela Antra (2020), o quinto boletim do ano demonstra o crescimento da violência contra às pessoas trans em relação ao ano anterior, bem como exemplifica como a violência em relação a esse grupo é preocupante, atestando tratar-se de um problema atual:

Houve um aumento de 47% no número de assassinatos de pessoas trans no período entre 1 de janeiro e 31 de outubro de 2020, quando comparado com o mesmo período de 2019, durante pandemia do coronavírus e acreditamos que a flexibilização da quarentena e retomada das atividades de forma desordenada cria uma atmosfera pública instável na questão da segurança pública. Enquanto em 2020 tivemos 151 casos, em 2019 foram 103 assassinatos no mesmo período. Em 2017 e 2018 tiveram 157 e 139 registros respectivamente

Esses dados escancaram a dura realidade das pessoas transexuais em conviverem de forma harmônica e sem preocupações com sua sexualidade e gênero com a sociedade e como o preconceito ainda faz parte do contexto social. Para tanto, faz-se presente a dificuldade em aceitar as peculiaridades individuais e coletivas desse grupo, refletindo, assim, na inobservância de diversidade.

O presente trabalho possui como objetivo analisar o direito fundamental à diversidade relacionado às pessoas transexuais, bem como demonstrar aspectos dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana de maneira correlacionada. Em complemento, será analisada a diferença entre grupos vulneráveis e minorias, além do direito à resistência como objeto de fortalecimento pela busca por direitos e inserção social da classe. Para tanto, o método utilizado foi a pesquisa qualitativa através do levantamento bibliográfico.

2 Direito fundamental à diversidade

Talvez o documento mais emblemático no tocante à igualdade entre as pessoas seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, fruto do massacre ocorrido na 2ª Guerra Mundial, quando houve verdadeira caça aos judeus, com torturas e mortes em larga escala, sem qualquer observância pelos direitos humanos. A referida Declaração (1948) estabelece em seu primeiro artigo: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e,

dotados que são de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros”.

A Constituição Federal de 1988 segue na mesma linha, como não poderia ser diferente. Estabelece um rol de direitos fundamentais, o qual não é estanque, o que permite a inclusão de novos direitos diante dos fatos sociais e das necessidades da coletividade. Além disso, apresenta os direitos sociais dos cidadãos, importante forma de garantia, especialmente, aos trabalhadores, bem como prevê a salvaguarda da educação, saúde, transporte e tantos outros direitos a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e em busca da plenitude dos Direitos Humanos.

Contudo, Santos (2004), faz importante reflexão quanto à construção dos Direitos Humanos, haja vista que entende se tratar de um conceito ocidental em que há preocupações específicas com temas de interesse dos Estados centrais. O autor utiliza os conceitos de “política de invisibilidade” e de “política de supervisibilidade” de Richard Falk, a fim de demonstrar a existência de interesses específicos na significação do objeto. Outrossim, Santos (2004) defende a necessidade da aplicação dos Direitos Humanos de forma cosmopolita:

Em todo o mundo milhões de pessoas e milhares de ONG's têm vindo a lutar pelos direitos humanos, muitas vezes correndo grandes riscos, em defesa de classes sociais e grupos oprimidos, em muitos casos vitimizados por Estados capitalistas autoritários. Os objectivos políticos de tais lutas são frequentemente explicita ou implicitamente anticapitalistas. Gradualmente foram-se desenvolvendo discursos e práticas contra-hegemónicas de direitos humanos, foram sendo propostas concepções não ocidentais de direitos humanos, foram-se organizando diálogos interculturais de direitos humanos. Neste domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceptualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projecto cosmopolita.

Imperioso ressaltar que a igualdade prevista na Constituição Federal de 1988 não deve se bastar no texto constitucional, faz-se imprescindível que atinja a todos de forma igualitária, contudo que sejam respeitadas as peculiaridades individuais na medida das desigualdades de cada ser humano.

Desse maneira, em conjunto com o direito à igualdade consolidado pela legislação interna bem como no plano internacional, torna-se relevante colocar em voga o direito à diversidade:

A efetiva proteção dos direitos humanos demanda não apenas políticas universalistas, mas específicas, endereçadas a grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais da exclusão. Isto é, a implementação dos direitos humanos requer a universalidade e indivisibilidade desses direitos, acrescidos do valor da diversidade (...). Ao lado do direito à igualdade, surge, também, como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial (PIOVESAN, 2006).

Anteriormente, a positivação da norma e das interpretações formuladas em decorrência da legislação nacional, bem como dos Tribunais Superiores, é imprescindível frisar que os transexuais merecem proteção advinda dos direitos humanos.

Não obstante, Santos (2009), aponta importante reflexão quanto ao temas dos Direito Humanos. A primeira ideia que se deve levar em consideração é que os Direitos Humanos não são aplicados de forma universal, haja vista que ainda possuem grande influência do ocidente e determinadas ocasiões se tratam de instrumentos de imposição cultural. Outrossim, os Direitos Humanos ainda possuem relevância para a inclusão social e atenuar a desigualdade em relação a classes periféricas, especialmente quanto ao período após a 2ª Guerra Mundial. Para tanto, o referido autor atesta que os “Direitos Humanos concebidos como a energia e a linguagem de esferas públicas locais, nacionais e transnacionais atuando em rede para garantir novas e mais intensas formas de inclusão social”.

Estritamente ligada aos Direitos Humanos, encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa que também obteve maior relevância após as atrocidades cometidas após a 2ª Guerra Mundial. Sarlet (2015), aponta que o elemento nuclear deste princípio está atrelado à autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa e complementa com o pensamento de Gomes Canotilho:

(...) refere que o princípio material que subjaz à noção de dignidade da pessoa consubstancia-se “no princípio antrópico que acolhe a ideia pré-moderna e modera da *dignitas-hominis* (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e da sua vida segundo seu próprio projeto espiritual (*plastes et ficator*)”.

A fim de acompanhar a ascensão desse instituto, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu texto o princípio da dignidade da pessoa, tratando como fundamento do Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, III, bem como no artigo 5º como base dos direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Silva e Carvalho (2012) tratam da dignidade da pessoa humana como um princípio geral e norteador do direito brasileiro e apontam a pessoa humana como única destinatária de dignidade. Além disso, demonstram que o referido é um todo complexo e construído de forma história e filosófica, dotada de uma combinação de aspectos morais, econômicos, sociais e políticos.

Em consonância com a complexidade e a destinação do princípio supra, pontua Sarlet (2015):

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Como referenciado, o princípio da dignidade da pessoa é um dos pilares dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, sendo um todo complexo. Apontar cada uma das peculiaridades deste instituto necessitaria de um trabalho único e extremamente aprofundado. Para tanto, em observância ao direito das pessoas trans, o direito à diversidade mostra-se

relevante elemento do princípio da dignidade da pessoa humana. Referido direito à diversidade também foi desenvolvido na Carta Magna atual, como aponta Magalhães (2016):

A Constituição Federal de 1988 anunciava o que chamamos hoje de novo constitucionalismo democrático latino-americano, fonte de inspiração democrática para estudiosos do direito constitucional de todo o mundo. Nossa Constituição reconhece o direito a diferença como direito individual e coletivo; assegura o direito dos povos indígenas (originários) e povos quilombolas, abrindo espaço para a construção de um espaço de diversidade individual e coletiva em nosso país, o que começa a ocorrer de forma mais acelerada a partir do século XXI, com algumas importantes interpretações constitucionais realizadas pelo Judiciário e por diversos defensores e estudiosos dos direitos de diversidade

Portanto, o Direito como instrumento de solução de crises jurídicas se tornou um meio de proteção a esse grupo e de adequação ao fato social, de modo que a Constituição Federal consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, além de preservar a diversidade, sendo esta um fator de garantia da dignidade.

A pessoa transexual possui imensa dificuldade em usufruir o direito à igualdade e o direito à diversidade, de sorte que atingir a plenitude de seus direitos humanos é tarefa muitas vezes impossível. Esse grupo de pessoas sofre preconceito por haver uma lógica heteronormativa padrão e binária, em que parte da população entende como “normal” apenas o homem e a mulher heterossexuais, sem que haja espaço para novas características fora desse círculo central.

Isso reflete de maneira negativa na vida das pessoas transexuais, haja vista que esse tipo de preconceito oprime e em diversos momentos de sua vida e não “podem” se comportar da forma como realmente gostariam, bem como surge a necessidade de evitar determinados lugares, o cuidado com as roupas que irão utilizar, além da utilização o sexo biológico em virtude da coerção social para que possam estar inclusos em determinadas situações, ou seja, precisam se transformar em pessoas diversas daquilo que os são. Neste ínterim, não há qualquer observância ao direito da diversidade, pelo contrário, existe determinação social para que a pessoa transexual se comporte como o padrão heteronormativo determinante.

De tal maneira, a Carta Magna põe a salvo os direitos fundamentais das pessoas transexuais, garantindo a livre expressão pessoal com base na dignidade da pessoa humana e, em especial, a salvaguarda da diversidade.

3 Grupos vulneráveis, minorias e resistência

A fim de complementar o direito humano à diversidade e a garantia da dignidade da pessoa humana ao grupo das pessoas transexuais, faz-se necessário adentrar quanto ao enquadramento em classificação marginalizada, com o intuito de demonstrar as dificuldades enfrentadas pela classe, bem como atestar a relevância do direito à diversidade.

Torna-se necessário entender que grupos vulneráveis e minorias possuem determinadas peculiaridades que os diferenciam e necessitam de compreensão para aplicar uma análise mais detalhada sobre o grupo, no caso em questão, os transexuais. Como apontam Siqueira e Castro (2017), os grupos vulneráveis são gênero dos quais há espécie das minorias sociais, de modo que no grupo geral há um fator de atração entre os integrantes, enquanto o segundo existe a presença de característica cultural comum, os sujeitos estão ligados entre si.

Compreender a diferença entre os dois conceitos mostra-se importante para entender quais as necessidades do grupo, como bem demonstram os autores:

Os grupos vulneráveis e as minorias merecem ter suas diferenças, aqui postas em análises, reconhecidas para que, só então, obtenham as respectivas e devidas tutelas, eis que de nada adiantaria ter amparo a estes oprimidos sociais se não conseguem entender suas razões. A partir da diferenciação entre Grupos Vulneráveis e Minorias, sintetiza-se que aqueles buscam exercer direitos e ser o corpo social, enquanto que aquelas buscam, primeiramente, serem reconhecidas para exercer direitos e também ser o corpo social. Destarte, alcança-se uma sociedade igualitária, na medida em que se reconhece o pluralismo, protegendo os traços de identidades variadas e sanando as opressões

Nota-se, portanto, que as pessoas transexuais enquadram-se ao conceito de minoria, haja vista que este grupo de indivíduos possui determinadas características que ligam os sujeitos em comum. Minorias, como aponta Jatene (2016), estão ligadas a comportamentos e expressões fora do padrão e possuem vulnerabilidades maiores do que as pessoas que compõem o grupo majoritário, constantemente formado por “brancos, anglo-saxão, classe média, homem e heterossexual”. Ainda, frisa a autora que os grupos minoritários não estão ligados, necessariamente, à quantidade de pessoas, na questão numérica, mas, sim, a sua percepção é qualitativa. Jatene (2016), apresenta a definição clássica de minorias desenvolvida por Louis Wirth, onde faz-se possível analisar o tema sob a ótica dos transexuais: “Grupo de pessoas que, em virtude das suas características físicas ou culturais, são separadas de outras na sociedade em que vivem, por um tratamento diferencial ou desigual e por se considerarem objeto de discriminação coletiva.”

Para tanto, a pessoa transexual constantemente é tratada de forma desigual, em virtude do preconceito histórico formado na sociedade em geral. Trata-se de um grupo que foge da regra padronizada da heteronormatividade e sofre de diversas formas com isso. Como apontado anteriormente, há alto índice de homicídio em face dessas pessoas, sendo que, claramente, não se trata do número real, haja vista a impossibilidade de relatar todos os casos ocasionados. Além disso, constantemente essas pessoas precisam mudar seu modo de ser para que sejam aceitas em sua família, no ambiente de trabalho, nos lugares públicos, enfim, na sociedade em geral. Nota-se a necessidade de reconhecimento dessa minoria e sua verdadeira inserção ao corpo social, de tal maneira, Polezze (2015), aponta a importância da valorização dessa identidade como fundamental para o reconhecimento do grupo:

Em suma, as minorias sexuais podem sofrer uma espécie de exclusão econômica, conforme sucede com outros grupos vulneráveis (e, então caberia a resposta por meio de política de redistribuição), mas é certo que as minorias sexuais padecem de um mal maior, e o remédio adequado não seria a redistribuição de bens, mas, sim, o reconhecimento. A valorização da identidade, o que, por sua vez, poderia consubstanciar numa espécie de “remédio afirmativo” (que procura compensa, mas, ao mesmo tempo, perpetua as diferença) ou “remédio transformativo” (que, efetivamente, vem inovar quebrando ou desconstruindo paradigmas, no caso, heterossexual ou gay, ou lésbica, etc). O interessante dessa abordagem, além de repercutir a insuficiência de critérios econômicos à satisfação plena da amplitude da discriminação

imposta, é esclarecer mais detalhadamente a vulnerabilidade tamanha das minorias sexuais.

Percebe-se, portanto, que as minorias possuem o interesse do seu reconhecimento no contexto social, para que consigam viver e conviver em harmonia com outros grupos. Não se trata de uma divisão dos indivíduos em castas, mas é inegável que dentro do todo existem grupos determinados e que reúnem características comuns que os ligam. Para tanto, os grupos minoritários possuem maior dificuldade de inserção na coletividade e, em relação aos transexuais, isso ocorre muito pelo preconceito e pela marginalização historicamente construída e estigmatizada, de modo que faz-se necessária o desenvolvimento de atitudes para que possa ocorrer o reconhecimento e a devida inserção. Um elemento fundamental para essa busca pode ser o direito de resistência.

Lucas (2013) demonstra a construção histórica do direito de resistência, aponta seus primeiros indícios com o Código de Hamurabi, no tocante a previsão de rebelia em face do governante que não respeitasse as leis. Ato contínuo, afirma que Santo Tomás de Aquino potencializou o direito de resistência em contrapartida ao governo tirano. Com o advento do Iluminismo e do Jusnaturalismo, o indivíduo torna-se a razão de ser do Estado e do direito, fortalecendo, assim, a resistência da individualidade em face do excesso de atuação estatal.

Contudo, informa Lucas (2013), o direito de resistência desenvolvido até o século XIX abarcava o direito da maioria, de modo que grupos minoritários são mantidos a marginalização. Há, de fato, o crescimento da resistência, no entanto, os grupos com menores representações acabavam mantendo o seu *status*. Para tanto, surge dentro do direito de resistência a desobediência civil, desenvolvida por Thoreau, a fim de possibilitar à minoria a busca de melhorar sua situação social em face do Estado:

Uma reformulação do direito de resistência aparece no final do século XIX e início do XX, devido a grande contribuição da personalidade anárquica e libertária de Henry Thoreau (1817-1862). Com ele, pode-se dizer que o direito de resistência evolui para a categoria da desobediência civil, pela qual a minoria tinha possibilidade, quando oprimida, de enfrentar o governo na busca de melhores condições. Assim, deu maleabilidade e dinamismo à resistência, transformando-a em verdadeiro instrumento de cidadania, de modo que reencontrou sua capacidade de oposição à opressão. (LUCAS, 2013)

No contexto dos transexuais o direito à resistência está intrinsecamente ligado aos direitos humanos, a fim de abarcar a possibilidade desse grupo de pessoas viverem em harmonia com os demais membros da coletividade, sem preconceito ou discriminações, Conviver de maneira que possam apresentar a sua verdadeira vontade e modo de ser faz-se uma necessidade desse grupo, que pode ser alcançada por meio da consciência social em conjunto com legislações específicas e atos governamentais que possam alcançar esse grupo minoritário e efetivar a igualdade material e os respectivos direitos humanos.

Para tanto, Flores (2003) defende a complexidade dos direitos humanos e a dificuldade de sua aplicação de forma universal. O autor entende que existem duas maneiras de abranger os grupos minoritários, a primeira seria por ações afirmativas ou discriminações positivas. No entanto, o problema desse tipo de atuação estatal leva em consideração o padrão que o centro considera adequado, sem analisar de forma aprofundada as necessidades do grupo minoritário. Não obstante, o autor apresenta a posição multiculturalista holista ou nativista ou localista, sendo que deste ponto de vista o problema está atrelado ao radicalismo do referido

posicionamento, em virtude de estar intimamente ligado às raízes identitárias, mas acaba deixando de considerar os demais fatores ao restante da comunidade geral.

Com a compreensão da complexidade dos direitos humanos a ineficiência das medidas afirmativas bem como da posição localista, Flores (2003) defende a Racionalidade de Resistência a fim de atingir a prática intercultural. Esta visão complexa, levantada pelo autor, leva em conta a presença de múltiplas vozes, de modo que há a necessidade de convivência entre diversos grupos, com o acatamento de inúmeros pontos de vista, não apenas o central e não somente o da própria classe, um verdadeiro entrelaço de culturalidades, sendo que, assim, os grupos periféricos conseguirão atingir sua luta pelos direitos humanos de forma mais eficaz. Conclui o autor:

Por isso propomos um tipo de prática, nem universalista e nem multicultural, mas intercultural. Toda prática cultural é, em primeiro lugar, um sistema de superposições entrelaçadas, não meramente superpostas. Este entrecruzamento nos conduz a uma prática dos direitos inserindo-os em seus contextos, vinculando-os aos espaços e às possibilidades de luta pela hegemonia e em estrita conexão com outras formas culturais, de vida, de ação, etc. Em segundo lugar, nos induz a uma prática social nômade que não busque “pontos finais” ao acúmulo extenso e plural de interpretações e narrações e que nos discipline na atitude de mobilidade intelectual absolutamente necessária em uma época de institucionalização, regimentação e cooptação globais. E, por último, caminharíamos para uma prática social híbrida. Nada é hoje “puramente” uma só coisa. Como afirma Edward W. Said, necessitamos de uma prática híbrida e anti-sistêmica que possa construir “descontinuidades renovadas e quase lúdicas, carregadas de impurezas intelectuais e seculares: gêneros mesclados, combinações inesperadas de tradição e novidade, experiências políticas baseadas em comunidades de esforços e interpretações (no sentido mais amplo da palavra), e não em classes e corporações de poder, posse e apropriação”⁶ Uma prática, pois, criadora e re-criadora de mundos, que esteja atenta às conexões entre as coisas e as formas de vida e que não nos prive de “outros ecos que habitem o jardim

Nota-se, portanto, que o direito de resistência racionalizado pode ser uma busca pela efetivação dos direitos humanos ao grupo de pessoas transexuais, usufruindo de suas conquistas internas, bem como em análise com os demais membros da coletividade, para que seja possível uma convivência pacífica e em respeito às individualidades dessa classe. Por óbvio, em um mundo ideal, não deveria haver a necessidade de tantos problemas e da quase obrigação da luta dessa classe minoritária, mas, infelizmente, o preconceito ainda se faz presente, sendo imposto pelo padrão centralizador. Para tanto, aos poucos, surgem situações que atenuam essa discrepância social, como o direito de resistência a fim de valorizar o caráter humanitário e incluir a minoria ao grupo social de maneira a diminuir as desigualdades.

Considerações finais

Imprescindível destacar a dificuldade da pessoa transexual expressar a sua verdadeira forma de ser dentro da vida em sociedade. São pessoas que ainda sofrem com diversas espécies de preconceito e acabam suprimidas do contexto social, sem respeito aos direitos humanos bem como à vida digna.

O suposto universalismo dos direitos humanos ainda não abarca todas as classes e respectivos componentes. Ainda que se trate de importante conquista da humanidade, existem falhas em sua aplicação, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis ou minoritários. Os crimes cometidos em face das pessoas transexuais no Brasil ainda são constantes e seguem em crescimento nos últimos anos, além da dificuldade de acesso às garantias constitucionais previstas, que, em virtude do preconceito, impedem a completude do princípio da dignidade da pessoa humana.

Há a importância de diferenciar os grupos vulneráveis e as minorais, tendo em vista que possuem características singulares, as quais mostram-se de suma importância para o entendimento dos grupos, especialmente no tocante à luta por direitos, tendo em vista que foco e o modo de agir deve seguir as particularidades da comunidade em análise.

As minorias são uma espécie da classe de grupos vulneráveis, sendo assim consideradas as pessoas transexuais, tendo em conta possuírem características comuns que ligam os membros do grupo.

Nesta perspectiva, a luta por direitos e maior inserção social das pessoas transexuais pode ocorrer pelo direito à resistência. Exercer esse direito não se trata de tarefa simples, sobretudo em relação aos direitos humanos, haja vista sua complexidade. As ações afirmativas e o pensamento localista podem auxiliar na busca pelos direitos humanos, contudo, possuem determinadas fraquezas, as quais podem esmaecer a demanda por melhores condições, seja pela observação central no primeiro caso ou pelo radicalismo da segunda opção em desconsiderar o restante da sociedade.

Dessarte, portanto, o Direito à Resistência Racional pode ser uma alternativa à procura de melhores condições. Essa teoria defende a complexidade dos direitos humanos, de modo a abranger o contexto local do grupo minoritário, ou seja, suas características específicas, em conjunto com toda a sociedade, com o objetivo de entrelaçar as diversas culturas presentes na coletividade.

Fato é que as pessoas transexuais ainda possuem diversas dificuldades no convívio social e a sua busca pelos direitos humanos e por uma vida digna ainda ocorre diariamente e com grandes dificuldades. Há crescentes estudos que buscam tutelar essa classe e teorias que podem servir de auxílio pela efetivação dos direitos pleiteados e pela vida “comum” em sociedade. No entanto, não há como negar que o caminho mostra-se longo e árduo até que esse grupo minoritário possua sua capacidade plena de convívio social.

Por fim, vale citar um trecho de Carlos Drummond de Andrade para entendimento e valorização das diferenças de cada pessoa e classe: “Contudo, o homem não é igual a nenhum outro homem, bicho ou coisa. Não é igual a nada. Todo ser humano é um estranho ímpar”.

Referências

ANTRA. Boletim n. 03/2020 assassinatos contra travestis e transexuais em 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/06/boletim-3-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 30 nov 2020.

ANTRA. Boletim n. 05/2020 - 01 de janeiro a 31 de outubro de 2020 assassinatos contra travestis e transexuais brasileiras em 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2020/11/boletim-5-2020-assassinatos-antra.pdf>. Acesso em: 30 nov 2020.

CARVALHO, José Raimundo de; SILVA, Bruno Miola da. O Princípio da Dignidade Humana e o Direito à Inclusão Social. **Revista Jurídica**, Anápolis, Ano XII, n. 18, Jan. /Jun. 2012.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Direito e Democracia**, v. 4, n. 2. 2003.

JATENE, Kassis dos Reis. **O “politicamente correto” e a Constituição de 1988**: liberdade de expressão e minorias. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2016

LUCAS, Douglas Cesar. (2013). Direito de resistência e desobediência civil: história e justificativas. **Revista Direito em Debate**, v. 8, n. 13, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.1999.13.%p>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A Constituição de 1988 e a construção de um novo consitucionalismo democrático na América Latina: Direito à diversidade individual e coletiva e a superação de uma teoria da constituição moderna. **Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado**, [s.l.], v. 3, n. 1, jan./jun. 2016.

MOREIRA, Jaime Alonso Caravaca; PADILHA, Maira Itayra. Trans-formação: uma revisão sobre os principais conceitos da transexualidade. **Revista Eletrônica Estácio Saúde**, [s.l.], v. 4, n. 1, 2015. Disponível em: <http://revistaadmmade.estacio.br/index.php/saudesantacatarina/index>, acesso em: 30 nov. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.

PIOVESAN, F. Concepção contemporânea de direitos humanos. In: HADDAD, S.; GRACIANO, M. **A educação entre os direitos humanos**. Campinas: Autores Associados; São Paulo: Ação Educativa, 2006. p. 11-42.

POLEZZE, Rogério Volpatti. **Políticas públicas para minorias sexuais**: Características e perspectivas do direito brasileiro. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Reconhecer para libertar**: Os caminhos do cosmopolitismo cultural. Porto: Afrontamento, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos Humanos**: O desafio da Interculturalidade

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. [s.l.], v. 5, n. 1, 2017. Disponível em:

<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 9 jan. 2021.

O IMPACTO DAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS NO ACESSO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Alessandra Teixeira Costa²⁴

MODALIDADE: Resumo expandido.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a evolução no campo da tecnologia tem transformado a sociedade de forma significativa, reconfigurando a maneira como interagimos, trabalhamos e vivemos. Esse contexto de mudanças aceleradas também vem impactando o sistema previdenciário, onde os avanços tecnológicos têm ganhado espaço com a justificativa de otimizar os processos e ampliar o acesso aos benefícios.

O sistema previdenciário é uma grande conquista social, projetado para oferecer proteção financeira aos cidadãos em momentos de vulnerabilidade, como por exemplo a idade avançada, a incapacidade para o trabalho ou a perda de um familiar. No entanto, ao longo do tempo, a complexidade burocrática e a consequente barreira de acesso, têm sido desafios enfrentados pelos segurados, o que pode resultar em exclusão e desigualdade social.

Nesse contexto, as inovações tecnológicas surgiram como uma promessa para otimizar os processos previdenciários, tornando-os mais acessíveis, ágeis e eficientes. Ocorre que, a implementação de sistemas digitais, inteligência artificial, análises automatizadas e outras tecnologias, vêm causando a despersonalização do atendimento e excluindo aqueles que não tem acesso ou não possuem o conhecimento necessário para tanto.

Este estudo pretende analisar o impacto das inovações tecnológicas no acesso aos benefícios previdenciários, investigando suas potencialidades e desafios. Além disso, será explorada a questão da segurança da informação e da privacidade dos dados pessoais, uma vez que a adoção de tecnologias digitais exige um equilíbrio delicado entre a facilidade de acesso e a proteção dos dados sensíveis dos segurados e beneficiários.

Diante disso, torna-se essencial compreender como as inovações tecnológicas estão moldando o futuro da previdência social, buscando identificar oportunidades para aprimorar os sistemas, bem como identificar potenciais desafios que devem ser enfrentados, para garantir que os avanços tecnológicos beneficiem a todos de forma justa e equitativa, ao invés de se tornar uma barreira de acesso.

Por meio desta análise, espera-se contribuir para o debate acadêmico e social sobre a relevância das inovações tecnológicas na área previdenciária, fornecendo subsídios para a construção de um sistema mais justo, inclusivo e acessível, capaz de assegurar a proteção e o bem-estar de toda a população em diferentes etapas de suas vidas.

1 EVOLUÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A evolução histórica da previdência social no Brasil tem início com a Instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões, que ocorreu em 1923, através da criação da Lei Eloy Chaves com a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, criando as chamadas

²⁴ Professora de direito previdenciário, curso de direito da Faculdade UNIGUAÇU.

de CAPs, que foram inicialmente destinadas para os trabalhadores do setor ferroviário, posteriormente, outras categorias profissionais também foram abrangidas.

Com o passar dos anos diversos institutos de classe foram criados, como por exemplo IAPM (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos) em 1933, IAPC (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes) e o IAPB (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários), entre outros. Até que em 01/01/1967 foi criado o INPS (Instituto Nacional de Previdência Social), unificando a administração previdenciária em todo o território nacional.

A Constituição Federal de 1988, consolidou a existência da Seguridade Social no Brasil, estabelecendo em seu Art. 194 que: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”²⁵

Posteriormente em 1990 o INPS foi extinto dando origem ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que se tornou responsável pela gestão da previdência social no Brasil. Na sequência em 1991, foram publicadas as Leis 8.212 e 8.213, que tratam respectivamente do custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência.

Em 1998 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 20, que promoveu reformas significativas na previdência social, estabelecendo novas regras para a concessão de benefícios e limitando o valor dos benefícios pagos pelo INSS. No ano de 2003 uma nova reforma ocorreu com a Emenda Constitucional n. 41, responsável por mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos, estabelecendo a aposentadoria com regras semelhantes ao regime geral.

Recentemente no ano de 2019, o Brasil vivenciou uma nova reforma previdenciária, a EC 103/2019, que trouxe alterações profundas no sistema previdenciário brasileiro, principalmente ao instituir idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, além de aumentar a idade mínima da mulher para 62 anos, alterar as regras de cálculo dos benefícios, entre outras mudanças significativas.

2 ADVENTO DA TECNOLOGIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

A responsável pelo desenvolvimento e execução de tecnologia no âmbito previdenciário é a chamada Dataprev, criada em 1974 pela Lei 6.125/74, tal instituição está vinculada ao Ministério da Economia do Brasil, desempenhando o papel de coleta, armazenamento e análise dos dados dos segurados, além de ser responsável por calcular e liberar os pagamentos dos benefícios.

Ao longo dos anos, a instituição expandiu suas atividades para fornecer serviços de tecnologia da informação e desenvolvimento de sistemas para diversos órgãos e entidades governamentais. Além disso, a Dataprev também é responsável por gerir o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que é a base de dados responsável por registrar informações dos segurados.

Em 2022, a Dataprev foi responsável pelo processamento de R\$ 800 bilhões em benefícios do INSS, sendo R\$ 663,4 bilhões pagos em benefícios previdenciários, R\$ 70,1 bilhões

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

pagos em benefícios assistenciais, R\$ 23,4 bilhões pagos em abonos salariais, R\$ 40,6 bilhões em seguro desemprego e 23,8 mi em auxílio Brasil (DATAPREV, 2023).²⁶

O grande marco da informatização do sistema previdenciário, foi a criação da plataforma inicialmente denominada INSS digital, criada em julho de 2018, permitindo que os segurados e beneficiários do INSS acessassem diversos serviços e informações relacionadas à Previdência Social de forma virtual, realizada através da plataforma “gov.br”.

Cabe ressaltar que o projeto INSS Digital foi uma iniciativa premiada no 22º Concurso de Inovação no Setor Público da ENAP, onde se verificou a relevância social do projeto, que posteriormente se tornaria o sistema nacionalmente utilizado no âmbito previdenciário.

A implementação da plataforma passou por diversas etapas: a primeira foi a criação do site “MEU INSS”, que possibilitou a autenticação remota pelo cidadão, através da criação de senha de acesso. A segunda etapa foi o desenvolvimento do Gerenciador de Tarefas (GET), que possibilitou a atuação colaborativa de outras instituições que atuam em processos administrativos, como a OAB, por exemplo, fazendo com que os advogados tivessem acesso a todos em processo em uma única plataforma.²⁷

As principais funcionalidades do sistema “Meu INSS” incluem: consulta de benefícios, extrato de pagamento, agendamento e consulta de perícia médica, concessão de benefício por incapacidade temporária com base na análise virtual de atestado médico, simulação de aposentadoria, emissão de declaração de benefício, atualização de dados cadastrais, solicitação de concessão e revisão de benefícios, acompanhamento de processos, entre outros.

Através dessa plataforma ainda é possível enviar documentos de forma digital, eliminando a necessidade de apresentá-los fisicamente nas agências de previdência social, além de permitir aos requerentes o acompanhamento de seus pedidos em tempo real, recebendo notificações sobre atualizações e decisões relevantes. Outro ponto é a possibilidade de integração de sistemas, permitindo que diferentes órgãos e entidades governamentais compartilhem informações para a análise de benefícios, gerando inclusive segurança ao sistema que conseguirá realizar uma análise mais precisa dos casos apresentados, confrontando informações, por exemplo.

Em muitos casos é possível, ainda, que o sistema digital realize as chamadas análises automatizadas, processando as solicitações de benefícios com base em critérios previamente estabelecidos. Permitindo que os requerentes obtenham respostas mais rápidas sobre a elegibilidade para determinados benefícios.

Segundo dado fornecido pelo Dataprev, nos últimos anos a plataforma tem buscado cada vez mais, realizar análise automatizada, sendo que em dezembro de 2022, 45% dos processos previdenciários tiveram despacho automático, tanto para emissão de exigência, quanto para concessão ou indeferimento de benefícios. (DATAPREV, 2023).²⁸ Significa que praticamente metade dos processos em andamento no mês de dezembro, tramitaram com base em critérios

²⁶DATAPREV. **Relatório Integrado de Gestão.** Disponível em: https://portal3.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_integrado_de_gestao_2022_aprovado_v1.13.pdf. Acesso em 27 jul. 2023

²⁷BRASIL. Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional de Seguro Social. **INSS Digital: uma nova forma de atender.** Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4144>. Acesso em: 26 jul. 2023.

²⁸DATAPREV. **Relatório Integrado de Gestão.** Disponível em: https://portal3.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_integrado_de_gestao_2022_aprovado_v1.13.pdf. Acesso em 27 jul. 2023

automáticos. Cabe ressaltar ainda, que nesse mesmo mês, foram indeferidos 423,6 mil benefícios e 422.965 benefícios foram concedidos. (SPREV, 2023)²⁹

Não há dados divulgados em relação ao comparativo do índice de indeferimento nos pedidos analisados de forma automática, porém, é um fato cotidianamente notado no andamento dos processos, principalmente pelo fato de que, ao passo que o processo é analisado com base em critérios definidos no sistema, não irá ocorrer, por exemplo, a análise de requerimentos formais que demonstrem o direito do segurado, da mesma forma que não há a análise detalhada de documentos, como ocorreria com a análise realizada por um servidor.

Outro aspecto relevante em relação ao advento de novas tecnologias é o novo formato da realização de prova de vida. Desde a publicação das portarias do MTP n. 220/2022 e PRES/INSS n. 1.408/2022, passou a ser responsabilidade do Estado, que irá verificar com base em diversos sistemas, se o beneficiário realizou algum procedimento ou atividade, sendo essa constatação a substituição da prova de vida do beneficiário, anteriormente realizada nas agências bancárias de forma presencial.

Inegavelmente são inúmeras as vantagens que o advento da tecnologia trouxe para o sistema previdenciário, principalmente no que diz respeito a rotina dos servidores públicos, procuradores e advogados, porém os riscos que a tecnologia apresenta, também são significativos. O próprio relatório integrado de gestão do Dataprev, expõe como “risco crítico” a possibilidade de falha na preservação da segurança da informação. (DATAPREV, 2023).³⁰

De sorte que tal possibilidade infelizmente se tornou real em maio de 2023, quando foi constatada a invasão de hackers no sistema do INSS, causando um prejuízo de milhões para os cofres públicos, além de ter ocorrido acesso indevido a dados sensíveis dos beneficiários e instabilidade de acesso ao sistema durante dias. (MPS, 2023).³¹

3 A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NOS PEDIDOS DE BENEFÍCIOS FRENTE A DIFICULDADE DE ACESSO DOS SEGURADOS

O desafio da tecnologia em relação à dificuldade de acesso daqueles que não têm instrução é uma questão complexa. De fato, a tecnologia tem o potencial de transformar positivamente a vida das pessoas, mas também pode criar disparidades e exclusões se não for devidamente acessível e compreensível para todos.

A avaliação sobre os impactos da tecnologia utilizada no atendimento previdenciário, precisa partir da análise do princípio chamado de “princípio da proteção ao hipossuficiente” Castro e Lazzari afirmam que:

Observe-se que não se trata de defender que se adote entendimento diametralmente oposto na aplicação das normas, por uma interpretação distorcida dos enunciados dos textos normativos: o intérprete deve, dentre as várias formulações possíveis para um mesmo enunciado normativo, buscar

²⁹ SPREV. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>. Acesso em 27 jul. 2023

³⁰DATAPREV. **Relatório Integrado de Gestão**. Disponível em: https://portal3.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_integrado_de_gestao_2022_aprovado_v1.13.pdf. Acesso em 27 jul. 2023

³¹ MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Mega operação combate crimes cibernéticos contra o INSS**. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/julho/mega-operacao-combate-crimes-ciberneticos-contra-o-inss>. Acesso em 27 jul. 2023

aquela que melhor atenda à função social, protegendo, com isso, aquele que depende das políticas sociais para sua subsistência (pág. 69, 2023)³²

Verifica-se que tanto na interpretação das normas jurídicas, quanto na determinação do modo como se organizará o atendimento ao segurado, é necessário recordar o perfil do público que será impactado com tais determinações e nesse sentido, os destinatários das normativas previdenciárias são em sua maioria, trabalhadores e idosos, muitos inclusive, com baixa ou nenhuma escolaridade.

De sorte que o primeiro ponto a se destacar é a chamada de alfabetização digital, visto que muitas pessoas que utilizam tal sistema, não tiveram acesso a uma educação formal básica, sendo assim podem enfrentar dificuldades em utilizar dispositivos eletrônicos e navegar na internet, onde a falta de familiaridade com interfaces tecnológicas pode ser um obstáculo significativo para a adoção de tecnologias.

Outro aspecto importante é a disponibilidade de infraestrutura, como o acesso à internet, celular que comporte a instalação do aplicativo necessário ou ainda acesso a computador, esses requisitos são fundamentais para utilizar as tecnologias disponíveis no INSS e infelizmente, em muitas regiões, especialmente em áreas rurais e periféricas, por exemplo, a infraestrutura de internet pode ser precária ou inexistente.

Além disso, analisando de forma específica os beneficiários do benefício de prestação continuada, benefício destinado a idosos e pessoas com deficiência que vivem em situação de miserabilidade social, deve-se levar em conta o custo para aquisição e manutenção de dispositivos e serviços tecnológicos, podendo causar a impossibilidade de acesso por parte desse público.

Para enfrentar esses desafios, é necessário adotar uma abordagem abrangente e inclusiva, utilizando educação e treinamento gratuitos, mediante programas de alfabetização digital, capacitação para os segurados aprenderem a tecnologia de forma eficaz, reduzindo a lacuna de habilidades. Deve se observar, ainda, o desenvolvimento de tecnologia acessível, priorizando a acessibilidade, garantindo que os serviços sejam utilizáveis por pessoas com diferentes níveis de instrução. As interfaces de usuário devem ser projetadas de forma intuitiva, para serem compreensíveis e fáceis de se utilizar, independentemente do nível de instrução.

Ao enfrentar o desafio da tecnologia frente à dificuldade de acesso daqueles que não têm instrução, é importante lembrar que a inclusão digital não é apenas uma questão técnica, mas também uma questão social que requer esforços colaborativos e abordagens humanizadas para garantir que ninguém seja deixado para trás no mundo cada vez mais tecnológico em que vivemos.

O acesso virtual não deve excluir totalmente o acesso presencial, na realidade a tecnologia deve ser vista como uma opção e não como algo obrigatório, possibilitando que os segurados optem pelo acesso virtual ou presencial, de acordo com o que atenda melhor sua necessidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreender o impacto das inovações tecnológicas no acesso aos benefícios previdenciários é crucial para orientar políticas públicas e investimentos em infraestrutura

³² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

tecnológica, que permitam o aperfeiçoamento contínuo do sistema, alinhando-o com as necessidades e demandas da sociedade.

Verifica-se que as inovações tecnológicas têm desempenhado um papel crucial na modernização dos sistemas previdenciários, tornando-os mais ágeis e eficientes, inclusive simplificando os procedimentos, principalmente para os servidores públicos, procuradores e advogados.

Ademais, a utilização de análise de dados e algoritmos inteligentes permitiu uma melhor identificação e prevenção de fraudes, garantindo a sustentabilidade e a equidade do sistema previdenciário. Além disso, a transparência na gestão dos recursos e a disponibilização de informações online contribuíram para uma maior confiança por parte dos segurados em relação aos seus recursos.

Contudo, também se ressalta a importância de se manter a atenção a possíveis desafios, como a exclusão digital de determinados grupos vulneráveis e a necessidade de proteção dos dados pessoais dos beneficiários, garantindo assim a segurança e a privacidade dos dados.

Em síntese, conclui-se que as inovações tecnológicas têm impulsionado um cenário positivo no acesso aos benefícios previdenciários, aprimorando os processos, tornando-os mais ágeis e contribuindo para uma gestão previdenciária mais eficaz. À medida que as tecnologias continuam a evoluir, é essencial que se promovam políticas públicas e investimentos que assegurem a contínua melhoria e a equidade no acesso aos benefícios.

Muito embora a tecnologia tenha trazido diversas vantagens quando o assunto é acessibilidade e agilidade de procedimentos, o atendimento presencial dos segurados não deve ser ignorado. Pelo contrário, o investimento financeiro realizado na evolução tecnológica dos sistemas, também deve ser destinado à convocação de novos servidores públicos, a fim de manter o atendimento presencial como uma opção para os segurados, que não possuem acesso ou instrução para utilizar a plataforma digital.

Ao passo que os benefícios previdenciários podem ser uma importante fonte de renda para muitas pessoas idosas, que, de outra forma, estariam em situação de vulnerabilidade financeira. Ao receberem esses benefícios, os aposentados e pensionistas têm a chance de melhorar suas condições de vida e, conseqüentemente, reduzir os níveis de pobreza e desigualdade no país.

A garantia de uma renda previdenciária pode proporcionar maior segurança financeira para os beneficiários e suas famílias. Essa segurança pode se traduzir em melhores condições de saúde, educação e bem-estar geral, além de contribuir para a estabilidade econômica das famílias e comunidades. Com uma renda assegurada pela previdência social, os beneficiários podem ter uma qualidade de vida mais estável e digna. Sendo assim, é fundamental que o Estado promova ações contínuas para aprimorar o sistema previdenciário, garantindo que ele cumpra seu papel de promover a inclusão social e o desenvolvimento econômico do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Previdência Social e Instituto Nacional de Seguro Social. **INSS Digital: uma nova forma de atender**. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4144>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646548/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

DATAPREV. **Relatório Integrado de Gestão**. Brasília: DATAPREV, 2023. Disponível em: https://portal3.dataprev.gov.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_integrado_de_gestao_2022_aprovado_v1.13.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Mega operação combate crimes cibernéticos contra o INSS. *In: Ministério da Previdência Social*, [s.l.], 07 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias-e-conteudos/2023/julho/mega-operacao-combate-crimes-ciberneticos-contr-o-inss>. Acesso em 27 jul. 2023.

SPREV. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>. Acesso em 27 jul. 2023.

O SUPÉRFLUO E SEUS IMPACTOS HISTÓRICOS NO CÓDIGO DO CONSUMIDOR

THE SUPERFLUOUS AND ITS HISTORICAL IMPACTS ON THE CONSUMER CODE

Richard Kelvin Follmann³³; Marcel Augusto Gava de Salles³⁴

MODALIDADE: Artigo científico.

RESUMO: O consumo de supérfluos é, no contexto geral da humanidade, um fenômeno relativamente recente e que teve grandes impactos na evolução socioeconômica do mundo nos últimos séculos. Através da análise histórica, é possível perceber que a ascensão dos supérfluos na demanda e produção fez com que o mundo tivesse de se adaptar para suprir a demanda e, conseqüentemente, levasse a uma séria de revoluções industriais e legislativas, buscando reger a matéria, bem como controlar os possíveis efeitos colaterais do *laissez-faire*.

PALAVRAS-CHAVE: Consumo; consumismo; supérfluo; Direito; Direito do Consumidor; Código do Consumidor; *laissez-faire*; fripperies; Mandeville;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca avaliar a evolução histórica da comercialização, bem como de tratar sobre o que motiva um indivíduo a buscar adquirir um produto, para analisar seus efeitos posteriores na criação de leis que garantem a proteção do consumidor na relação com os produtores, culminando na criação do Código do Consumidor.

Deve-se especial atenção à matéria, visto que ainda existe certa obscuridade quanto às origens do Código do Consumidor no Brasil, sem uma busca histórica mais aprofundada sobre as verdadeiras raízes dos Princípios que hoje regem a disciplina.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SUPÉRFLUOS

Apesar da terminologia “consumismo” ter íntima ligação com o capitalismo, em especial os estágios mais avançados do capitalismo, é possível verificar seu aparecimento na História a partir do momento em que a intenção da compra de um produto é transmutada: do “comprar por necessidade” para o “comprar por vontade de adquirir o produto”.

Alain de Botton (2016)³⁵ exemplifica bem ao dizer que:

Pela maior parte da História, a esmagadora maioria dos habitantes da Terra tinham, mais ou menos, nada.

As roupas que usavam, algumas tigelas, um pote e uma panela, talvez uma vassoura e, se as coisas estivessem muito boas, alguns utensílios de cultivo agrícola.

³³ Formado em Design Gráfico pela Universidade Federal do Paraná, Graduando em Direito pela Faculdade UNIGUAÇU.

³⁴ Formado em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Professor de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

³⁵ DE BOTTON, Alain. **HISTORY OF IDEAS – Consumerism**. The School of Life. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y-Unq3R--M0>. Acesso em 01/08/2023.

Isso é corroborado pela pesquisa de DE LONG (1998)³⁶ quanto à estimativa do PIB mundial de 1 milhão de anos a.C. até o presente, que revela uma constância durante quase toda a história humana, passando a crescer vertiginosamente apenas a partir do século XIX.

A transmutação da intenção de compra é um reflexo da mudança do ambiente no qual o indivíduo estava inserido, visto que o desejo passa a ser fator importante na decisão de comprar ou não um produto.

O diagrama da hierarquia das necessidades de MASLOW (1943)³⁷ serve como importante ferramenta na compreensão da mudança comportamental que ocorreu durante o período em que os consumidores passaram a usufruir também de produtos supérfluos.

A busca por novas terras era fomentada não apenas por Estados que procuravam a expansão territorial, como ocorreu no Brasil nas primeiras décadas de 1500, mas também por grupos que tentavam a sorte em meio ao desconhecido, motivados pelo desejo de viver em uma terra menos hostil – seja esta vista sob a ótica econômica ou até mesmo político-social, uma vez que os conflitos internos colocavam em risco seu modo de viver –, como é o caso dos povos europeus durante as migrações medievais, exemplificado por Erik o Vermelho ao nomear a Groenlândia³⁸, a Terra Verde, ou seu filho Leif Erikson ao nomear parte do nordeste do Canadá como Vinlândia³⁹, a Terra do Vinho.

O Brasil também não divergia do cenário mundial, conforme estatísticas do povoamento disponibilizadas pelo IBGE⁴⁰ e atribuídas ao trabalho de Contreiras Rodrigues⁴¹ e Pandiá Calógeras⁴² estimam que:

- a) Em 1583, 40 anos após a introdução do tráfico negreiro no país, a população brasileira compreendia 25.000 brancos, 18.000 índios e 14.000 escravos negros;
- b) Em 1600, compreendia 30.000 brancos e 70.000 mestiços, negros e índios;
- c) Em 1660, compreendia 74.000 brancos e índios livres, e 110.000 escravos;

Se até então a relação do consumidor com os produtos era de exclusiva subsistência para grande parte da população, com a devida exceção aplicada às classes dominantes, os burgos deixados por Alfredo o Grande durante as invasões bárbaras no século IX⁴³ deixaram uma herança única, transformando-se em polos comerciais e ideológicos, bem como dando origem a uma nova classe social que, apesar de não possuir o poder limitado às classes dominantes, já

³⁶ DE LONG, James Bradford. **Estimates of World GDP, One Million B.C. – Present**. 1998. PDF disponível em: https://delong.typepad.com/print/20061012_LRWGDP.pdf. Acesso em 01/08/2023.

³⁷ MASLOW, Abraham H. **A theory of human motivation**. 1943: *Psychological Review*, 50(4), 370–396. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/h0054346>. Acesso em 01/08/2023.

³⁸ Skarstein, Frode. **Erik the Red's Land: The land that never was**. 2006: *Polar Research*. 25. 173 - 179. [10.1111/j.1751-8369.2006.tb00032.x](https://doi.org/10.1111/j.1751-8369.2006.tb00032.x).

³⁹ Wallace, Birgitta. (2009). **L'Anse aux Meadows, Leif Eriksson's Home in Vinland**. *Journal of the North Atlantic*, 114–125. <https://www.jstor.org/stable/26686942>

⁴⁰ IBGE. **Estatísticas do Povoamento >> Evolução da População Brasileira**. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html>. Acesso em 05/08/2023.

⁴¹ SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil (1500/1820) - (1978)**. Apresenta as estimativas atribuídas a Contreiras Rodrigues, Thomas Ewbank e Adriano Balbi, p. 271

⁴² CALÓGERAS, Pandiá. **Formação histórica do Brasil**. (1935), p. 33. Também citado por Simonsen (fonte a, p. 88) e Marcílio (fonte j, p. 119)

⁴³ THE ROYAL FAMILY. **Alfred 'The Great' (r. 871-899)**. Disponível em: <https://www.royal.uk/alfred-great-r-871-899>. Acesso em 01/08/2023.

não era presa às amarras da sobrevivência como os camponeses. A estes, posteriormente, James Bradshaw (1745)⁴⁴ chamou de “classe média”.

Pouco antes do surgimento da nova classe social, homens de negócio como Nicholas Barbon (1690)⁴⁵ já adotavam um discurso em favor de um *laissez-faire* que não deveria se limitar apenas às necessidades, o que chamava de “quereres do corpo”, mas também deveria se estender aos supérfluos, os “quereres da mente”. O autor ainda reflete sobre o assunto ao dizer que:

Não é a Necessidade que causa o Consumo, a Natureza talvez seja se satisfazer com pouco; mas são os desejos da Mente, da Moda e os desejos de Novidades, e a escassez de Coisas, que causam o Comércio.

O trecho citado ainda é referenciado por Bernard Mandeville em 1714, em seu livro “The Fable of the Bees and other Writings”⁴⁶, ao apresentar um paradoxo: simultaneamente, as instituições religiosas que dominaram a Idade Média condenavam veementemente o consumo de quaisquer bens que não fossem estritamente necessários ‘a sobrevivência, os categorizando como pecados, ao passo que o Estado via o aumento da produção comercial impactar diretamente no consumo do que o autor chamaria de *friggeries*, os supérfluos.

Frederick B. Kaye (1924)⁴⁷, em análise aos textos de Mandeville, ressalta um importante aspecto da obra do autor e seus predecessores:

O bem-estar do Estado, como um todo, e o interesse dos habitantes, individualmente, não necessariamente correlacionam; Mandeville afirmava que o bem egoísta do indivíduo é normalmente o bem do Estado. [...] É através da sua elaborada análise psicológica e política que o individualismo se torna uma filosofia econômica.

O consumidor, sob uma ótica de consumo impulsiva, deseja o próprio objeto e obter tal produto lhe causa prazer⁴⁸. Já sob uma ótica compulsiva⁴⁹, a experiência de estar exposto ao ambiente consumerista, de estar comprando junto com outros compradores e interagir socialmente, é o que causa prazer ao mesmo.

Economicamente, os efeitos posteriores são claros: se há necessidade de um item, haverá também a necessidade de toda a cadeia que precede a produção daquele objeto.

⁴⁴ James Bradshaw (1745). **scheme to prevent the running of Irish wools to France: and Irish woollen goods to foreign countries. By prohibiting the importation of Spanish wools into Ireland, ... Humbly offered to the consideration of Parliament.** By a Merchant of London. printed for J. Smith, and G. Faulkner. pp. 4–5. Retrieved 18 May 2012. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=AJdbAAAAQAAJ&pg=PA4&redir_esc=y#v=onepage&q=middle%20class&f=false. Acesso em 05/08/2023.

⁴⁵ BARBON, Nicholas. **A Discourse of Trade.** Baltimore: The Lord Baltimore Press, 1690. P. 72-3.

⁴⁶ MANDEVILLE, Bernard. **The Fable of the Bees and Other Writings.** Hackett Publishing Company Co.: 1997. Indianapolis/Cambridge. P. 97

⁴⁷ MANDEVILLE, Bernard. **The fable of the bees, or private vices, publick benefits** [1723, 2. ed.]/Edited by F. B. Kaye. Oxford: Clarendon Press, 1924/Reimpresso por Indianapolis: Liberty Fund, 1988. 2 v. p. 103

⁴⁸ BELK, Russell W.; GER, Guliz; ASKEGAARD, Soren. **The Fire of Desire: A Multisited Inquiry into Consumer Passion**, 2003, *Journal of Consumer Behavior*, 30, p. 326-351.

⁴⁹ RAPP, Justine. **What Brings You Pleasure? The Role of Desire within the Development of Compulsive Purchasing.** College of Business, University of Nebraska: 2012. P. 16.

Ainda existiria um fator limitante, já que no século XVIII a cadeia de produção ainda era exclusiva aos artífices e seus aprendizes, que produziam manualmente cada peça e não eram limitados a uma única etapa no processo de fabricação do produto.

Contudo, através da Revolução Industrial, o panorama consumerista seria modificado em definitivo. É notório que tal movimento não trata de um evento específico, mas uma série de mudanças significativas nos paradigmas socioeconômicos da época, sendo eles, conforme explicado por Deane (1973)⁵⁰:

- a) A difusão e aplicação sistemática da ciência moderna e do conhecimento empírico no processo de produção para o mercado;
- b) A especialização da atividade econômica direcionada à produção para os mercados nacional e internacional ao invés do foco em produção familiar ou de uso paroquial;
- c) O deslocamento da população de comunidades rurais para comunidades urbanas;
- d) O alargamento e despersonalização da unidade típica de produção, sendo essa baseada menos na família ou tribo e mais no negócio público ou privado;
- e) O deslocamento da mão-de-obra da produção de bens primários para a produção de bens manufaturados e serviços;
- f) O uso intensivo e extensivo de capital para substituir e complementar o esforço humano;
- g) O surgimento de novas classes sociais, determinadas pela titularidade ou proximidade com os meios de produção que não sejam apenas a terra.

Ainda que houvessem garantias ao consumidor, como discorre Aristóteles ao descrever, por exemplo, como os produtos não poderiam conter misturas ou fossem adulterados de algum modo, em “Constituição de Atenas”⁵¹ ou a Lex Iulia de Annona⁵², que, bem como o Edictum de Pretiis Rerum Venalium⁵³ por Diocleciano, coibia o abuso da posição de hipersuficiência na relação *fornecedor x consumidor* e protegia os consumidores de aumentos abusivos nos preços de alimentos, os primeiros movimentos consumeristas iriam se iniciar apenas no final do século XIX, quando, em 1890 o *Sherman Antitrust Act*⁵⁴ proibiria acordos anti competitivos e tentativas de monopolizar o mercado.

Mais de um século se passaria desde a ascensão dos supérfluos como influenciadores no mercado de produção até que o primeiro órgão de defesa do consumidor surgisse, quando, em 1891, a Liga dos Consumidores de Nova Iorque fosse fundada.

⁵⁰ DEANE, Phyllis. **A Revolução Industrial**. 2ed. Rio de Janeiro: Zahar: 1973.

⁵¹ ARISTÓTELES. **Constituição de Atenas**. São Paulo: Hucitec, 1995. p. 103-247.

⁵² SUKACIC, Marko. **CONSUMER PROTECTION IN ANCIENT ROME – LEX IULIA DE ANNONA AND EDICTUM DE PRETIIS RERUM VENALIUM AS PROHIBITIONS OF ABUSE OF DOMINANT POSITION?**. Economic and Social Development: Book of Proceedings; Varazdin, (Jun 29/Jun 30, 2017). P. 107

⁵³ KROPFF, Antony. **An English translation of the Edict on Maximum Prices, also known as the Price Edict of Diocletian. (Edictum de pretiis rerum venalium)**. 2016, Academia.edu. Disponível em: <http://kark.uib.no/antikk/dias/pricedict.pdf>. Acesso em 05/08/2023.

⁵⁴ ARCHIVES.ORG. **Sherman Anti-Trust Act (1890)**. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/sherman-anti-trust-act#:~:text=The%20Sherman%20Anti%20Trust%20Act%20authorized%20the%20federal%20government%20to,foreign%20nations%22%20was%20declared%20illegal>. Acesso em 06/08/2023.

Posteriormente, os Estados Unidos se estabeleceriam como berço do Movimento Consumerista. SPREÁ (2015)⁵⁵ explica:

Tal movimento tinha como alicerce dois pontos principais, sendo eles: o restabelecimento do equilíbrio de poder entre os profissionais; e fomentar um movimento social para pressionar empresas a oferecer melhor tratamento ao consumidor.

Do advento do fordismo às demais revoluções industriais, o processo de democratização dos supérfluos foi potencializado durante o século XIX, garantindo o acesso de *flipperies* manufaturados à classe média, que possuía poder aquisitivo o bastante para gastar com produtos além das *commodities*, bem como expandindo seu alcance à classe baixa através do barateamento da produção.

Ocorreu o que Rizzatto Nunes (2022)⁵⁶ categoriza como:

Produção em série, a “standartização” da produção, a homogeneização da produção. Essa produção homogeneizada, “standartizada”, em série, possibilitou uma diminuição profunda dos custos e um aumento enorme da oferta, indo atingir, então, uma mais larga camada de pessoas”

Com a massificação da produção, surgiu a necessidade do Estado de passar a resguardar a relação jurídica entre o fornecedor e o consumidor, já que, conforme Nunes ainda explana em seu artigo, existe a reprodução não somente do item fabricado, mas também do próprio contrato de adesão que, inerentemente, não concebe o respaldo a todas as situações que dão origem à lide, como nos casos de vício redibitório, por exemplo.

Se no sistema de Adam Smith, onde o livre comércio e a intervenção mínima, baseavam-se num conceito quase ingênuo sobre a índole do ser humano, com suas raízes na teoria de Locke, a postura do Estado frente aos avanços comerciais passaria a adotar a tese de Hobbes, “*lupus est homo homini lupus*”, não só como meio de explorar a atividade econômica indiretamente, através dos impostos e taxas, como também para regulamentação das atividades e proteção do polo hipossuficiente: o consumidor.

Este passaria a ser representado pela Resolução n. 39/248 da ONU, de 16 de abril de 1985, onde a organização recomendava aos países em desenvolvimento a adoção de políticas públicas para proteger o consumidor.

Seus efeitos não demorariam a alcançar o Brasil que, em 11 de setembro de 1990, logo após o início do período de redemocratização e ainda em reestruturação das leis vigentes no país, criaria o Código do Consumidor.

CONCLUSÃO

Ainda que o comércio, de modo geral, seja o objeto de origem nas leis de proteção ao consumidor ao longo da História, é inegável que o consumo de supérfluos impactou de maneira

⁵⁵ SPREÁ, Daniel Mascoloti. **Evolução histórica do Direito do Consumidor**. In: ETIC - Encontro de Iniciação Científica, Presidente Prudente (SP), v. 11, n. 11, 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4962>. Acesso em 06/08/2023.

⁵⁶ NUNES, Rizzatto. **As características dos contratos de consumo**. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/367686/as-caracteristicas-dos-contratos-de-consumo>. Acesso em 06/08/2023.

significativa a propagação das interações entre fornecedores e consumidores, não mais restritas a intervalos pontuais para reabastecimento de mantimentos e itens básicos de subsistência.

Foi através dos supérfluos que o mundo viu uma nova era de crescimento econômico e revolução tecnológica, buscando atender uma demanda cada vez mais crescente e motivada pelo desejo de ter um produto, evoluindo até mesmo aspectos mais subjetivos como a interação do consumidor com o ambiente de compras e, posteriormente, com a própria marca.

Em contrapartida à limitação eclesiástica, de que o supérfluo deve ser tratado como abominável e não desejado, a aceitação da natureza humana pelo desejo de algo que vai além da mera sobrevivência cravou profundas marcas no modo como o homem percebe e lida com o comércio, reconhecendo, após tão longo período de transição do fim do medievo até o início da primeira Revolução Industrial, que um novo status quo fora estabelecido e a interação do homem com a coisa foi modificada de forma definitiva.

REFERÊNCIAS

ARCHIVES.ORG. **Sherman Anti-Trust Act (1890)**. [s.l.], 2 jul. 1890. Disponível em: <https://www.archives.gov/milestone-documents/sherman-anti-trust-act#:~:text=The%20Sherman%20Anti%2DTrust%20Act%20authorized%20the%20federal%20government%20to,foreign%20nations%22%20was%20declared%20illegal>. Acesso em: 6 ago. 2023.

ARISTÓTELES. **Constituição de Atenas**. São Paulo: Hucitec, 1995.

BARBON, Nicholas. **A Discourse of Trade**. Baltimore: The Lord Baltimore Press, 1690.

BELK, Russell W.; GER, Guliz; ASKEGAARD, Soren. The Fire of Desire: a Multisited Inquiry into Consumer Passion. **Journal of Consumer Behavior**, [s.l.], v. 30, n. 3, p. 326-351, 2003.

BRADSHAW, James. **A scheme to prevent the running of Irish wools to France:** and Irish woollen goods to foreign countries. By prohibiting the importation of Spanish wools into Ireland, ... [s. l.: s. n.], 1745. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=AJdbAAAAQAAJ&pg=PA4&redir_esc=y#v=onepage&q=middle%20class&f=false. Acesso em: 5 ago. 2023.

CALÓGERAS, Pandiá. **Formação histórica do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009. (Edições do Senado Federal, v. 118)

DE BOTTON, Alain. **History of ideas: Consumerism**. [s. l.: s. n.], 7 out. 2016, 1 vídeo (10 min. 42ss). Publicado pelo canal The School of Life. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y-Unq3R--M0>. Acesso em: 1 ago. 2023.

DE LONG, James Bradford. **Estimates of World GDP, One Million B.C. – Present**. [s. l.: s. n.], 1998. Disponível em: https://delong.typepad.com/print/20061012_LRWGDP.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.

DEANE, Phyllis. **A Revolução Industrial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas do Povoamento**: evolução da População Brasileira. [s. l.: s. n.], 2000. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/evolucao-da-populacao-brasileira.html>. Acesso em: 5 ago. 2023.

KROPFF, Antony. An English translation of the Edict on Maximum Prices, also known as the Price Edict of Diocletian: (Edictum de pretiis rerum venalium). In: **Academia.edu**, [s.l.], 2016. Disponível em: <http://kark.uib.no/antikk/dias/priceedict.pdf>. Acesso em 5 ago. 2023.

MANDEVILLE, Bernard. **The Fable of the Bees and Other Writings**. Indianapolis: Hackett Publishing Company Co.: 1997.

MANDEVILLE, Bernard. **The fable of the bees, or private vices, publick benefits**. Indianapolis: Liberty Fund, 1988. v. 2.

MASLOW, Abraham H. A theory of human motivation. 1943: **Psychological Review**, [s.l.], v. 50, n. 4, p. 370–396, 1943. Disponível em: <https://doi.org/10.1037/h0054346>. Acesso em: 1 ago. 2023.

NUNES, Rizzatto. As características dos contratos de consumo. In: **Migalhas**, [s.l.], 9 jun. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/abc-do-cdc/367686/as-caracteristicas-dos-contratos-de-consumo>. Acesso em: 6 ago. 2023.

RAPP, Justine. **What Brings You Pleasure?** The Role of Desire within the Development of Compulsive Purchasing. 2012. (Doutorado em Filosofia) - University of Nebraska, Lincoln, 2012.

SIMONSEN, Roberto C. **História Econômica do Brasil (1500/1820) - (1978)**. 8. Ed. São Paulo: Editora Nacional, 1978.

SKARSTEIN, Frode. Erik the Red's Land: The land that never was. **Polar Research**, v. 25, n. 2, p. 173-179, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.3402/polar.v25i2.6246>. Acesso em: 1 ago. 2023.

SPRÉA, Daniel Mascoloti. **Evolução histórica do Direito do Consumidor**. In: ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 11, n. 11, 2015, Presidente Prudente (SP), Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4962>. Acesso em: 6 ago. 2023.

SUKACIC, Marko. **Consumer protection in ancient rome – lex iulia de annona and edictum de pretiis rerum venalium as prohibitions of abuse of dominant position?** Varazdin: Economic and Social Development, 2017.

THE ROYAL FAMILY. **Alfred ‘The Great’ (r. 871-899)**. [s. l.: s. n.], [20--?]. Disponível em: <https://www.royal.uk/alfred-great-r-871-899>. Acesso em: 1 ago. 2023.

WALLACE, Birgitta. (2009). L'Anse aux Meadows, Leif Eriksson's Home in Vinland. **Journal of the North Atlantic**, [s.l.], p. 114–125, 2009. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26686942>. Acesso em: 1 ago. 2023.

PUBLICIDADE COMPORTAMENTAL *ON-LINE*, ASSÉDIO DE CONSUMO E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Saionara Copetti⁵⁷; Gabriel Ghellere⁵⁸; Geni Helena Altenhofer⁵⁹

MODALIDADE: Resumo expandido.

INTRODUÇÃO

A publicidade evoluiu com o desenvolvimento econômico e crescente número de indústrias levando ao conhecimento dos consumidores informações sobre produtos e serviços, é regulamentada na Constituição Federal no Código de Defesa do Consumidor e na regulamentação privada pelo Código Brasileiro de Autorregulação Publicitária orientado pelo Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária.

A disponibilização, no mercado, de maior quantidade de produtos e serviços fez com que surgisse a prática da publicidade abusiva que engana e manipula o consumidor levando-o a realizar compras que não faria caso não estivesse sob o efeito da propaganda abusiva.

Com o desenvolvimento tecnológico surge a publicidade comportamental *on-line* que é realizada a partir dos dados coletados dos consumidores, e de suas navegações na *Internet*, páginas visitadas, acesso a anúncios e compras realizadas. Pelos dados coletados, o fornecedor verifica as preferências, condições econômicas financeiras e a geolocalização dos consumidores possibilitando enviar-lhe anúncios personalizados.

O assédio de consumo se caracteriza quando a publicidade é massiva, insistente e realizada de forma dissimulada com a exploração da vulnerabilidade do consumidor influenciando-o a adquirir produtos e serviços.

A vulnerabilidade do consumidor denota sua fragilidade frente ao fornecedor e é um princípio que rege as relações de consumo com o objetivo de resguardar os direitos do consumidor.

O presente trabalho foi realizado por meio de pesquisa teórico bibliográfica.

PUBLICIDADE

Com a Revolução Industrial do aço e do carvão em meados do século XVIII ocorreu a comercialização de produtos e serviços em maior escala. O aumento da quantidade de indústrias e o êxodo rural resultou na competitividade para atrair o consumidor principalmente por meio da publicidade.

A evolução dos métodos publicitários e a grande quantidade de informações veiculadas ao consumidor fez com que surgisse a necessidade de sua regulamentação que é encontra no art. 220, §4º, da Constituição Federal e pelos artigos 6º, IV, 30, 36 56, XII, e 60 do Código de Defesa do Consumidor, onde também se encontram os princípios que regem a relação consumerista, visando à proteção do consumidor e a amparo de seus direitos.

A competitividade e o interesse dos fornecedores em convencer os consumidores a comprarem fez com que surgisse a publicidade abusiva, condicionando afetivamente

⁵⁷ Docente da graduação em Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

⁵⁸ Graduando em Direito pela Faculdade UNIGUAÇU.

⁵⁹ Graduanda em Direito pela Faculdade UNIGUAÇU.

associações inconscientes de uso de produtos ou serviços, estimulando aquisições que não seriam realizadas caso o consumidor não estivesse influenciado por vontades alheias às suas.

PUBLICIDADE COMPORTAMENTAL *ON-LINE*

A publicidade comportamental *on-line* consiste na utilização de dados, de usuários, coletados com base em buscas na rede mundial de computadores, por meio de *cookies* e outras tecnologias de rastreamento para ofertar os produtos e serviços comercializados.

O consumidor é identificado pelas informações inseridas em páginas de buscadores na *Internet* como endereço de *e-mail* e cadastros com inserção de números de documentos, o fornecedor envia a publicidade de produtos e serviços sem que o consumidor tenha solicitado e por ser vulnerável não tem condições de se defender e é lesado por falsas propagandas, ou por propagandas excessivas, falta de informação ou informação em excesso o que dificulta a compreensão por parte do consumidor.

A prática da publicidade comportamental *on-line* gera preocupação quanto ao rastreamento de dados pessoais, por serem utilizados para identificar o consumidor ferindo a sua intimidade.

ASSÉDIO DE CONSUMO

A respeito do assédio de consumo Ataíde Verbicaro apud Flávia Piva Almeida Leite, *Et al* (2021, pág. 158) escreveu que:

O assédio de consumo é caracterizado pela prática de condutas agressivas, que afetam diretamente a liberdade de escolha do consumidor e, em situações mais graves e contínuas, seus próprios projetos de vida, atentando contra a sua esfera psíquica, que em meio a tantas estratégias manipuladoras, é subjugado e levado a ceder às pressões de mercado.

O assédio de consumo se caracteriza por anúncios excessivos, o que ocorre frequentemente na publicidade *on-line*, prática na qual os publicitários coletam dados pessoais por meio de *cookies* e outras tecnologias de coleta de dados.

A autora Cláudia Lima Marques (1998, pág. 3), na exposição de motivos no Segundo Substitutivo do projeto do CDC, salienta que:

A proteção do consumidor deve abranger os aspectos do mercado de consumo. Muitas vezes – como no caso da publicidade enganosa – o consumidor é lesado sem que sequer tenha chegado a formar efetivo contrato com o fornecedor. Mas é no instante da contratação que a fragilidade do consumidor mais se destaca.

O consumidor é afetado em sua vulnerabilidade por práticas publicitárias agressivas e estratégias manipuladoras que afetam diretamente sua liberdade de escolha.

Dentre as práticas de assédio de consumo destaca-se, também, a publicidade realizada pelos influenciadores digitais, pela confiança neles depositada pelos consumidores que os seguem nas redes sociais e adquirem os produtos por eles recomendados.

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

A vulnerabilidade do consumidor é presumida e de acordo com Flávio Tartuce (2021, p. 49), “tal presunção é absoluta ou *iure et de iure*, não aceitando declinação ou prova em contrário.” Discorrendo sobre a fragilidade do consumidor frente ao fornecedor Rizzatto (2018, pág. 122), diz que:

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa ele que o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

A vulnerabilidade do consumidor é caracterizada por sua fragilidade frente ao fornecedor e é um dos princípios que direciona a Política Nacional da Relação de Consumo possibilitando a inversão do ônus da prova em processos judiciais.

CONCLUSÃO

A publicidade comportamental *on-line* pode até certo ponto ser considerada benéfica ao consumidor por apresentar informações sobre produtos e serviços com base em informações obtidas pela coleta de dados por suas buscas na internet. E também ao fornecedor que leva produtos e serviços específicos ao conhecimento do consumidor tendo maior probabilidade de que seja adquirido.

No entanto, a coleta de dados tem gerado preocupação aos usuários da *Internet*, especialmente pela exposição e pela possibilidade de uso ilícito de suas informações pessoais coletadas, sendo, assim, a regulação da publicidade de fundamental importância para a defesa dos direitos dos consumidores.

O assédio de consumo é caracterizado por anúncios excessivos e massivo com o objetivo de persuadir o consumidor a comprar, explorando sua vulnerabilidade e o induzindo a realizar compras de forma irracional.

A publicidade comportamental *on-line* e o assédio de consumo se inter-relacionam na medida que interferem nas decisões dos consumidores na exploração de sua vulnerabilidade, merecendo ser mitigado com a regulação e a fiscalização da prática publicitária, com a conscientização dos fornecedores em realizar a publicidade informativa com o objetivo de levar seus produtos e serviços ao conhecimento dos consumidores sem agressividade e sem assediá-los e a conscientização dos consumidores em relação às suas próprias necessidades para que não sejam explorados em sua vulnerabilidade pelos fornecedores.

É importante que haja diálogo entre os consumidores, empresas, governo e organizações de defesa do consumidor, que realizem trabalho conjunto para encontrar soluções equilibradas que protejam os direitos dos consumidores e ao mesmo tempo em que incentivam a inovação e o desenvolvimento de um ambiente de publicidade *on-line* ético.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade Abusiva e Proteção do Consumidor**. *E-book*. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOSA, Caio César do Nascimento. Assédio de consumo e a responsabilidade civil do influencer digital. In: **Magis: portal jurídico**, [s.l.], 13 out. 2021. Disponível em:

<https://magis.agej.com.br/assedio-de-consumo-e-a-responsabilidade-civil-do-influenciador-digital/>. Acesso em: 5 maio 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman V. et al. **Manual do Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **AgInt no recurso especial n. 1805350-DF**. Agravante: Mercadinho Larissa Ltda. Agravado: Banco Bradesco S/A; Lazaro Melia do Nascimento. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 14 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900836249&dt_publicacao=22/10/2019. Acesso em: 2 maio 2023.

Caderno de Direito do Consumidor. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 28 abr. 2023.

DIAS, Lucia Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do Consumidor**. 15. ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2018.

GASPARATTO, Ana Paula Gilio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; EFING, Antônio Carlos. Responsabilidade civil dos influenciadores digitais. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, [s.l.], v. 19, n. 1, p. 65-87, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6493>. Acesso em: 12 maio 2023.

LEITE, Flávia Piva Almeida. ROVER, Aires Jose; CELLA, José Renato Gaziero (org.). **Direito, governança e novas tecnologias I**. Florianópolis: COPENDI, 2021. Disponível em

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/91o4s6o2/a5uFEB5osfw6JwHb.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

MARANDOLA JR., Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. **As dimensões da vulnerabilidade**. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 33-43, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://produtos.seade.gov.br>. Acesso em: 3 maio 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime nas relações contratuais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Publicidade Comportamental. Disponível em: www.techcompliance.org. Acesso em: 1º maio 2023.

SILVA, Rosana Oliveira da. Uma discussão necessária sobre a vulnerabilidade do consumidor: avanços, lacunas e novas perspectivas. **Cadernos EBAPE. BR**, [s.l.], v. 19, p. 83-95, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/Tqj8X8WvJysZ3TKDjm5PwnB/>. Acesso em: 7 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

VERBICARO, Dennis; RODRIGUES, Lays; ATAÍDE, Camille. Desvendando a vulnerabilidade comportamental do consumidor: uma análise jurídico-psicológica do assédio de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 119, ano 27, p. 349-384, set./out. 2018. Disponível em:

<https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1213>. Acesso em: 7 abr. 2023.

RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Isadora Meneghel Begnini⁶⁰; Gabrieli Ribas de Morais⁶¹

MODALIDADE: Resumo expandido.

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo houve significativa transformação das relações estabelecidas entre humanos e animais. Por vezes, os animais são reconhecidos como meras ferramentas de satisfação do humano, a exemplo de alimentação, vestuário, transporte ou esportes.

Sob outra perspectiva, os animais estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros, considerando a crescente evolução no tocante ao afeto com os animais domésticos, que podem ser denominados como “melhor amigo do homem” ou “filho de quatro patas”.

Estima-se que no Brasil existam mais animais de estimação do que crianças, uma vez que 44% dos domicílios possuem cães, o que corresponde a 52 milhões de animais, enquanto as crianças totalizam 45 milhões (KNOPLCH, 2015, s.p).

Apesar de algumas famílias elevarem o animal de estimação ao patamar de um membro familiar, esta hipótese ainda não foi reconhecida pelo ordenamento jurídico, apesar da valoração emocional e comportamental sobre a temática.

Pela ausência de lei para regulamentar a situação, demandas envolvendo os animais não-humanos são cada vez mais comuns nos tribunais pátrios, incluindo o Tribunal de Justiça do Paraná.

O principal entrave para tal reconhecimento é a atual redação do artigo 82 Código Civil, que classifica os animais como bens móveis, já que suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância do da destinação econômico-social (BRASIL, 2002, s.p).

Sob esta perspectiva, os Deputados Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR) e Delegado Bruno Lima (PP/SP) elaboraram o Projeto de Lei nº 179/2023, pretendendo o reconhecimento da família multiespécie como entidade familiar, além de estender uma série de direitos aos animais não-humanos.

Este resumo pretende destacar a mudança de perspectiva em relação aos animais de estimação, bem como problematizar a ausência de reconhecimento legal em relação aos animais de companhia como membros da família. Da mesma forma, serão analisados brevemente os julgados que mencionam expressamente e reconhecem a família multiespécie no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O presente trabalho justifica-se pela crescente discussão sobre a temática, considerando que as decisões da Corte paranaense que reconhecem esta nova configuração de família acabam por afrontar diretamente a atual redação do Código Civil, culminando em ativismo judicial.

⁶⁰ Docente de Direito na Faculdade UNIGUAÇU. Integrante do grupo de pesquisa Fronteiras e Direitos Humanos da UNIGUAÇU. Assistente III de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

⁶¹ Docente de Direito e Administração na Faculdade UNIGUAÇU. Integrante do grupo de pesquisa Fronteiras e Direitos Humanos da UNIGUAÇU. Assistente III de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

METODOLOGIA

Utilizou-se do método dedutivo, partindo de premissas gerais para a compreensão de questões específicas, por intermédio da análise bibliográfica, que perpassa conceitos básicos de Direito de Família e Direito Animal, sendo esta último reconhecida como uma matéria independente do Direito Ambiental, ao reconhecer o valor dos animais não-humanos sem considerar a função ecológica.

Da mesma forma, adotou-se a pesquisa jurisprudencial, com enfoque nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Para identificar as jurisprudências analisadas, buscou-se unicamente pelas palavras-chaves “família multiespécie”, sem utilizar qualquer filtro de período.

Durante o estudo, foram identificados dois acórdãos proferidos pelo Tribunal que reconhecem este novo modelo familiar, datados dos anos de 2021 e 2023, discutindo a guarda de animais de estimação, os quais estão resguardados pelo segredo de justiça, já que tramitaram perante as Varas de Família de Curitiba e Maringá.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A evolução do conceito de família pode ser evidenciado pelas constantes transformações da redação dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal.

Para Tepedino e Teixeira (2022, p. 1), a tutela constitucional deslocou-se do casamento para as relações familiares dele, mas não unicamente dele decorrentes. Da mesma forma, a proteção milenar da família como instituição deu lugar à tutela da dignidade de seus membros, especialmente no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

De acordo com o Projeto de Lei nº 179/2023, a família multiespécie pode ser definida como uma “comunidade formada por seres humanos e seus animais de estimação como entidade familiar”.

A principal justificativa para esta mudança de paradigma em relação aos direitos animais seria o reconhecimento da senciência, termo cunhado pela Medicina Veterinária.

Neste sentido, as explicações do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná:

Senciência é uma palavra que ainda não consta em dicionários de português; seu adjetivo, “senciente”, aparece no Aurélio como “que sente”. No ambiente técnico, o termo senciência vem sendo utilizado na acepção “capacidade de sentir”. O reconhecimento científico de tal capacidade nos animais tem profundas implicações éticas, daí o título do evento (CRMV, 2006, p. 1).

Em outras palavras, a senciência animal pode ser caracterizada como a aptidão de sentir alegria, tristeza, saudade, estresse, dor, afetividade.

Considerando a omissão do Poder Legislativo em relação a essas novas demandas do Direito de Família, o Poder Judiciário vem sendo acionado para decidir sobre a guarda, convivência e alimentos dos animais de estimação.

Assim como ocorre nas famílias com filhos, quando o amor se transfigura em rancor, todas as armas possíveis são utilizadas entre os antigos parceiros, entre elas, a companhia pela disputa do animal de estimação (ROSA, 2020, p. 234).

Para corroborar o alegado, foi aprovado o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, nos seguintes termos: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do

casal”.

A própria divergência e resistência ao tema também está devidamente refletida nas doutrinas de Direito de Família.

Por vezes, encontramos uma defesa mais progressiva da presença constante dos animais, a exemplo da doutrina de Maria Berenice Dias (2021, p. 414), ao afirmar que o local ideal para tratar sobre os animais de estimação em seu Manual é exatamente no capítulo que trata sobre a proteção dos filhos.

Ao revés, há posição tradicionalista pelo autor Flávio Tartuce (2021, p. 353), que defende que o direito deve se concentrar nos direitos das pessoas humanas, dando ênfase ao caso dos nascituros e embriões.

Versando especificamente sobre os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná, o primeiro acórdão que mencionou especificamente o conceito de família multiespécie foi proferido em 2021 pela Desembargadora Rosana Girardi Fachin, reconhecendo a senciência animal, nestes termos:

[...] Família multiespécie é a atual denominação concedida ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Seguindo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como ‘semoventes’, regra incidente na doutrina tradicional, e passaram a ser denominados seres sencientes, ou seja, aqueles que têm sensações, capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc.2. Consoante interpretação doutrinária recente, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, são atribuídas por analogia as regras relativas ao instituto da guarda no Direito Civil.3. No caso concreto, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, deve-se estabelecer o período de convivência entre o demandante e o animal de estimação, adquirido ainda durante a relação conjugal havida entre as partes (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019495-77.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.08.2021).

O segundo julgado, mencionando expressamente o termo de família multiespécie foi datado de julho de 2023, em que o o Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson regulamentou a guarda de cão na modalidade compartilhada, ainda que tenha sido adquirido na constância do namoro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA DE ANIMAL NA MODALIDADE COMPARTILHADA. CACHORRO DA RAÇA BULL TERRIER. ANIMAL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DE RELACIONAMENTO. NAMORO. PRESENTE DA AUTORA AO REQUERIDO. SENTENÇA FIXOU A GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO APELANTE, RESIDÊNCIA FIXA COM ELE E ESTABELECEU CONVIVÊNCIA DO ANIMAL COM A APELADA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO. PRETENSÃO DE QUE SEJA AFASTADO O DIREITO DE CONVIVÊNCIA (VISITAÇÃO) DA APELADA COM O ANIMAL. ALEGA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ANIMAL E DESCONFORTO FAMILIAR. ANIMAL CONSIDERADO SER SENCIENTE. AFETO ENTRE AUTORA E ANIMAL COMPROVADO. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. APELANTE, QUE É MÉDICO VETERINÁRIO, QUE NÃO DEMONSTROU QUE SOB O ENFOQUE DO QUE SERIA MELHOR AO PET, ESTE TIVESSE ALGUM PREJUÍZO OU DESCONFORTO COM A VISITAÇÃO EM FAVOR DA APELADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª Câmara

Cível - 0026321-05.2020.8.16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR SIGURD ROBERTO BENGTTSSON - J. 03.07.2023).

Feitas estas considerações, não há como ignorar que a falta de previsão legal da relação afetiva entre animais humanos e não-humanos vem refletindo nas demandas que tramitam perante as Varas de Família brasileiras, demonstrando a pertinência do Projeto de Lei nº 179/2023.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cerne do reconhecimento da família multiespécie consiste no afeto envolvido nas relações humano-animais, isto é, se os animais integram a convivência íntima e são inclusos em rituais do núcleo familiar.

A família multiespécie é um tema atual, tendo em vista que o tema decorre de uma nova modalidade cada vez mais presente nos lares brasileiros, considerando a evolução do próprio conceito de família nas últimas décadas

É neste contexto que se insere o Projeto de Lei nº 179, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, com o objetivo de atender às demandas atuais. O projeto passa a prever uma série de direitos em favor dos animais e deveres dos tutores, incluindo a possibilidade dar nome e sobrenome ao animal, bem como o ônus de dirigir-lhes a educação e exercer a guarda unilateral ou compartilhada.

Analisando detidamente os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nota-se que a configuração da família multiespécie é uma realidade, já que o Poder Judiciário vem sendo provocado constantemente para resguardar esse novo molde de família.

Nota-se que a senciência é a principal impulsionadora dos avanços jurisprudenciais sobre a temática, a fim de resguardar a dignidade de todos os seres, sejam eles animais humanos ou não-humanos.

No entanto, é necessário que os debates sobre o tema sejam fortalecidos, bem como ocorra o avanço legislativo, a fim de obstar decisões que resultem em ativismo judicial. Desta forma, é de suma importância, reconhecer que os animais de estimação são filhos por afetividade e ficarão sujeitos ao poder familiar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 179/2023**. Reconhece a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acesso em: 5 ago 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 ago 2023.

CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 187, 2016.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 31 jul. 2023.

KNOPLOCH, C. Brasil tem mais cachorros de estimação do que crianças, diz pesquisa do IBGE. *In: O Globo*, [s.l.], 2 jun. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/brasil-tem-mais-cachorros-de-estimacao-do-que-criancas-diz-pesquisa-do-ibge-16325739>. Acesso em: 27 maio 2023.

MOLETO, C.F.M. Senciência animal. *In: Conselho Regional de Medicina Veterinária*, [s.l.], 2005. Disponível em: https://www.crmv-pr.org.br/artigosView/5_Senciencia-Animal.html. Acesso em: 31 jul. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 11ª Câmara Cível. **Apelação Cível 0026321-05.2020.8.16.0017**. Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. 3 jul. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024202841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0026321-05.2020.8.16.0017#>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento 0019495-77.2021.8.16.0000**. Relatora: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. 2 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017236021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019495-77.2021.8.16.0000#>. Acesso em: 31 jul. 2023.

ROSA, C. P. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SILVA, D. B.; JUNIOR, V. P. A. Consciência e senciência como fundamentos do Direito Animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, [s.l.], v. 4, n. 1, p. 155-203, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 6.

VENDA CASADA E SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA: ESTUDO DE CASO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.639.320-SP (STJ)

Dienifer Caroline Leite Nascimento⁶²; Kauana Kestring Garlini⁶³; Jessica Aparecida Soares⁶⁴

MODALIDADE: Resumo expandido.

INTRODUÇÃO

A prática da venda casada de seguros bancários tem sido alvo de discussões no contexto do mercado financeiro brasileiro. No entanto, foi por meio do Acórdão do Recurso Especial n. 1.639.320-SP, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que importantes parâmetros foram estabelecidos para regular essa questão. Diante dessa decisão, surge o questionamento: como essa decisão do STJ contribuiu para a fixação de parâmetros que norteiam as práticas de venda casada de seguro bancário?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a prática da venda casada de seguros bancários no Brasil e suas implicações para o consumidor, tendo como ponto de partida o Acórdão do Recurso Especial n. 1.639.320-SP do STJ. Para alcançar esse objetivo, serão delineados os seguintes objetivos específicos: descrever o conceito de venda casada e sua regulamentação perante o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e analisar as implicações da venda casada de seguros bancários para o consumidor e para o mercado financeiro, com base nas considerações presentes no mencionado acórdão.

METODOLOGIA

A metodologia adotada neste estudo será o método de abordagem dedutivo, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio do estudo de caso do Acórdão do Recurso Especial n. 1.639.320-SP do STJ. Para embasar essa análise, foram utilizados documentos e textos, como artigos científicos e livros, sobre o tema.

VENDA CASADA DE SEGUROS BANCÁRIOS: CONCEITO, CARACTERIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO LEGAL

A venda casada se caracteriza pela prática em que o fornecedor impõe sobre o consumidor a venda de um produto mediante a compra de outro produto ou serviço, seja ele da mesma espécie ou não. Esta prática está prevista expressamente na seção de práticas abusivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no inciso I, do artigo 39 (BRASIL, 1990).

O conceito de venda casada se dá pelas vertentes *stricto sensu* e *lato sensu*. (MISAEL, 2022) No qual, o sentido *stricto sensu* se qualifica quando o consumidor fica impedido de usufruir de determinado produto, a não ser que adquira outro produto ou serviço. Isso ocorre,

⁶² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

⁶³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

⁶⁴ Professora da Faculdade UNIGUAÇU. Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestra em Sociedade, Cultura e Fronteiras pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

por exemplo, quando um banco oferece um empréstimo, condicionando esse serviço a abertura de uma conta corrente ou aquisição de um seguro pelo cliente interessado.

A vertente *lato sensu* é identificada quando o consumidor adquire o produto ou serviço sem ser obrigado a adquirir outro de imediato. Entretanto, se desejar consumir outro produto ou serviço, fica obrigado a adquirir ambos do mesmo fornecedor ou por um fornecedor indicado pelo vendedor do produto principal. Esse tipo de venda casada ocorre, por exemplo, quando a instituição financeira oferece um cartão de crédito com a condição de que o cliente contrate um pacote de serviços extras, como seguro de vida, seguro residencial ou título de capitalização, de seu próprio banco, ou de um fornecedor específico, inibindo o poder de escolha do contratante sobre qual fornecedor poderia lhe oferecer o mesmo tipo de produto ou serviço (MISAEL, 2022).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a venda casada é considerada uma prática abusiva e ilegal, passível de punições, tais como multas administrativas, indenização por dano moral e/ou material e até mesmo a suspensão das atividades da empresa. Com relação às multas, estas são aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, como o Procon dos estados, podendo variar de acordo com a gravidade da prática abusiva ou o porte da empresa. Para as indenizações é necessário que a pessoa, que se sinta lesada, ingresse com uma ação judicial.

Em relação a venda casada em seguro financeiro, esta ocorre quando uma instituição financeira, como um banco ou uma seguradora, condiciona a oferta de um produto ou serviço (como um empréstimo ou um cartão de crédito) à aquisição de um seguro específico, sem o conhecimento ou consentimento do cliente. Isso viola o direito do consumidor de escolher livremente os produtos e serviços que deseja adquirir, além de ferir o princípio da transparência e da boa-fé nas relações de consumo. A venda casada neste contexto também pode ocorrer quando o poder de escolha do consumidor, sobre quem será o fornecedor do serviço, é desrespeitado. Neste caso o consumidor não é obrigado a contratar um serviço ou produto, mas, a partir de sua escolha sobre a contratação, fica obrigado a aceitar o fornecedor que o banco escolher para aquele contrato.

SOB O DISFARCE DA OFERTA: COMO A VENDA CASADA DE SEGUROS BANCÁRIOS SE OCULTA PARA O CONSUMIDOR

A venda casada mais frequente de seguro bancário é aquela que está “disfarçada” em ofertas na qual os vendedores prometem mais benefícios ao cliente, fazendo com que muitos consumidores sejam induzidos ao erro, mas o que acontece na verdade, é o fim da liberdade de escolha.

O art. 6º do CDC declara, em seu inciso II, que são direitos básicos do consumidor, “a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações” (BRASIL, 1990). O explícito artigo diz que o fornecedor de um produto ou serviço deve educar e divulgar sobre o seu consumo adequado, garantindo-lhe a liberdade de escolha e igualdade no momento da contratação. Desta forma, existe a obrigação do fornecedor de explicar ao consumidor o que este está consumindo e todos os ônus que virão com a aquisição daquele bem ou serviço como uma forma de impedir cláusulas abusivas. (HUMBERTO JÚNIOR, 2022). A obrigação do fornecedor de explicar ao consumidor o bem que adquiriu advém do direito de conhecimento deste como parte vulnerável na relação de consumo entre as duas partes.

O no Recurso Especial n. 1.639.320-SP do STJ, aborda especificamente a venda casada de seguros de proteção financeira, também chamados de seguro prestamista. Por esse motivo, em um primeiro momento é necessário esclarecer o que é e como funciona esse tipo de seguro. De acordo com Márcia Blanes (2019), o segurado de um seguro prestamista é aquele que adquire um financiamento de uma instituição financeira, enfrentando o risco coberto, que é a eventualidade de não conseguir quitar o saldo devedor do empréstimo em caso de falecimento ou invalidez permanente resultante de acidente. A finalidade do seguro prestamista é assegurar ao contratante o recebimento de uma indenização, limitada ao valor contratado para cada cobertura, caso ocorra algum dos riscos previstos, durante o período de vigência do seguro. O saldo devedor se refere ao montante da dívida que o segurado tem com o estipulante, calculado na data em que ocorre o sinistro.

Importante ressaltar que a inclusão de seguro de proteção financeira, ou seguro prestamista, nos contratos bancários não é vedada pela regulamentação do Banco Central, conforme destacado no voto do ministro relator. Todavia, ainda que tenha sido destacado a não incidência de ilegalidade na inclusão do referido seguro em contratações bancárias, é necessário clareza quanto a forma como esta contratação foi realizada, a fim de se verificar se há ou não incorrência de venda casada (BRASIL, 2018).

Isto pois, o problema da questão reside não somente no direito de escolha do contratante de contratar ou não o seguro, mas na própria escolha do fornecedor do referido produto contratado, neste caso: o seguro prestamista. No caso do contrato juntado nos autos do Resp n. 1.639.320-SP, foi dado ao consumidor contratante a liberdade de escolha pela contratação do seguro de proteção financeira do Itaú Seguros. Todavia, a partir da escolha inicial de contratação de um seguro prestamista, foi inibido o poder de escolha da instituição financeira fornecedora do seguro. Ou seja: uma vez que o consumidor tenha optado pela contratação, esta condiciona a aquisição do seguro da seguradora que pertence ao mesmo grupo econômico da instituição financeira: Itaú (BRASIL, 2018).

Esse aspecto revela a violação da liberdade contratual do consumidor, visto que o obriga a contratar determinado produto ou serviço de um fornecedor previamente estabelecido, sem possibilidade de negociação com a instituição financeira. É neste cenário que a venda casada de seguro prestamista ocorre, na forma de uma venda combinada, que vincula a aquisição do seguro ao fornecedor escolhido pela instituição bancária e não pelo consumidor, violando assim a sua liberdade contratual e, conseqüentemente, caracterizando a venda casada *lato sensu*, conceito destacado anteriormente.

IMPLICAÇÕES DA VENDA CASADA DE SEGUROS BANCÁRIOS PARA O CONSUMIDOR E MERCADO FINANCEIRO

Pode-se destacar que a prática da venda casada de seguro prestamista implica em duas questões: a) limitação da liberdade de escolha do consumidor; e b) barreiras para a livre concorrência das empresas da área financeira.

No que tange a limitação de escolha do fornecedor, um dos principais riscos para os consumidores é o aumento do custo total da transação. Isso, pois, ao serem obrigados a adquirir um seguro bancário de um fornecedor pré-estabelecido, os consumidores podem arcar com despesas adicionais desnecessárias, aumentando o valor final do produto ou serviço adquirido, tendo em vista que, sem escolha, não será possível analisar o melhor custo benefício para o contratante. Por outro lado, a venda casada limita a concorrência no mercado de seguros de

proteção financeira, pois restringe a possibilidade de o consumidor buscar outras opções mais vantajosas em termos de preço e cobertura.

Se for constatado que uma instituição financeira está praticando venda casada, o consumidor tem o direito de reclamar. As seguintes opções estão disponíveis para o consumidor no Instituto brasileiro de defesa do consumidor (IDEC). Uma das opções possíveis para inibir ou recorrer a práticas de venda casada, é realizar negociação com a própria instituição. Neste caso, se o contratante se sentir lesado, poderá solicitar o cancelamento de algum produto ou serviço que não tenha contratado originalmente. O consumidor também tem a opção de buscar atendimento nos canais de atendimento do Procon estadual ou dos canais do Banco Central (BACEN) e registrar uma reclamação sobre sua situação, pois ambas as instituições têm competência para regulamentar a atividade bancária no país. (IDEC, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acórdão do Recurso Especial n. 1.639.320-SP destaca, de maneira implícita, as duas vertentes dessa prática abusiva: *stricto sensu* e *lato sensu*. A partir da mencionada decisão, fica evidente a dificuldade enfrentada pelos consumidores em reconhecer a restrição à sua liberdade de contratação como uma prática de venda casada. Isso pois, tradicionalmente, a forma mais comumente difundida de venda casada é aquela que condiciona o uso de um determinado produto à aquisição de outro produto ou serviço. Diante desse cenário, é de extrema importância e urgência que sejam realizadas campanhas educativas para que os consumidores conheçam todos os tipos de práticas abusivas e, estando cientes dessa ilegalidade, procurem meios de reaver os seus direitos.

REFERÊNCIAS

BLANES, Márcia. O contrato de seguro. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, n. 50, p. 105-121, jul./ago. 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/287777919.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. **Recurso especial n. 1.639.320 - SP (2016/0307286-9)**. Recurso especial repetitivo. Tema 972/STJ. Direito bancário. Recorrente: Waldomiro Bezerra. Recorrido: Banco Itaú BBA S.A. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 17 de dezembro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603072869&dt_publicacao=17/12/2018. Acesso em: 18 maio 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC). **Como os 7 maiores bancos comerciais se adequaram às novas necessidades de atendimento dos consumidores a partir da pandemia?** [s.l.]: Guia dos Bancos responsáveis; Idec, 2022. Disponível em: https://guiadosbancosresponsaveis.org.br/media/497864/ffg-brazil--canais-de-atendimento_bancos.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

MISAEL, Hugo Henrique da Rocha. **Venda casada**. 2022. Resumo expandido (Graduação em Direito) - Faculdades Unificadas de Leopoldina, Leopoldina, 2022. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/4519/1/Hugo%20Misael.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Direitos do consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992941/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]!/4/34/2](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992941/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]!/4/34/2). Acesso em: 15 maio 2023.

A COMUNIDADE LGBTQIA+ E O MULTICULTURALISMO: O RESPEITO À DIFERENÇA

Marcel Augusto Gava de Salles⁶⁵; Carlos Henrique Eyng⁶⁶; Camila Orso Piotto⁶⁷

MODALIDADE: Artigo científico.

Resumo

O presente trabalho abordará o reconhecimento e a identidade da comunidade LGBTQIA+, demonstrando como esses conceitos são importantes no processo de interação e inclusão social, assim como podem ser os vetores das políticas públicas voltadas a esse grupo. Não obstante, haverá a explicação da polissemia da palavra multiculturalismo. Ainda, será trabalhada a ideia do multiculturalismo e a análise dos seus sentidos assimilacionista, diferencialista e interativo. Por fim, abordar-se-á a importância do respeito à diferença em uma sociedade multicultural e sua relevância para a comunidade LGBTQIA+ e demonstração do mais adequado sentido do multiculturalismo para a referida perspectiva.

Palavras-chaves: LGBTQIA+; identidade, reconhecimento, multiculturalismo, diferença.

Abstract

This paper will address the recognition and identity of the LGBTQIA community, demonstrating how important these concepts are in the process of social interaction and inclusion, as well as the vectors of public policies aimed at this group. Nevertheless, there will be an explanation of the polysemy of the word multiculturalism. Still, the idea of multiculturalism and the analysis of its assimilationist, differential and interactive meanings will be worked on. Finally, the importance of respecting the difference in a multicultural society and its relevance to the LGBTQIA + community will be addressed, as well as demonstrating the most appropriate sense of multiculturalism for this perspective.

1 INTRODUÇÃO

O preconceito em suas mais variadas formas, infelizmente, faz parte da realidade da sociedade brasileira. Uma classe historicamente marginalizada e de grande imposição preconceituosa é a comunidade LGBTQIA+. Este grupo faz-se alvo de atos de discriminação há muito tempo e contemporaneamente ainda sofre com diversos tipos de ataque. Contudo, é notável que no presente momento existem diversos instrumentos em relação ao combate ao preconceito. Um dos marcos históricos da luta contra essa estigmatização foi a Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal de 1988 anunciava o que chamamos hoje de novo constitucionalismo democrático latino-americano, fonte de inspiração democrática para estudiosos do direito constitucional de todo o mundo. Nossa Constituição reconhece o direito a diferença como direito individual e coletivo; assegura o direito dos povos indígenas (originários) e povos quilombolas, abrindo espaço para a construção de um espaço de diversidade individual e

⁶⁵ Formado em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Professor de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

⁶⁶ Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra. Advogado, sócio-fundador do escritório Braga e Eyng Advogados. Professor de Direito Constitucional e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade UNIGUAÇU.

⁶⁷ Graduanda em Direito pela Faculdade UNIGUAÇU.

coletiva em nosso país, o que começa a ocorrer de forma mais acelerada a partir do século XXI, com algumas importantes interpretações constitucionais realizadas pelo Judiciário e por diversos defensores e estudiosos dos direitos de diversidade

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a ideia de reconhecimento da comunidade LGTQIA+ através do fortalecimento da sua identidade e com isso demonstrar que o respeito à diferença é um fator de inserção social (HALL, 2003).

Ainda, será apontada a polissemia da palavra multiculturalismo, bem como a discussão dos sentidos desse termo, em especial o multiculturalismo assimilacionista, o multiculturalismo diferencialista e o multiculturalismo interativo (CANDAU, 2012), além de delimitar qual seria a forma mais adequada sob a perspectiva da comunidade LGTQIA+.

Será utilizado como metodologia o levantamento bibliográfico, especialmente para a compreensão da identidade e do reconhecimento, bem como a pesquisa qualitativa para demonstrar os efeitos do multiculturalismo em relação ao respeito à diferença na comunidade LGTQIA+.

2 IDENTIDADE E RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE LGTQIA+

A comunidade LGTQIA+ passou a ter maior visibilidade no Brasil a partir do ano de 1970, sendo possível realizar uma ligação com o início do processo de redemocratização, culminado com repercussões sociais e políticas e ratificado pela Constituição Federal de 1988, especialmente com a previsão de direito à diversidade (MOTT, 2005).

O termo em questão envolve lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, *queers*, intersex, agêneros, assexuados e mais. Interessante notar a simbologia “+” que abrange quaisquer tipos de gêneros, especialmente aqueles ainda não definidos metodologicamente, a fim de importar uma ideia de inclusão e fugir do padrão heteronormativo bem como da lógica binária, os quais possuem grande influência na coletividade contemporânea.

Campello e Costa (2017) defendem que essa lógica binária é prejudicial à comunidade LGTQIA+, justamente por ferir a identidade e sua vinculação com o universo sociocultural. Analisar esse grupo diante do aspecto heteronormativo se mostra limitador da cultura desenvolvida pelo grupo, faz-se necessário romper com esse padrão para a melhor compreensão do todo:

Nesse aspecto iniciam as problemáticas enfrentadas pela população LGBT que, ao longo dos anos, vem tentando desvincular-se do padrão heteronormativo para fazer valer sua identidade em suas variadas formas. É importante demonstrar que a vivência homoafetiva não pretende vincular-se a rótulos pré-estabelecidos, ou de qual seria a melhor forma de comportamento a ser adotada, mesmo porque nenhuma das formas de cultura deve deixar valer-se por esse tipo de conduta. Não são buscados padrões, mas liberdades, sendo a cultura o ponto de partida para esta reivindicação. (CAMPELLO; COSTA, 2017).

Hall (2003) entende que o conceito de identidade está ligado a condições materiais e sociais, de modo que a característica determinado grupo tem relação com a produção de efeitos reais diante da sociedade. O autor utiliza o termo “tabu”, a fim de direcionar que um grupo social visado dessa forma, poderá ser excluído socialmente e sofrer desvantagens materiais.

Lutar por direitos para a comunidade LTGBTQIA+ faz parte do seu dia a dia e está estritamente relacionada ao reconhecimento perante a sociedade. Não se trata de um reconhecimento egoístico individual, mas sim perante o outro, no sentido de aceitação da “diferença”. A referida diferença haveria de ser reconhecida de maneira simples, tendo em vista o ser humano é plural e complexo, contudo o preconceito histórico ainda se mostra uma barreira para os membros do referido grupo.

O fortalecimento da identidade da comunidade LGBTQIA+ faz-se um fato de reconhecimento e inserção social. Reconhecer os indivíduos pertencentes ao grupo é fator de mobilização política e social, especialmente para entender as reais necessidades dessa classe e, então, desenvolver metodologias para o crescimento do grupo:

A política de identidade (Década de 60) era que definia esses movimentos sociais, marcado por uma preocupação profunda pela identidade: o que ela significa, como ela é produzida e como é contestada. A política de identidade concentra-se em afirmar a identidade cultural das pessoas que pertencem a um determinado grupo oprimido ou marginalizado. Essa identidade torna-se, assim, um fator importante de mobilização política. Essa política envolve a celebração da singularidade cultura de um determinado grupo, bem como a análise de sua opressão específica. (HALL, 2003, p. 34).

Campello e Costa (2017) complementam:

[...] A identidade social de um indivíduo se caracteriza por um conjunto de suas vinculações em um sistema social: vinculação a uma classe sexual, a uma classe de idade, a uma classe social, a uma nação, etc. A identidade permite que o indivíduo se localize em um sistema social e seja localizado socialmente.

No Brasil, com influência de características continentais, há uma variação de culturas muito grande, o que faz com que a delimitação da identidade se torne mais complexa. Ainda que dentro da comunidade LGBTQIA+ existam os parâmetros para a tentativa de “delimitação”, a multiculturalidade do grupo é escancarada pelo complexo de pessoas que podem fazer parte ou se considerarem envoltas pela classe, especialmente, como já citado, quanto à simbologia “+”, que acrescenta outros gêneros ainda não definidos. Por conseguinte, essa ideia de diversas culturas dentro do grupo aponta a necessidade de políticas e sociais, bem como a importância do reconhecimento:

A variável cultural no seio das relações indetitárias não pode, assim, deixar de ser considerada, especialmente quando nela estiverem expressos os valores tanto quanto os horizontes nativos de percepção dos agentes sociais inseridos na situação do contato interétnico e intercultural. Será portanto nas sociedades multiculturais que a questão da identidade étnica e de seu reconhecimento vai se tornar ainda mais crítica. Em tais sociedades, a dimensão da identidade étnica relacionada com a cultura tende a gerar crises individuais ou coletivas. E com elas surgem determinados problemas sociais suscetíveis de enfrentamento por políticas públicas, como, por exemplo, as chamadas políticas de reconhecimento. (OLIVEIRA, 2006)

Tem-se, desse modo, a evidência de que o reconhecimento possui papel relevante na construção histórica, social e política da comunidade LGBTQIA+ e influi de maneiras positivas

e negativas sobre os membros do grupo. Oliveira (2006) defende que o respeito à diferença faz parte do processo de interação social, sendo este elemento facilmente aplicado à comunidade citada, haja vista que a grande variedade de culturas dentro do próprio grupo obriga que os seus integrantes respeitem os seus diferentes, ainda que semelhantes, além da observação interna, o respeito à diferença é essencial para que a comunidade atinja sua plenitude de direitos e convivência social com os demais membros da sociedade, nesse sentido, a relação do grupo para com o todo coletivo.

3 O MULTICULTURALISMO E O RESPEITO À DIFERENÇA

O multiculturalismo se mostrar como um agregador da diferença, de maneira que a processo de inserção social da comunidade LGBTQIA+ pode ser facilitado com a observância desse fator.

Importante ressaltar que a palavra multiculturalismo possui diversos significados bem como pode ser utilizada em diversas ocasiões com seus respectivos sinônimos. Nos dizeres de Bordieu (2008, p. 27) “Cada palavra, cada locução ameaça assumir dois sentidos antagônicos conforme a maneira que o emissor e o receptor tiverem de interpretá-las.”, dessarte, alguns esclarecimentos precisam ser feitos.

Bonetto e Neira (2017) apontam a observância da polissemia da utilização do vocábulo multiculturalismo e, a depender do ponto de vista, poderá significar tudo e ao mesmo tempo nada. Defendem, os autores, que “multiculturalismo deve se colocar como analista dos contextos históricos e sociais que permeiam as relações de poder, de modo a entender como se constituíram os discursos que marcam hierarquias e fronteiras entre as culturas.”

Candau (2012) ratifica a ideia da polissemia da palavra multiculturalismo, ainda aponta que existem diversas expressões desse termo, sendo eles o multiculturalismo conservador, o liberal, o celebratório, o crítico, o emancipador, o revolucionário. Não obstante, a autora defende três sentidos fundamentais sobre o tema: multiculturalismo assimilacionista, multiculturalismo diferencialista e multiculturalismo interativo, também denominado interculturalidade.

Quanto ao multiculturalismo assimilacionista, Candau (2012) aponta a ideia central de que se trata do reconhecimento da inexistência de iguais oportunidades, de modo que esse tipo de política vai buscar incorporar esses grupos marginalizados à cultura hegemônica. Explica, ainda, que o multiculturalismo diferencialista, trabalha com a ideia de colocar em ênfase a diferença, no entanto “somente assim os diferentes grupos socioculturais poderão manter suas matrizes culturais de base.”

Por fim, o multiculturalismo interativo:

(...) propõe um multiculturalismo aberto e interativo, que acentua a interculturalidade, por considerá-la a mais adequada para a construção de sociedades democráticas que articulem políticas de igualdade com políticas de identidade e reconhecimento dos diferentes grupos culturais. (CANDAU, 2012).

Diante dos três significados, assim como a autora, faz-se a adoção do multiculturalismo interativo, especialmente a sua correlação com a comunidade LGBTQIA+, em que se torna possível a análise da intraculturalidade dos seus próprios membros, o reconhecimento da identidade bem como a aplicação de políticas específicas inserção social de acordo com as diferenças vividas pelo grupo.

Conforme assentam Albernaz e Kauss (2015), a sociedade brasileira passa por grandes dificuldades no tocante ao reconhecimento da diferença, em respeito à dominação cultural, de modo outro se mostra imprescindível a realização de políticas públicas e estratégias sociais para atingir o referido reconhecimento. Nota-se que é justamente diante desse fato em que pode ser enquadrada a comunidade LGBTQIA+, tendo em conta o preconceito ainda latente da cultura hegemônica partindo da lógica binária heteronormativa. De tal maneira, os citados autores defendem que o campo de aplicação das políticas sociais não pode ser abstrato e universalizado, mas sim de forma prática em respeito às diferenças e sem que haja a divisibilidade do reconhecimento.

Constroem-se assim as oposições binárias (homem/mulher, heterossexual/homossexual, branco/negro, erudito/popular e outras), nas quais um termo recebe valor positivo e o outro negativo. O positivo corresponde ao que é natural e desejável socialmente –a norma, a identidade hegemônica-enquanto o negativo se refere ao que deve ser evitado, no caso a identidade hierarquicamente inferior. Estas definições envolvem disputas entre grupos sociais distintos pelo poder de definir os rumos dos recursos materiais e simbólicos da sociedade. (MONTEIRO, SIQUEIRA, 2019).

A comunidade LGBTQIA+ mostra-se historicamente marginalizada, ainda que na contemporaneidade esse grupo social venha gradativamente ocupando maiores espaços, reconhecimento e representação, faz-se inegável reconhecer o preconceito contra os membros em geral dessa classe, justamente onde mostra-se possível fazer a ligação entre tabu e preconceito. Em virtude dessa marginalização, a identidade do grupo é extremamente marcante e demonstra-se um fator de demarcação simbólica de pertencimento, há uma verdadeira representação que engloba uma diversidade de culturas que se impõem em face à uma sociedade ainda mais diversificada (PINHO; PULCINO, 2016).

Nota-se, portanto, que a aplicação do multiculturalismo interativo, poder ser um importante meio de reconhecimento da igualdade da comunidade LGBTQIA+, bem como faz-se possível uma análise através do interesse de todos os membros desse grupo heterogêneo e, ao mesmo, tempo, uma maneira de respeito à diferença em face da sociedade como um todo. O respeito á diferença mostra-se um fator interação social, faz-se através da completa aceitação do “outro” em face do “eu/nós” a possibilidade esvaziar o preconceito e acentuar as peculiaridades de cada ser humano e sua complexidade dentro de determinado grupo cultural (OLIVEIRA, 2009).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade LGBTQIA+ sofre com o grande preconceito desenvolvido histórica e socialmente. No Brasil, a sua visibilidade passou a ter maior abrangência com o processo redemocratização, sendo fortalecida pela Constituição Federal de 1988.

A fim de auxiliar a inserção social bem como facilitar o processo de interação com o todo, o reconhecimento da identidade da comunidade LGBTQIA+ se mostra necessário e imprescindível para que os direitos da classe possam ser alcançados. Mas não somente no campo legal, a identidade é um fator de reconhecimento da cultura e um modo de romper com o padrão heteronormativo e da lógica binária que rege a sociedade.

Nesse sentido, o multiculturalismo torna-se uma ferramenta importante para o processo de inserção social, especialmente no tocante ao respeito à diferença. A comunidade LGBTQIA+ faz-se envolta por uma gritante interculturalidade, haja vista a grande quantidade de pessoas que se enquadram dentro dos “padrões” de gênero envolvidos na classe, bem como aqueles que ainda não estão metodologicamente “classificados”, representado pelo símbolo “+”.

Importante ressaltar que deve ser observado o multiculturalismo interativo para que de fato haja uma verdadeira inserção social e conseqüente respeito à diferença. Isso se justifica pelo fato de que o sentido dessa classificação está ligado, justamente, ao reconhecimento da diversidade e voltado à políticas públicas com respeito à diferença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; KAUSS, Bruno Silva. Reconhecimento, igualdade complexa e luta por direitos à população LGBT através das decisões dos tribunais superiores no Brasil. *Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 15, n. 34, p. 547-561, dez. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2015000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mar. 2021.

BONETTO, Pedro Xavier Russo; NEIRA, Marcos Garcia. Multiculturalismo: polissemia e perspectivas na Educação e Educação Física. *Dialogia*, São Paulo, n. 25, p. 69-82, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/dialogia/article/view/6624/3471>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BOURDIEU, Pierre, 1930-2002. *A Economia das Trocas Lingüísticas: O que Falar Quer Dizer I* Pierre Bourdieu ; prefácio Sergio Miceli. - 2. ed., 1ª reimpr. - São Paulo : Editora da Universidade de São Paulo, 2008. (Clássicos ; 4)

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; COSTA, Welington Oliveira de Souza. CULTURA E MULTICULTURALISMO: IDENTIDADE LGBT, TRANSEXUAIS E QUESTÕES DE GÊNERO. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 1, n. 46, p. 146-163, jul. 2017. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003>. Acesso em: 13 mar. 2021. doi:<http://dx.doi.org/10.21902/revistajur.2316-753X.v1i46.2003>.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 33, n. 118, p. 235-250, Mar. 2012. Available from http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302012000100015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/S0101-73302012000100015>.

HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. *Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO CONSITTUCIONALISMO DEMOCRÁTICO NA AMÉRICA LATINA: Direito à diversidade individual e coletiva e a superação de uma teoria da constituição moderna. *Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado* – ISSN 2446-5658 Vol. 3 – n. 1 – Jan./jun. de 2016

MONTEIRO, M. V. P.; SIQUEIRA, V. H. F. de. O ataque à liberdade docente e a discussão sobre gênero e direitos humanos na educação. O multiculturalismo como proposta de resistência. *Revista Exitus*, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 292-321, 2019. DOI: 10.24065/2237-9460.2019v9n2ID864. Disponível em:
<http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistaexitus/article/view/864>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MOTT, Luiz. A construção da cidadania homossexual no Brasil. **Revista Espaço Aberto. Democracia Viva**, n. 25, p. 98-103, jan./fev. 2005. Disponível em:
http://www.observatoriodeseguranca.org/files/ibasenet_0.pdf. Acesso em: 2 fev. 2021.

OLIVERIA, Roberto Cardoso. **Ensaio sobre etnicidade e multiculturalismo**. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Paralelo 15. 2006.

PINHO, Raquel; PULCINO, Rachel. Desfazendo os nós heteronormativos da escola: contribuições dos estudos culturais e dos movimentos **LGBTTT. Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 665-681, Sept. 2016. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022016000300665&lng=en&nrm=iso. Acesso: em 15 mar. 2021. Epub Jan 15, 2016.
<https://doi.org/10.1590/S1517-97022016148298>.



Esta obra foi organizada em
outubro de 2023.